

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

PREÂMBULO:

Em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1950, com poderes para reforma da Constituição, investidos de toda autoridade para cumprir as resoluções da legislatura de 1946, depositando toda nossa confiança na bênção do Deus Altíssimo e tendo em vista a promoção da paz, disciplina, unidade e edificação do povo de Cristo, elaboramos, decretamos e promulgamos para glória de Deus a seguinte Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO I:

NATUREZA, GOVERNO E FINS DA IGREJA:

Art. 1º. A Igreja Presbiteriana do Brasil é uma federação de igrejas locais, que adota como única regra de fé e prática as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve; rege-se pela presente Constituição; é pessoa jurídica, de acordo com as leis do Brasil, sempre representada civilmente pela sua Comissão Executiva e exerce o seu governo por meio de concílios e indivíduos, regularmente instalados. Art. 2º. A Igreja Presbiteriana do Brasil tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e "ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo". Art. 3º. O poder da igreja é espiritual e administrativo, residindo na corporação, isto é, nos que governam e nos que são governados. § 1º. A autoridade dos que são governados é exercida pelo povo reunido em assembleia, para: a) eleger pastores e oficiais da igreja ou pedir a sua exoneração; b) pronunciar-se a respeito dos mesmos, bem como sobre questões orçamentárias e administrativas, quando o Conselho o solicitar; c) deliberar sobre a aquisição ou alienação de imóveis e propriedades, tudo de acordo com a presente Constituição e as regras estabelecidas pelos concílios competentes. § 2º. A autoridade dos que governam é de ordem e de jurisdição. É de ordem, quando exercida por oficiais, individualmente, na administração de sacramentos e na impetração da bênção pelos ministros e na integração de concílios por ministros e presbíteros. É de jurisdição, quando exercida coletivamente por oficiais, em concílios, para legislar, julgar, admitir, excluir ou transferir membros e administrar as comunidades. CAPÍTULO II:

ORGANIZAÇÃO DAS COMUNIDADES LOCAIS:

Art. 4º. A igreja local é uma comunidade constituída de crentes professos juntamente com seus filhos e outros menores sob sua guarda, associados para os fins mencionados no art. 2º e com governo próprio, que reside no Conselho. § 1º. Ficarão a cargo dos presbitérios, juntas missionárias ou dos conselhos, conforme o caso, comunidades que ainda não podem ter governo próprio. § 2º. Essas comunidades serão chamadas pontos de pregação ou congregações, conforme o seu desenvolvimento, a juízo do respectivo concílio ou junta missionária. § 3º. Compete aos presbitérios ou juntas missionárias providenciar para que as comunidades que tenham alcançado suficiente desenvolvimento, se organizem em igrejas. Art. 5º. Uma comunidade de cristãos poderá

ser organizada em igreja, somente quando oferecer garantias de estabilidade, não só quanto ao número de crentes professos, mas também quanto aos recursos pecuniários indispensáveis à manutenção regular de seus encargos, inclusive as causas gerais e disponha de pessoas aptas para os cargos eletivos. Art. 6º. As igrejas devem adquirir personalidade jurídica. Parágrafo único. Antes de uma congregação constituir-se em pessoa jurídica deve organizar-se em igreja. Art. 7º. No caso de dissolver-se uma igreja, ou separar-se da Igreja Presbiteriana do Brasil, os seus bens passam a pertencer ao concílio imediatamente superior e, assim sucessivamente, até o Supremo Concílio, representado por sua Comissão Executiva, que resolverá sobre o destino dos bens em apreço. Parágrafo único. Tratando-se de cisma ou cisão em qualquer comunidade presbiteriana, os seus bens passarão a pertencer à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil e, sendo total o cisma, reverterão à referida igreja, desde que esta permaneça fiel às Escrituras do Velho e Novo Testamentos e à Confissão de Fé. Art. 8º. O governo e a administração de uma igreja local competem ao Conselho, que se compõe de pastor ou pastores e dos presbíteros. § 1º. O Conselho, quando julgar conveniente, poderá consultar os diáconos sobre questões administrativas, ou incluí-los, pelo tempo que julgar necessário, na administração civil. § 2º. A administração civil não poderá reunir-se e deliberar sem a presença de mais da metade de seus membros. Art. 9º. A assembleia geral da igreja constará de todos os membros em plena comunhão e se reunirá ordinariamente, ao menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, convocada pelo Conselho, sempre que for necessário, regendo-se pelos respectivos estatutos. § 1º. Compete à assembleia: a) eleger pastores e oficiais da igreja; b) pedir a exoneração deles ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho; c) aprovar os seus estatutos e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica; d) ouvir, para informação, os relatórios do movimento da igreja no ano anterior, e tomar conhecimento do orçamento para o ano em curso; e) pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isso lhe for solicitado pelo Conselho; f) adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente também do respectivo Presbítero; g) conferir a dignidade de Pastor Emérito, Presbítero Emérito e Diácono Emérito. § 2º. Para tratar dos assuntos a que se referem as alíneas "c", "d" e "f" do parágrafo anterior a assembleia deverá constituir-se de membros civilmente capazes. Art. 10. A presidência da assembleia da igreja cabe ao pastor e na sua ausência, ou impedimento, ao Pastor Auxiliar, se houver. Parágrafo único. Na ausência ou impedimento dos pastores caberá ao Vice-Presidente do Conselho assumir a presidência da assembleia.

CAPÍTULO III:

MEMBROS DA IGREJA:

Seção 1ª - Classificação, Direitos e Deveres dos Membros da Igreja:

Art. 11. São membros da Igreja Presbiteriana do Brasil as pessoas batizadas e inscritas no seu rol, bem como as que se lhe tenham unido por adesão ou transferência de outra igreja evangélica e tenham recebido o batismo bíblico. Art. 12. Os membros da igreja são comungantes e não comungantes: comungantes são os que tenham feito a sua pública profissão de fé; não comungantes são os menores de dezoito anos de idade, que, batizados na infância, não tenham feito a sua pública profissão de fé. Art. 13. Somente os membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos da igreja. § 1º. Só poderão ser votados os maiores de dezoito anos e os civilmente capazes. § 2º. Para alguém exercer cargo eletivo na igreja é indispensável o decurso de seis meses após a sua recepção; para o presbiterato ou diaconato, o prazo é de um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra Igreja Presbiteriana. § 3º. Somente membros de igreja evangélica, em plena comunhão,

poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda. Art. 14. São deveres dos membros da igreja, conforme o ensino e o Espírito de nosso Senhor Jesus Cristo: a) viver de acordo com a doutrina e prática da Escritura Sagrada; b) honrar e propagar o Evangelho pela vida e pela palavra; c) sustentar a igreja e as suas instituições, moral e financeiramente; d) obedecer às autoridades da igreja, enquanto estas permanecerem fiéis às Sagradas Escrituras; e) participar dos trabalhos e reuniões da sua igreja, inclusive assembleias. Art. 15. Perderão os privilégios e direitos de membros os que forem excluídos por disciplina e, bem assim, os que, embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na igreja.

Seção 2ª - Admissão de Membros:

Art. 16. A admissão aos privilégios e direitos de membro comungante da igreja dar-se-á por: a) profissão de fé dos que tiverem sido batizados na infância; b) profissão de fé e batismo; c) carta de transferência de igreja evangélica; d) jurisdição a pedido sobre os que vierem de outra comunidade evangélica; e) jurisdição ex officio sobre membros de comunidade presbiteriana, após um ano de residência nos limites da igreja; f) restauração dos que tiverem sido afastados ou excluídos dos privilégios e direitos da igreja; g) designação do Presbitério nos casos do § 1º do art. 48.

Art. 17. Os membros não comungantes são admitidos por: a) batismo na infância, de menores apresentados pelos pais ou responsáveis; b) transferência dos pais ou responsáveis; c) jurisdição assumida sobre os pais ou responsáveis.

Seção 3ª - Transferência de Membros:

Art. 18. A transferência de membros comungantes da igreja ou congregação dar-se-á por: a) carta de transferência com destino determinado; b) jurisdição ex officio. Art. 19. Conceder-se-á carta de transferência para qualquer igreja evangélica a membros comungantes e não comungantes. Parágrafo único. A transferência de membros não comungantes far-se-á a pedido dos pais ou responsáveis e, na falta destes, a juízo do Conselho. Art. 20. Não se assumirá jurisdição sobre membros de outra comunidade evangélica sem que o pedido seja feito por escrito, acompanhado de razões. Parágrafo único. Em hipótese alguma se assumirá jurisdição ex officio sobre membro de qualquer outra comunidade evangélica. Art. 21. A carta de transferência apenas certificará que o portador estava em plena comunhão na data em que foi expedida; e só será válida por seis meses, devendo ser enviada diretamente à autoridade eclesiástica competente. Art. 22. Enquanto não se tornar efetiva a transferência, continuará o crente sob a jurisdição da autoridade que expediu a carta. § 1º. Se a autoridade eclesiástica tiver motivo para recusar-se a admitir qualquer pessoa, deverá devolver a carta da transferência a quem a expediu, acompanhada das razões por que assim procede. § 2º. O crente que não for normalmente transferido para a igreja da localidade em que reside há mais de um ano, deve ser, via de regra, arrolado nesta por jurisdição ex officio; todavia, a jurisdição será assumida em qualquer tempo, desde que o referido crente deva ser disciplinado. § 3º. Efetuada a transferência, será o fato comunicado à igreja ou congregação de origem.

Seção 4ª - Demissão de Membros:

Art. 23. A demissão de membros comungantes dar-se-á por: a) exclusão por disciplina; b) exclusão a pedido; c) exclusão por ausência; d) carta de transferência; e) jurisdição assumida por outra igreja; f) falecimento. § 1º. Aos que estiverem sob processo não se concederá carta de transferência nem deles se aceitará pedido de exclusão. § 2º. Os membros de igreja, de paradeiro ignorado durante um ano, serão inscritos em rol separado; se dois anos após esse prazo não forem encontrados, serão excluídos. § 3º. Quando um membro de igreja for ordenado ministro, será o seu nome transferido, para efeito de jurisdição eclesiástica, para o rol do respectivo Presbitério. Art. 24. A demissão de

membros não comungantes dar-se-á por:a) carta de transferência dos pais ou responsáveis, a juízo do Conselho;b) carta de transferência nos termos do parágrafo único, in fine, do art. 19.c) haverem atingido a idade de dezoito anos;d) profissão de fé;e) solicitação dos pais ou responsáveis que tiverem aderido à outra comunidade religiosa, a juízo do Conselho;f) falecimento.CAPÍTULO IV:

OFICIAIS - Seção 1ª - Classificação:

Art. 25. A igreja exerce as suas funções na esfera da doutrina, governo e beneficência, mediante oficiais que se classificam em:a) ministros do Evangelho ou presbíteros docentes;b) presbíteros regentes;c) diáconos.§ 1º. Estes ofícios são perpétuos, mas o seu exercício é temporário.§ 2º. Para o oficialato só poderão ser votados homens maiores de dezoito anos e civilmente capazes.Art. 26. Os ministros e os presbíteros são oficiais de concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil; os diáconos, da igreja a que pertencem.Art. 27. O ministro é membro ex officio do Presbitério, e do Conselho, quando pastor da igreja; do Sínodo e do Supremo Concílio, quando eleito representante; o presbítero é membro ex officio do Conselho e dos concílios superiores, quando eleito para tal fim.§ 1º. Ministros e presbíteros, embora não sendo membros de um concílio, poderão ser incluídos nas comissões de que trata o art. 99, itens 2 e 3, desde que jurisdicionados por aquele concílio.§ 2º. Para atender às leis civis, o ministro será considerado membro da igreja de que for pastor, continuando, porém, sob a jurisdição do Presbitério.Art. 28. A admissão a qualquer ofício depende:a) da vocação do Espírito Santo, reconhecida pela aprovação do povo de Deus;b) da ordenação e investidura solenes, conforme a liturgia.Art. 29. Nenhum oficial pode exercer simultaneamente dois ofícios, nem pode ser constrangido a aceitar cargo ou ofício contra a sua vontade.

Seção 2ª - Ministros do Evangelho:

Art. 30. O Ministro do Evangelho é o oficial consagrado pela igreja, representada no Presbitério, para dedicar-se especialmente à pregação da Palavra de Deus, administrar os sacramentos, edificar os crentes e participar, com os presbíteros regentes, do governo e disciplina da comunidade.Parágrafo único. Os títulos que a Sagrada Escritura dá ao ministro, de Bispo, Pastor, Ministro, Presbítero ou Ancião, Anjo da Igreja, Embaixador, Evangelista, Pregador, Doutor e Despenseiro dos Mistérios de Deus, indicam funções diversas e não graus diferentes de dignidade no ofício.Art. 31. São funções privativas do ministro:a) administrar os sacramentos;b) invocar a bênção apostólica sobre o povo de Deus;c) celebrar o casamento religioso com efeito civil;d) orientar e supervisionar a liturgia na igreja de que é pastor.Art. 32. O ministro, cujo cargo e exercício são os primeiros na igreja, deve conhecer a Bíblia e sua teologia; ter cultura geral; ser apto para ensinar e são na fé; irrepreensível na vida; eficiente e zeloso no cumprimento dos seus deveres; ter vida piedosa e gozar de bom conceito, dentro e fora da igreja.Art. 33. O ministro poderá ser designado Pastor Efetivo, Pastor Auxiliar, Pastor Evangelista e Missionário. § 1º. É Pastor Efetivo o ministro eleito e instalado numa ou mais igrejas, por tempo determinado e também o ministro designado pelo Presbitério, por prazo definido, para uma ou mais igrejas, quando estas, sem designação de pessoa, o pedirem ao concílio.§ 2º. É Pastor Auxiliar o ministro que trabalha sob a direção do pastor, sem jurisdição sobre a igreja, com voto, porém no Conselho, onde tem assento ex officio, podendo, eventualmente, assumir o pastorado da igreja, quando convidado pelo pastor ou, na sua ausência, pelo Conselho.§ 3º. É Pastor Evangelista o designado pelo Presbitério para assumir a direção de uma ou mais igrejas ou de trabalho incipiente.§ 4º. É Missionário o ministro chamado para evangelizar no estrangeiro ou em lugares longínquos na Pátria.Art. 34. A designação de pastores obedecerá ao que abaixo se preceitua:a) o Pastor Efetivo será eleito por uma ou mais igrejas, pelo prazo máximo de cinco anos, podendo ser reeleito, competindo ao Presbitério julgar das eleições e dar posse ao eleito;b) o Pastor Efetivo, designado pelo Presbitério nas condições do artigo anterior, § 1º in fine, tomará posse perante o

Presbitério e assumirá o exercício na primeira reunião do Conselho;c) o Pastor Auxiliar será designado pelo Conselho por um ano, mediante prévia indicação do pastor e aprovação do Presbitério, sendo empossado pelo pastor, perante o Conselho;d) o Pastor Evangelista será designado pelo Presbitério diante do qual tomará posse e assumirá o exercício perante o Conselho, quando se tratar de igreja;e) o Missionário, cedido pelo Presbitério à organização que superintende a obra missionária, receberá atribuição para organizar igrejas ou congregações na forma desta Constituição, dando de tudo relatório ao concílio.Art. 35. O sustento do Pastor Efetivo e do Pastor Auxiliar cabe às igrejas que fixarão os vencimentos, com aprovação do Presbitério; os pastores evangelistas serão mantidos pelos presbitérios; os missionários, pelas organizações responsáveis. Art. 36. São atribuições do ministro que pastoreia igreja:a) orar com o rebanho e por este;b) apascentá-lo na doutrina cristã;c) exercer as suas funções com zelo;d) orientar e superintender as atividades da igreja, a fim de tornar eficiente a vida espiritual do povo de Deus;e) prestar assistência pastoral;f) instruir os neófitos, dedicar atenção à infância e à mocidade, bem como aos necessitados, aflitos, enfermos e desviados;g) exercer, juntamente com os outros presbíteros, o poder coletivo de governo.Parágrafo único. Dos atos pastorais realizados, o ministro apresentará, periodicamente, relatórios ao Conselho, para registro.Art. 37. Os ministros poderão ser designados para exercer funções na imprensa, na beneficência, no ensino ou em qualquer outra obra de interesse eclesiástico. Em qualquer destes cargos terão a superintendência espiritual dos que lhes forem confiados.Art. 38. A atividade do ministro deve ser superintendida pelo Presbitério, ao qual, anualmente, prestará relatório dos seus atos.Art. 39. Para ausentar-se do seu campo de trabalho por prazo superior a dez dias, o pastor necessitará de licença do Conselho; por prazo inferior basta comunicar ao Vice-Presidente. O Pastor Evangelista pedirá licença à Comissão Executiva do Presbitério.Art. 40. É assegurado, anualmente, aos ministros em atividade o gozo de um mês de férias, seguida ou parceladamente, com os vencimentos.Art. 41. Conceder-se-á licença ao ministro, com vencimentos integrais, até um ano, para tratamento de saúde; além desse prazo, com possíveis reduções de vencimentos, a juízo do Presbitério, quando Pastor Evangelista; e do Conselho, quando Pastor Efetivo.Art. 42. Ao ministro poderá ser concedida licença, sem vencimentos, por um ano, para tratar de interesses particulares; essa licença poderá ser renovada por mais um ano, findo o qual, se o ministro não voltar à atividade será despojado sem censura. Art. 43. Fica a juízo dos presbitérios conceder ou não licença aos seus ministros para se ocuparem em trabalhos de assistência social ou de natureza religiosa, fora dos limites da Igreja Presbiteriana, devendo prestar relatório anual informativo aos presbitérios.Art. 44. Ao ministro que tenha servido, por longo tempo e satisfatoriamente, a uma igreja, poderá esta, pelo voto da assembleia e aprovação do Presbitério, oferecer-lhe, com ou sem vencimentos, o título de Pastor Emérito.Parágrafo único. O Pastor Emérito não tem parte na administração da igreja, embora continue a ter voto nos concílios superiores ao Conselho. Art. 45. A passagem de um ministro para outro Presbitério ou para outra comunidade evangélica, far-se-á por meio de carta de transferência com destino determinado. Enquanto não for aceito continua o ministro sob jurisdição do concílio que expediu a carta.§ 1º. A carta de transferência é válida por um ano a contar da expedição.§ 2º. Nenhum Presbitério poderá dar carta de transferência a ministro em licença para tratar de interesses particulares, sem que primeiro o ministro regularize sua situação.Art. 46. A admissão de um ministro que venha de outro Presbitério dependerá da conveniência do concílio que o admitir, podendo, ainda, este último, procurar conhecer suas opiniões teológicas.Art. 47. A admissão de um ministro de outra comunidade evangélica ao Ministério da Igreja Presbiteriana do Brasil far-se-á por meio de carta de transferência; recebida esta, o Presbitério examinará o ministro quanto aos motivos que o levaram a tal passo, quanto à vocação ministerial, opiniões teológicas, governo e disciplina da igreja, e far-lhe-á, no momento oportuno, as perguntas dirigidas

aos ordenandos. Art. 48. Os ministros serão despojados do ofício por: a) deposição; b) exoneração a pedido; c) exoneração administrativa nos termos do art. 42, in fine. § 1º. Despojado o ministro por exoneração, designará o Presbitério a igreja a que deva pertencer. § 2º. O despojamento por exoneração a pedido só se dará pelo voto de dois terços dos membros do Presbitério. Art. 49. O ministro poderá ser jubilado por motivo de saúde, idade, tempo de trabalho ou invalidez. § 1º. Ao atingir trinta e cinco anos de atividades efetivas, inclusive a licenciatura, o ministro terá direito à jubilação. § 2º. Ao completar setenta anos de idade a jubilação será compulsória. § 3º. A lei ordinária regulamentará a jubilação por motivo de saúde ou invalidez. § 4º. A jubilação limita o exercício pastoral; não importando, porém, na perda de privilégios de ministro, a saber: pregar o Evangelho, ministrar os sacramentos, presidir Conselho quando convidado, ser eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro de concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um Conselho ou a juízo de seu concílio, ser designado Pastor Efetivo não eleito, Pastor Auxiliar, Pastor Evangelista e Missionário. § 5º. O ministro jubilado, embora membro do concílio, não tem direito a voto; tê-lo-á se eleito Secretário Executivo ou Tesoureiro. § 6º. Cabe ao Presbitério propor a jubilação e ao Supremo Concílio efetivá-la de acordo com a lei de jubilação que estiver em vigor.

Seção 3ª - Presbíteros e Diáconos:

Art. 50. O Presbítero Regente é o representante imediato do povo, por este eleito e ordenado pelo Conselho, para, juntamente com o pastor, exercer o governo e a disciplina e zelar pelos interesses da igreja a que pertencer, bem como pelos de toda a comunidade, quando para isso eleito ou designado. Art. 51. Compete ao presbítero: a) levar ao conhecimento do Conselho as faltas que não puder corrigir por meio de admoestações particulares; b) auxiliar o pastor no trabalho de visitas; c) instruir os neófitos, consolar os aflitos e cuidar da infância e da juventude; d) orar com os crentes e por eles; e) informar o pastor dos casos de doenças e aflições; f) distribuir os elementos da Santa Ceia; g) tomar parte na ordenação de ministros e oficiais; h) representar o Conselho no Presbitério, este no Sínodo e no Supremo Concílio. Art. 52. O presbítero tem nos concílios da igreja autoridade igual à dos ministros. Art. 53. O diácono é o oficial eleito pela igreja e ordenado pelo Conselho, para, sob a supervisão deste, dedicar-se especialmente: a) à arrecadação de ofertas para fins piedosos; b) ao cuidado dos pobres, doentes e inválidos; c) à manutenção da ordem e reverência nos lugares reservados ao serviço divino; d) exercer a fiscalização para que haja boa ordem na Casa de Deus e suas dependências. Art. 54. O exercício do presbiterato e do diaconato limitar-se-á ao período de cinco anos, que poderá ser renovado. § 1º. Três meses antes de terminar o mandato, o Conselho fará proceder a nova eleição. § 2º. Findo o mandato do presbítero e não sendo reeleito, ou tendo sido exonerado a pedido, ou, ainda, por haver mudado de residência que não lhe permita exercer o cargo, ficará em disponibilidade, podendo, entretanto, quando convidado: a) distribuir os elementos da Santa Ceia; b) tomar parte na ordenação de novos oficiais. Art. 55. O presbítero e o diácono devem ser assíduos e pontuais no cumprimento de seus deveres, irrepreensíveis na moral, são na fé, prudentes no agir, discretos no falar e exemplos de santidade na vida. Art. 56. As funções de presbítero ou de diácono cessam quando: a) terminar o mandato, não sendo reeleito; b) mudar-se para lugar que o impossibilite de exercer o cargo; c) for deposto; d) ausentar-se sem justo motivo, durante seis meses, das reuniões do Conselho, se for presbítero e da Junta Diaconal, se for diácono; e) for exonerado administrativamente ou a pedido, ouvida a igreja. Art. 57. Aos presbíteros e aos diáconos que tenham servido satisfatoriamente a uma igreja por mais de vinte e cinco anos, poderá esta, pelo voto da assembleia, oferecer o título de Presbítero ou Diácono Emérito, respectivamente, sem prejuízo do exercício do seu cargo, se para ele forem reeleitos. Parágrafo único. Os presbíteros eméritos, no caso

de não serem reeleitos, poderão assistir às reuniões do Conselho, sem direito a voto. Art. 58. A Junta Diaconal dirigir-se-á por um regimento aprovado pelo Conselho.

CAPÍTULO V:

CONCÍLIOS:

Seção 1ª - Concílios em Geral:

Art. 59. Os concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil são assembleias constituídas de ministros e presbíteros regentes. Art. 60. Estes concílios são: Conselho da igreja, Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio. Art. 61. Os concílios guardam entre si gradação de governo e disciplina; e, embora cada um exerça jurisdição original e exclusiva sobre todas as matérias da sua competência os inferiores estão sujeitos à autoridade, inspeção e disciplina dos superiores. Art. 62. Os concílios da Igreja Presbiteriana do Brasil em ordem ascendente são: a) o Conselho, que exerce jurisdição sobre a igreja local; b) o Presbitério, que exerce jurisdição sobre os ministros e conselhos de determinada região; c) o Sínodo, que exerce jurisdição sobre três ou mais presbitérios; d) o Supremo Concílio, que exerce jurisdição sobre todos os concílios. Art. 63. Nenhum documento subirá a qualquer concílio, senão por intermédio do inferior competente, salvo quando este recusar-se a encaminhá-lo. Art. 64. De qualquer ato de um concílio, caberá recurso para o imediatamente superior, dentro do prazo de noventa dias a contar da ciência do ato impugnado. Parágrafo único. Este recurso não tem efeito suspensivo. Art. 65. Se qualquer membro de um concílio discordar de resolução deste, sem contudo, desejar recorrer poderá expressar sua opinião contrária pelo: a) dissentimento; b) protesto. § 1º. Dissentimento é o direito que tem qualquer membro de um concílio de manifestar opinião diferente ou contrária à da maioria. § 2º. Protesto é a declaração formal e enfática por um ou mais membros de um concílio, contra o julgamento ou deliberação da maioria, considerada errada ou injusta. Todo protesto deve ser acompanhado das razões que o justifiquem, sob pena de não ser registrado em ata. § 3º. O dissentimento e o protesto deverão ser feitos por escrito em termos respeitosos e com tempo bastante para serem lançados em ata. Poderá o concílio registrar em seguida ao dissentimento ou ao protesto, as razões que fundamentaram a resolução em apreço. Art. 66. Os membros dos concílios são: a) efetivos - os ministros e presbíteros que constituem o concílio, bem como o Presidente da legislatura anterior; b) ex officio - os ministros e presbíteros em comissões ou encargos determinados por seu concílio e os presidentes dos concílios superiores, os quais gozarão de todos os direitos, menos o de votar; c) correspondentes - ministros da Igreja Presbiteriana do Brasil, que, embora não efetivos, estejam presentes, podendo fazer uso da palavra; d) visitantes - ministros de quaisquer comunidades evangélicas, que serão convidados a tomar assento, sem direito a deliberar. Parágrafo único. O disposto na alínea b deste artigo não se aplica aos conselhos. Art. 67. A Mesa do Presbitério, do Sínodo ou do Supremo Concílio compor-se-á de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Secretários Temporários e Tesoureiro. § 1º. O Presidente, os Secretários Temporários e o Tesoureiro serão eleitos para uma legislatura; aqueles, imediatamente depois da abertura dos trabalhos; e este após aprovadas as contas da tesouraria. § 2º. O Secretário Executivo do Presbitério será eleito por três anos; o do Sínodo e o do Supremo Concílio para duas legislaturas. § 3º. O Vice-Presidente será o Presidente da reunião ordinária anterior e, na sua ausência, substituí-lo-á o Secretário Executivo. § 4º. Quando o Presidente eleito pelo concílio for presbítero, as funções privativas de ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher. § 5º. Para os cargos de Secretário Executivo e Tesoureiro poderão ser eleitos ministros ou presbíteros que não sejam membros do concílio, mas que o sejam de igrejas pelo mesmo jurisdicionadas, sem direito a voto. Art. 68. Só poderão tomar assento no plenário dos concílios os que apresentarem à Mesa as devidas credenciais juntamente com o livro de atas, relatório e estatística das

respectivas igrejas, no caso de Presbitério; as credenciais, os livros de atas e o relatório do concílio que representarem, quando se tratar de Sínodo ou do Supremo Concílio. Art. 69. A autoridade dos concílios é espiritual, declarativa e judiciária, sendo-lhes vedado infligir castigos ou penas temporais e formular resoluções, que, contrárias à Palavra de Deus, obriguem a consciência dos crentes. Art. 70. Compete aos concílios: a) dar testemunho contra erros de doutrina e prática; b) exigir obediência aos preceitos de Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme a Palavra de Deus; c) promover e dirigir a obra de educação religiosa e evangélica da comunidade sob sua jurisdição, escolhendo e nomeando pessoas idôneas para ministrá-las; d) velar pelo fiel cumprimento da presente Constituição; e) cumprir e fazer cumprir com zelo e eficiência as suas determinações, bem como as ordens e resoluções dos concílios superiores; f) excetuados os sínodos, nomear representantes aos concílios superiores e suplentes que correspondam ao número e ofício, custeando-lhes as despesas de viagem; g) propor aos concílios superiores quaisquer assuntos que julguem oportunos; h) determinar planos e medidas que contribuam para o progresso, paz e pureza da comunidade sob sua jurisdição; i) receber e encaminhar ao concílio imediatamente superior os recursos, documentos ou memoriais que lhes forem apresentados com esse fim, uma vez redigidos em termos convenientes; j) fazer subir ao concílio imediatamente superior representações, consultas, referências, memoriais, e documentos que julgarem oportunos; l) enviar ao concílio imediatamente superior por seus representantes, o livro de atas, o relatório de suas atividades e a estatística do trabalho sob sua jurisdição; m) examinar as atas e relatórios do concílio imediatamente inferior; n) tomar conhecimento das observações feitas pelos concílios superiores às suas atas, inserindo o registro desse fato na ata de sua primeira reunião; o) julgar as representações, consultas, referências, recursos, documentos e memoriais de seus membros ou os que subirem dos concílios inferiores; p) tomar medidas de caráter financeiro para a manutenção do trabalho que lhes tenha sido confiado. Art. 71. Quando um concílio tiver de decidir questões de doutrina e prática, disciplinares ou administrativas, a respeito das quais não haja lei ou interpretação firmada, resolverá como julgar de direito, devendo, contudo, submeter o caso ao concílio superior. Parágrafo único. São considerados assuntos dessa natureza: a) casos novos; b) matéria em que o concílio esteja dividido; c) matéria que exija solução preliminar ou seja de interesse geral. Art. 72. As sessões dos concílios serão abertas e encerradas com oração e, excetuadas as do Conselho, serão públicas, salvo em casos especiais. Art. 73. O Presbitério se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por ano; o Sínodo, bianualmente, nos anos ímpares; e o Supremo Concílio quatrienalmente, em anos pares. Art. 74. Os concílios reunir-se-ão extraordinariamente, quando: a) o determine o próprio concílio; b) a sua Mesa julgar necessário; c) o determinarem concílios superiores; d) requerido por três ministros e dois presbíteros no caso de presbitérios; por cinco ministros e três presbíteros representando ao menos dois terços dos presbitérios, em se tratando de sínodos; e por dez ministros e cinco presbíteros representando pelo menos dois terços dos sínodos para o Supremo Concílio. § 1º. Nas reuniões extraordinárias, deverão os trabalhos dos concílios ser dirigidos pela Mesa da reunião ordinária anterior e só se tratará da matéria indicada nos termos da convocação. § 2º. Na reunião extraordinária poderão servir os mesmos representantes da reunião ordinária anterior, salvo se os respectivos concílios os tiverem substituído.

Seção 2ª - Conselho da Igreja:

Art. 75. O Conselho da igreja é o concílio que exerce jurisdição sobre uma igreja e é composto do pastor, ou pastores, e dos presbíteros. Art. 76. O quorum do Conselho será constituído do pastor e um terço dos presbíteros, não podendo o número destes ser inferior a dois. § 1º. O Conselho poderá, em caso de urgência, funcionar com um pastor e um presbítero, quando não tiver mais de três, ad referendum da próxima reunião regular. §

2º. O pastor exercerá as funções plenas de Conselho, em caso de falecimento, de mudança de domicílio, renúncia coletiva ou recusa de comparecimento dos presbíteros; em qualquer desses casos levará o fato, imediatamente, ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério. § 3º. Quando não for possível, por motivo justo, reunir-se o Conselho para exame de candidatos à profissão de fé, o pastor o fará, dando conhecimento de seu ato ao referido concílio, na sua primeira reunião. Art. 77. O Conselho só poderá deliberar sobre assunto administrativo com a maioria dos seus membros. Art. 78. O pastor é o Presidente do Conselho que, em casos de urgência, poderá funcionar sem ser presidido por um ministro, quando não se tratar de admissão, transferência ou disciplina de membros; sempre, porém, ad referendum do Conselho, na sua primeira reunião. § 1º. O pastor poderá convidar outro ministro para presidir o Conselho; caso não possa fazê-lo por ausência ou impedimento, o Vice-Presidente deverá convidar outro ministro para presidi-lo, de preferência ministro do mesmo Presbitério e, na falta deste, qualquer outro da Igreja Presbiteriana do Brasil. § 2º. Quando não for possível encontrar ministro que presida o Conselho, cabe ao Vice-Presidente convocá-lo e assumir a presidência sempre ad referendum da primeira reunião. § 3º. Havendo mais de um pastor, a presidência será alternada, salvo outro entendimento; se todos estiverem presentes, o que não presidir terá direito a voto. Art. 79. Recusando-se o pastor a convocar o Conselho a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um quando a igreja não tiver mais de dois, o presbítero, ou presbíteros levarão o fato ao conhecimento da Comissão Executiva do Presbitério. Art. 80. O pastor é sempre o representante legal da igreja, para efeitos civis e, na sua falta, o seu substituto. Art. 81. O Conselho reunir-se-á: a) pelo menos de três em três meses; b) quando convocado pelo pastor; c) quando convocado pelo Vice-Presidente no caso do § 2º, do art. 78; d) a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um presbítero quando a igreja não tiver mais de dois; e) por ordem do Presbitério. Parágrafo único. Nas igrejas mais longínquas, o período referido na alínea "a", poderá ser maior a critério do Pastor Evangelista. Art. 82. Será ilegal qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os presbíteros, com tempo bastante para o comparecimento. Art. 83. São funções privativas do Conselho: a) exercer o governo espiritual e administrativo da igreja sob sua jurisdição, velando atentamente pela fé e comportamento dos crentes, de modo que não negligenciem os seus privilégios e deveres; b) admitir, disciplinar, transferir e demitir membros; c) impor penas e relevá-las; d) encaminhar a escolha e eleição de presbíteros e diáconos, ordená-los e instalá-los, depois de verificar a regularidade do processo das eleições e a idoneidade dos escolhidos; e) encaminhar a escolha e eleição de pastores; f) receber o ministro designado pelo Presbitério para o cargo de pastor; g) estabelecer e orientar a Junta Diaconal; h) supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das sociedades auxiliadoras femininas, das uniões de mocidade e outras organizações da igreja, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais; i) exigir que os oficiais e funcionários sob sua direção cumpram fielmente suas obrigações; j) organizar e manter em boa ordem os arquivos, registros e estatística da igreja; l) organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e de não comungantes; m) apresentar anualmente à igreja relatório das suas atividades, acompanhado das respectivas estatísticas; n) resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã; o) suspender a execução de medidas votadas pelas sociedades domésticas da igreja que possam prejudicar os interesses espirituais; p) examinar os relatórios, os livros de atas e os das tesourarias das organizações domésticas, registrando neles as suas observações; q) aprovar ou não os estatutos das sociedades domésticas da igreja e dar posse às suas diretorias; r) estabelecer pontos de pregação e congregações; s) velar pela regularidade dos serviços religiosos; t) eleger representante ao Presbitério; u) velar por que os pais não se descuidem de apresentar seus filhos ao batismo; v) observar e pôr em execução as ordens legais dos concílios superiores; x) designar, se convier, mulheres

piedosas para cuidarem dos enfermos, dos presos, das viúvas e órfãos, dos pobres em geral, para alívio dos que sofrem. Art. 84. O Conselho elegerá anualmente um Vice-Presidente, um ou mais Secretários e um Tesoureiro sendo este de preferência oficial da igreja. Parágrafo único. O pastor acumulará o cargo de Secretário somente quando não houver presbítero habilitado para o desempenho do referido cargo.

Seção 3ª - Presbitério:

Art. 85. O Presbitério é o concílio constituído de todos os ministros e presbíteros representantes de igrejas de uma região determinada pelo Sínodo. Parágrafo único. Cada igreja será representada por um presbítero, eleito pelo respectivo Conselho. Art. 86. Três ministros e dois presbíteros constituirão o quorum para o funcionamento legal do Presbitério. Art. 87. Nenhum Presbitério se formará com menos de quatro ministros em atividade e igual número de igrejas. Art. 88. São funções privativas do Presbitério: a) admitir, transferir, disciplinar, licenciar e ordenar candidatos ao Ministério e designar onde devem trabalhar; b) conceder licença aos ministros e estabelecer ou dissolver as relações destes com as igrejas ou congregações; c) admitir, transferir e disciplinar ministros e propor a sua jubilação; d) designar ministros para igrejas vagas e funções especiais; e) velar por que os ministros se dediquem diligentemente ao cumprimento da sua sagrada missão; f) organizar, dissolver, unir e dividir igrejas e congregações e fazer que observem a Constituição da Igreja; g) receber e julgar relatórios das igrejas, dos ministros e das comissões a ele subordinadas; h) julgar da legalidade e conveniência das eleições de pastores, promovendo a respectiva instalação; i) examinar as atas dos conselhos, inserindo nas mesmas as observações que julgar necessárias; j) providenciar para que as igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo Concílio; l) estabelecer e manter trabalhos de evangelização, dentro dos seus próprios limites, em regiões não ocupadas por outros presbitérios ou missões presbiterianas; m) velar por que as ordens dos concílios superiores sejam cumpridas; n) visitar as igrejas com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que nelas se tenham suscitado; o) propor ao Sínodo e ao Supremo Concílio todas as medidas de vantagem para a igreja em geral; p) eleger representantes aos concílios superiores. Art. 89. A representação do Presbitério no Sínodo será constituída de três ministros e três presbíteros até dois mil membros; e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros. Art. 90. A representação do Presbitério ao Supremo Concílio será constituída de dois ministros e dois presbíteros, até dois mil membros e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros.

Seção 4ª - Sínodo:

Art. 91. O Sínodo é a assembleia de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio. Art. 92. O Sínodo constituir-se-á de, pelo menos, três presbitérios. Art. 93. Cinco ministros e dois presbíteros constituem número legal para funcionamento do Sínodo, desde que estejam representados dois terços dos presbitérios. Art. 94. Compete ao Sínodo: a) organizar, disciplinar, fundir, dividir e dissolver presbitérios; b) resolver dúvidas e questões que subam dos presbitérios; c) superintender a obra de evangelização, de educação religiosa, o trabalho feminino e o da mocidade, bem como as instituições religiosas, educativas e sociais, no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Supremo Concílio. d) designar ministros e comissões para a execução de seus planos; e) executar e fazer cumprir suas próprias resoluções e as do Supremo Concílio; f) defender os direitos, bens e privilégios da igreja; g) apreciar os relatórios e examinar as atas dos presbitérios de sua jurisdição, lançando nos livros respectivos as observações necessárias; h) responder as consultas que lhe forem apresentadas; i) propor ao Supremo Concílio as medidas que julgue de vantagem geral para a igreja.

Seção 5ª - Supremo Concílio:

Art. 95. O Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos presbitérios e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantêm o mesmo governo, disciplina e padrão de vida. Art. 96. Doze ministros e seis presbíteros, representando pelo menos, dois terços dos sínodos, constituirão número legal para o funcionamento do Supremo Concílio. Art. 97. Compete ao Supremo Concílio: a) formular sistemas ou padrões de doutrina e prática, quanto à fé; estabelecer regras de governo, de disciplina e de liturgia, de conformidade com o ensino das Sagradas Escrituras; b) organizar, disciplinar, fundir e dissolver sínodos; c) resolver em última instância, dúvidas e questões que subam legalmente dos concílios inferiores; d) corresponder-se, em nome da Igreja Presbiteriana do Brasil, com outras entidades eclesiásticas; e) jubilar ministros; f) receber os dízimos das igrejas para manutenção das causas gerais; g) definir as relações entre a igreja e o Estado; h) processar a admissão de outras organizações eclesiásticas que desejarem unir-se ou filiar-se à Igreja Presbiteriana do Brasil; i) gerir, por intermédio de sua Comissão Executiva, toda a vida da igreja, como organização civil; j) criar e superintender seminários, bem como estabelecer padrões de ensino pré-teológico e teológico; l) superintender, por meio de secretarias especializadas, o trabalho feminino, da mocidade e de educação religiosa e as atividades da infância; m) colaborar, no que julgar oportuno, com entidades eclesiásticas, dentro ou fora do país, para o desenvolvimento do reino de Deus, desde que não seja ferida a ortodoxia presbiteriana; n) executar e fazer cumprir a presente Constituição e as deliberações do próprio Concílio; o) receber, transferir, alienar ou gravar com ônus os bens da Igreja; p) examinar as atas dos sínodos, inserindo nelas as observações que julgar necessárias; q) examinar e homologar as atas da Comissão Executiva, inserindo nelas as observações julgadas necessárias; r) defender os direitos, bens e propriedades da Igreja; Parágrafo único. Só o próprio Concílio poderá executar o preceituado nas alíneas "a", "g", "h", "j" e "m".

CAPÍTULO VI:

COMISSÕES E OUTRAS ORGANIZAÇÕES:

Seção 1ª - Comissões Eclesiásticas:

Art. 98. Podem os concílios nomear comissões, constituídas de ministros e presbíteros, para trabalhar, com poderes específicos, durante as sessões ou nos interregnos, devendo apresentar relatório do seu trabalho. Art. 99. Haverá três categorias de comissões: temporárias, permanentes e especiais. 1 - Temporárias - as que têm função durante as sessões do concílio. 2 - Permanentes - as que funcionam durante os interregnos dos concílios, para dirimir assuntos que lhes sejam entregues pelos mesmos e cujo mandato se extinguirá com a reunião ordinária seguinte do aludido concílio, ao qual deverão apresentar relatório. 3 - Especiais - as que recebem poderes específicos para tratar, em definitivo, de certos assuntos, e cujo mandato se extinguirá ao apresentar o relatório final. § 1º. As da terceira categoria serão constituídas pelo menos de três ministros e dois presbíteros. § 2º. As duas primeiras funcionarão com a maioria dos seus membros. § 3º. Classificam-se entre as comissões permanentes as várias "juntas", subordinadas ao Supremo Concílio. Art. 100. Ao nomear comissões, os concílios deverão ter em conta a experiência e capacidade dos seus componentes, bem como a facilidade de se reunirem. Parágrafo único. As vagas que se verificarem nas comissões, durante o interregno, serão preenchidas pela Comissão Executiva do concílio competente. Art. 101. Poderão os concílios e comissões executivas incluir nas suas comissões, ministros e presbíteros que não estiverem na reunião, mas que sejam da sua jurisdição.

Seção 2ª - Comissões Executivas:

Art. 102. Os concílios da igreja, superiores ao Conselho, atuam nos interregnos de suas reuniões, por intermédio das respectivas comissões executivas. § 1º. As comissões executivas dos presbitérios e dos sínodos se constituem dos membros da Mesa. § 2º. A Comissão Executiva do Supremo Concílio é formada pelos seguintes membros de sua Mesa: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro e pelos presidentes dos sínodos. Art. 103. O Secretário Executivo do Supremo Concílio tem por função cumprir e fazer cumprir as deliberações do referido órgão ou de sua Comissão Executiva, movimentar as atividades da igreja sob a orientação da aludida comissão e cuidar do arquivo e da correspondência da igreja. Art. 104. São atribuições das comissões executivas: a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas dos concílios respectivos, ou baixadas nos interregnos, em caráter urgente, pelos concílios superiores; b) resolver assuntos de urgência de atribuição dos respectivos concílios, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum dos mesmos. Parágrafo único. Nenhuma Comissão Executiva tem a faculdade de legislar ou de revogar resolução tomada pelo respectivo concílio. Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resolução do mesmo. Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até a imediata reunião do concílio.

Seção 3ª - Autarquias:

Art. 105. Podem os concílios organizar, sempre que julgarem oportuno, autarquias para cuidar dos interesses gerais da igreja. § 1º. As autarquias são entidades autônomas no que se refere ao seu governo e administração interna, subordinadas porém, ao concílio competente. § 2º. As autarquias se regem por estatutos aprovados pelos respectivos concílios, aos quais deverão dar relatório das atividades realizadas.

Seção 4ª - Secretarias Gerais:

Art. 106. O Supremo Concílio poderá nomear secretários gerais; o Sínodo e o Presbitério, secretários de causas para superintenderem trabalhos especiais. § 1º. Os secretários nomeados deverão dar relatórios de suas atividades aos respectivos concílios, e seus mandatos se estendem apenas por uma legislatura, podendo ser reeleitos. § 2º. Cabe ao concílio votar verba para organização e expediente de cada secretaria, devendo ouvir os secretários quanto às necessidades do respectivo departamento.

Seção 5ª - Entidades Paraeclesiásticas:

Art. 107. São entidades paraeclesiásticas aquelas de cuja direção os concílios participam, mas sobre as quais não têm jurisdição.

CAPÍTULO VII -

ORDENS DA IGREJA:

Seção 1ª - Doutrina da Vocação:

Art. 108. Vocação para ofício na igreja é a chamada de Deus, pelo Espírito Santo, mediante o testemunho interno de uma boa consciência e a aprovação do povo de Deus, por intermédio de um concílio. Art. 109. Ninguém poderá exercer ofício na igreja sem que seja regularmente eleito, ordenado e instalado no cargo por um concílio competente. § 1º. Ordenar é admitir uma pessoa vocacionada ao desempenho do ofício na igreja de Deus, por imposição das mãos, segundo o exemplo apostólico e oração pelo concílio competente. § 2º. Instalar é investir a pessoa no cargo para que foi eleita e ordenada. § 3º. Sendo vários os ofícios eclesiásticos, ninguém poderá ser ordenado e instalado senão para o desempenho de um cargo definido.

Seção 2ª - Eleição de Oficiais:

Art. 110. Cabe à assembleia da igreja local, quando o respectivo Conselho julgar oportuno, eleger Pastor Efetivo, presbíteros e diáconos. Art. 111. O Conselho convocará a assembleia da igreja e determinará o número de oficiais que deverão ser eleitos, podendo sugerir nomes dos que lhe pareçam aptos para os cargos e baixará instruções para o bom andamento do pleito, com ordem e decência. Parágrafo único. O pastor, com antecedência de ao menos trinta dias, instruirá a igreja a respeito das qualidades que deve possuir o escolhido para desempenhar o ofício. Art. 112. Só poderão votar e ser votados nas assembleias da igreja local os membros em plena comunhão, cujos nomes estiverem no rol organizado pelo Conselho, observado o que estabelece o art. 13 e seus parágrafos.

Seção 3ª - Ordenação e Instalação de Presbíteros e Diáconos:

Art. 113. Eleito alguém que aceite o cargo e, não havendo objeção do Conselho, designará este o lugar, dia e hora da ordenação e instalação, que serão realizadas perante a igreja. Art. 114. Só poderá ser ordenado e instalado quem, depois de instruído, aceitar a doutrina, o governo e a disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil, devendo a igreja prometer tributar-lhe honra e obediência no Senhor, segundo a Palavra de Deus e esta Constituição.

Seção 4ª - Candidatura e Licenciatura para o Sagrado Ministério:

Art. 115. Quem se sentir chamado para o Ministério da Palavra de Deus, deverá apresentar ao Presbitério os seguintes atestados: a) de ser membro da igreja em plena comunhão; b) do Conselho, declarando que, no trabalho da igreja, já demonstrou vocação para o Ministério Sagrado; c) de sanidade física e mental, fornecido por profissional indicado pelo concílio. Art. 116. Aceitos os documentos de que trata o artigo anterior, o concílio examinará o aspirante quanto aos motivos que o levaram a desejar o Ministério; e, sendo satisfatórias as respostas, passará a ser considerado candidato. Art. 117. Quando o Presbitério julgar conveniente, poderá cassar a candidatura referida no artigo anterior, registrando as razões do seu ato. Art. 118. Ninguém poderá apresentar-se para licenciatura sem que tenha completado o estudo das matérias dos cursos regulares de qualquer dos seminários da Igreja Presbiteriana do Brasil. § 1º. Em casos excepcionais, poderá ser aceito para licenciatura candidato que tenha feito curso em outro seminário idôneo ou que tenha feito um curso teológico de conformidade com o programa que lhe tenha sido traçado pelo Presbitério. § 2º. O Presbitério acompanhará o preparo dos candidatos por meio de tutor eclesial. Art. 119. O candidato, concluídos seus estudos, apresentar-se-á ao Presbitério que o examinará quanto à sua experiência religiosa e motivos que o levaram a desejar o Sagrado Ministério, bem como nas matérias do curso teológico. Parágrafo único. Poderá o Presbitério dispensar o candidato do exame das matérias do curso teológico; não o dispensará nunca do relativo à experiência religiosa, opiniões teológicas e conhecimento dos Símbolos de Fé, exigindo a aceitação integral dos últimos. Art. 120. Deve ainda o candidato à licenciatura apresentar ao Presbitério: a) uma exegese de um passo das Escrituras Sagradas, no texto original em que deverá revelar capacidade para a crítica, método de exposição, lógica nas conclusões e clareza no salientar a força e expressão da passagem bíblica; b) uma tese de doutrina evangélica da Confissão de Fé; c) um sermão proferido em público perante o concílio, no qual o candidato deverá revelar sua doutrina, boa forma literária, retórica, didática e sobretudo, espiritualidade e piedade. Parágrafo único. No caso do § 1º do art. 118, poderá ser dispensada a exegese no texto original. Art. 121. O exame referente à experiência religiosa e quanto aos motivos que levaram o candidato a escolher o Ministério, bem como a crítica do sermão de prova, serão feitos perante o concílio somente. Art. 122. Podem ser da livre escolha do candidato os assuntos das provas para a licenciatura. Art. 123. Julgadas suficientes essas provas, procederá o Presbitério à licenciatura de

conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil. Parágrafo único. Poderá o Presbitério delegar a uma comissão especial o exame, a aprovação ou não, e licenciatura do candidato. Art. 124. O Presbitério, após a licenciatura, determinará o lugar e o prazo em que o licenciado fará experiência de seus dons, designando-lhe também um tutor eclesiástico sob cuja direção trabalhará. § 1º. O licenciado não poderá ausentar-se do seu campo sem licença do seu tutor. § 2º. O relatório das atividades do licenciado poderá ser apresentado ao Presbitério pelo seu tutor ou pelo próprio candidato à ordenação, mediante proposta do tutor e assentimento do concílio. § 3º. O período de experiência do licenciado não deve ser menos de um ano, nem mais de três, salvo casos especiais, a juízo do Presbitério. Art. 125. Quando o candidato ou licenciado mudar-se, com permissão do Presbitério, para limites de outro concílio, ser-lhe-á concedida carta de transferência. Art. 126. A licenciatura pode ser cassada em qualquer tempo, devendo o Presbitério registrar em ata os motivos que determinaram essa medida.

Seção 5ª - Ordenação de Licenciados:

Art. 127. Quando o Presbitério julgar que o licenciado, durante o período de experiência, deu provas suficientes de haver sido chamado para o ofício sagrado e de que o seu trabalho foi bem aceito, tomará as providências para sua ordenação. Art. 128. As provas para ordenação consistem de: a) exame da experiência religiosa do ordenando, mormente depois de licenciado; das doutrinas e práticas mais correntes no momento; história eclesiástica, movimento missionário, sacramentos e problemas da igreja; b) sermão em público perante o Presbitério. Art. 129. O exame referente à experiência religiosa e a crítica do sermão de prova serão feitos perante o concílio somente. Art. 130. Julgadas suficientes as provas, passará o Presbitério a ordená-lo, de conformidade com a liturgia da Igreja Presbiteriana do Brasil. Art. 131. Se o Presbitério julgar que o licenciado não está habilitado para a ordenação, adiá-la-á por tempo que não exceda de um ano, podendo esse prazo ser renovado. Parágrafo único. Se depois de três anos, o candidato não puder habilitar-se para ordenação, ser-lhe-á cassada a licenciatura e conseqüentemente a sua candidatura. Art. 132. Haverá na Secretaria Executiva do Presbitério um livro em que o recém-ordenado, logo após recebido como membro do concílio, subscreverá o compromisso de bem e fielmente servir no Ministério Sagrado. Parágrafo único. Essa exigência aplica-se também aos ministros que vêm de outra igreja evangélica.

Seção 6ª - Relação Pastoral:

Art. 133. Na designação de pastores, obedecer-se-á ao critério da conveniência da obra evangélica, tanto local como regional, atendendo-se também à preferência particular do ministro quando esta não colidir com os interesses da igreja. Art. 134. A igreja que desejar convidar para seu pastor, ministro em igual cargo em outra igreja, ou quem esteja para ser ordenado, deve dirigir-se ao seu próprio Presbitério. Art. 135. Quando se tratar de pastor ou de ordenando do mesmo Presbitério, cabe a este resolver se deverá ou não entregar-lhe o convite. Parágrafo único. Se a igreja de que é pastor o convidado apresentar ao Presbitério objeção à saída do pastor, e se o ministro entregar a solução do caso ao concílio, deverá este conservá-lo na igreja por ele pastoreada, caso não haja motivo de ordem superior para proceder de outra forma. Art. 136. Quando se tratar de convite a pastor ou recém-ordenado, jurisdicionado por outro Presbitério, o concílio que receber o documento encaminhá-lo-á àquele Presbitério, que solucionará o caso dando ciência ao concílio interessado. Art. 137. O convite de que trata o art. 135 será encaminhado ao Secretário do Presbitério, devendo também ser encaminhada uma cópia ao Secretário do Conselho da igreja de que o convidado é pastor. Art. 138. A dissolução das relações de Pastor Efetivo com a igreja confiada aos seus cuidados verificar-se-á: a) a pedido do pastor, ouvida a igreja; b) a pedido da igreja, ouvido o pastor; c) administrativamente pelo concílio que tiver jurisdição sobre o ministro depois de ouvidos este e a igreja.

DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 139. Esta Constituição, a Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, em vigor na Igreja Presbiteriana do Brasil, não podem ser emendados ou reformados senão por iniciativa do Supremo Concílio. Parágrafo único. Emendas são modificações que atingem apenas partes da Constituição ou dos Símbolos de Fé; Reforma é a alteração que modifica o todo ou grande parte deste. Art. 140. As emendas de que trata o artigo anterior serão feitas do seguinte modo: a) surgindo no plenário do Supremo Concílio alguma proposta, que mereça estudo e consideração pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão de expediente para redigir o respectivo anteprojeto que, depois de aprovado pelo plenário do Supremo Concílio, baixará aos presbitérios para que se manifestem a respeito; b) estes concílios devem estudar o anteprojeto na sua primeira reunião ordinária e enviar o seu parecer à Comissão Executiva do Supremo Concílio; c) se o anteprojeto tiver alcançado a aprovação de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, será submetido ao Supremo Concílio, em sua primeira reunião ordinária. Ao ser convocado o Supremo Concílio, dar-se-á conhecimento da matéria a ser discutida; d) esse concílio, composto de representantes de, pelo menos, dois terços dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará as emendas. Art. 141. A reforma de que trata o art. 139 processar-se-á do seguinte modo: a) surgindo no plenário do Supremo Concílio proposta, que mereça estudo e consideração, pela sua importância e oportunidade, será nomeada uma comissão especial habilitada a fazer em conjunto o seu trabalho; b) esta comissão especial elaborará o anteprojeto de reforma, que será enviado à Comissão Executiva do Supremo Concílio, a fim de que esta o encaminhe aos presbitérios; c) deverão estes estudar o anteprojeto e enviar os seus pareceres à Comissão Executiva do Supremo Concílio; d) se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma, a Comissão Executiva convocará o Supremo Concílio para se reunir em Assembleia Constituinte; e) a Assembleia Constituinte, composta de representantes de, pelo menos, três quartos dos presbitérios, elaborará, decretará e promulgará a reforma, que tenha sido aprovada por maioria absoluta dos membros presentes no caso da Constituição. Tratando-se dos Símbolos de Fé será necessária a aprovação de dois terços dos membros presentes. Art. 142. Quando se tratar de emendas ou reformas dos Símbolos de Fé, isto é, da Confissão de Fé e dos Catecismos Maior e Breve, o Supremo Concílio ao nomear a Comissão de que trata o art. 141, levará em conta a conveniência de integrá-la com ministros que, reconhecidamente, se tenham especializado em teologia. Art. 143. O Supremo Concílio organizará: a) um manual de liturgia, de que possam servir-se as Igrejas Presbiterianas do Brasil; b) modelo de estatutos para concílios, igrejas e sociedades internas; c) modelo de regimento interno para os concílios; d) fórmulas para atas, estatísticas e outros trabalhos de caráter geral das congregações, igrejas e concílios; e) instruções sobre o critério a seguir no exame das atas dos concílios. Art. 144. Os estatutos e o regimento interno do Supremo Concílio devem regulamentar o seu funcionamento, tanto no que se refere às suas atividades eclesásticas como civis. Parágrafo único. Quando se reunir em Assembleia Constituinte, poderá o Supremo Concílio elaborar um regimento interno suplementar, que oriente os seus trabalhos. Art. 145. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Parágrafo único. Este artigo deve constar obrigatoriamente dos estatutos dos concílios, das igrejas e de todas as demais organizações da Igreja Presbiteriana do Brasil, inclusive as sociedades internas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS -

Art. 146. Esta Constituição entrará em vigor a 31 de outubro de 1950, data que assinala o 433º aniversário da Reforma Religiosa do século XVI. Parágrafo único. Até aquele dia estará em vigor a Constituição de 1937, ressalvadas as partes já reformadas pelo Supremo Concílio, devendo as igrejas e os concílios que até então se reunirem, reger-se por ela. Art. 147. Dentro do prazo de dois anos, a contar da data em que a presente Constituição entrar em vigor, as igrejas e congregações deverão reformar os seus estatutos, adaptando-os à nova Constituição. Art. 148. O prazo a que se refere o art. 42 deverá contar-se a partir da reunião ordinária dos presbitérios, em 1951. Art. 149. O § 2º do art. 49 só entrará em vigor a 1º de janeiro de 1956. Art. 150. Os co-pastores porventura existentes no momento em que entrar em vigor esta Constituição, continuarão em exercício até o término do mandato para o qual foram eleitos por suas igrejas. Art. 151. O Supremo Concílio reunir-se-á extraordinariamente em fevereiro de 1951, com a mesma composição da Assembleia de 1950, para concluir os trabalhos constituintes, isto é, para votar as partes de Disciplina e Liturgia. Art. 152. Até que sejam promulgados o Código de Disciplina e os Princípios de Liturgia, vigorarão as disposições da Constituição de 1937, nas partes que não contrariem a Constituição ora promulgada.

E assim, pela autoridade que recebemos, mandamos que esta Constituição seja divulgada e fielmente cumprida em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Templo da Igreja Presbiteriana de Alto Jequitibá, 20 de julho de 1950, em Presidente Soares, Estado de Minas Gerais.

CÓDIGO DE DISCIPLINA -

PREÂMBULO:

Em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda a autoridade para cumprir as resoluções das legislaturas de 1946 e de 1950, com toda a confiança na bênção de Deus, nosso Pai, e visando exercer a justiça, manter a paz, sustentar a disciplina, preservar a unidade e promover a edificação da igreja de Cristo, decretamos e promulgamos, para glória de Deus Altíssimo, o seguinte Código de Disciplina.

CAPÍTULO I:

NATUREZA E FINALIDADE:

Art. 1º. A igreja reconhece o foro íntimo da consciência, que escapa à sua jurisdição, e da qual só Deus é Juiz; mas reconhece também o foro externo que está sujeito à sua vigilância e observação. Art. 2º. Disciplina eclesiástica é o exercício da jurisdição espiritual da igreja sobre seus membros, aplicada de acordo com a Palavra de Deus. Parágrafo único. Toda disciplina visa edificar o povo de Deus, corrigir escândalos, erros ou faltas, promover a honra de Deus, a glória de Nosso Senhor Jesus Cristo e o próprio bem dos culpados. Art. 3º. Os membros não comungantes e outros menores, sob a guarda de pessoas crentes, recebem os cuidados espirituais da igreja, mas ficam sob a responsabilidade direta e imediata das referidas pessoas, que devem zelar por sua vida física, intelectual, moral e espiritual. CAPÍTULO II:

FALTAS -

Art. 4º. Falta é tudo que, na doutrina e prática dos membros e concílios da igreja, não esteja de conformidade com os ensinamentos da Sagrada Escritura, ou transgrida e prejudique a paz, a unidade, a pureza, a ordem e a boa administração da comunidade cristã. Parágrafo único. Nenhum tribunal eclesiástico poderá considerar como falta, ou admitir como matéria de acusação aquilo que não possa ser provado como tal pela

Escritura, segundo a interpretação dos Símbolos da Igreja (CI, art. 1º). Art. 5º. A omissão dos deveres constantes do art. 3º constitui falta passível de pena. Art. 6º. As faltas são de ação ou de omissão, isto é, a prática de atos pecaminosos ou a abstenção de deveres cristãos; ou, ainda, a situação ilícita. Parágrafo único. As faltas são pessoais se atingem a indivíduos; gerais, se atingem a coletividade; públicas, se se fazem notórias; veladas, quando desconhecidas da comunidade. Art. 7º. Os concílios incidem em falta quando: a) tomam qualquer decisão doutrinária ou constitucional que flagrantemente aberrar dos princípios fundamentais adotados pela igreja; b) procedem com evidente injustiça, desrespeitando disposição processual de importância, ou aplicando pena em manifesta desproporção com a falta; c) são deliberadamente contumazes, na desobediência às observações que, sem caráter disciplinar, o concílio superior fizer no exame periódico do livro de atas; d) tornam-se desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da igreja ou a boa ordem do trabalho; e) adotam qualquer medida comprometedoras da paz, unidade, pureza e progresso da igreja. CAPÍTULO III:

PENALIDADES -

Art. 8º. Não haverá pena, sem que haja sentença eclesiástica, proferida por um concílio competente, após processo regular. Art. 9º. Os concílios só podem aplicar a pena de: a) admoestação, que consiste em chamar à ordem o culpado, verbalmente ou por escrito, de modo reservado, exortando-o a corrigir-se; b) afastamento, que em referência aos membros da igreja, consiste em serem impedidos de comunhão; em referência, porém, aos oficiais, consiste em serem impedidos do exercício do seu ofício e, se for o caso, da comunhão da igreja. O afastamento deve dar-se quando o crédito da religião, a honra de Cristo e o bem do faltoso o exigem, mesmo depois de ter dado satisfação ao tribunal. Aplica-se por tempo indeterminado, até o faltoso dar prova do seu arrependimento, ou até que a sua conduta mostre a necessidade de lhe ser imposta outra pena mais severa; c) exclusão, que consiste em eliminar o faltoso da comunhão da igreja. Esta pena só pode ser imposta quando o faltoso se mostra incorrigível e contumaz; d) deposição é a destituição de ministro, presbítero ou diácono de seu ofício. Art. 10. Os concílios superiores só podem aplicar aos inferiores as seguintes penas: repreensão, interdição e dissolução; a) repreensão é a reprovação formal de faltas ou irregularidades com ordem terminante de serem corrigidas; b) interdição é a pena que determina a privação temporária das atividades do concílio; c) dissolução é a pena que extingue o concílio. § 1º. Nos casos de interdição ou dissolução do Conselho ou Presbitério deverá haver recurso de ofício para o concílio imediatamente superior. § 2º. As penas aplicadas a um concílio não atingem individualmente seus membros, cuja responsabilidade pessoal poderá ser apurada pelos concílios competentes. § 3º. É facultado a qualquer dos membros do concílio interditado ou dissolvido recorrer da decisão para o concílio imediatamente superior àquele que proferiu a sentença. Art. 11. Aplicadas as penas previstas nas alíneas "b" e "c" do artigo anterior, o concílio superior, por sua Comissão Executiva, tomará as necessárias providências para o prosseguimento dos trabalhos afetos ao concílio disciplinado. Art. 12. No julgamento dos concílios, devem ser observadas no que lhes for aplicável, as disposições gerais de processo adotadas nesta Constituição. Art. 13. As penas devem ser proporcionais às faltas, atendendo-se, não obstante, às circunstâncias atenuantes e agravantes, a juízo do tribunal, bem como à graduação estabelecida nos arts. 9 e 10. § 1º. São atenuantes: a) pouca experiência religiosa; b) relativa ignorância das doutrinas evangélicas; c) influência do meio; d) bom comportamento anterior; e) assiduidade nos serviços divinos; f) colaboração nas atividades da igreja; g) humildade; h) desejo manifesto de corrigir-se; i) ausência de más intenções; j) confissão voluntária. § 2º. São agravantes: a) experiência religiosa; b) relativo conhecimento das doutrinas evangélicas; c) boa influência do meio; d) maus precedentes; e) ausência aos cultos; f) arrogância e desobediência; g) não reconhecimento da falta. Art. 14. Os concílios devem

dar ciência aos culpados das penas impostas:a) por faltas veladas, perante o tribunal ou em particular;b) por faltas públicas, casos em que, além da ciência pessoal, dar-se-á conhecimento à igreja.Parágrafo único. No caso de disciplina de ministro dar-se-á, também, imediata ciência da pena à Secretaria Executiva do Supremo Concílio.Art. 15. Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discricção e caridade, a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia da igreja.Art. 16. Nenhuma sentença será proferida sem que tenha sido assegurado ao acusado o direito de defender-se.Parágrafo único. Quando forem graves e notórios os fatos articulados contra o acusado, poderá ele, preventivamente, a juízo do tribunal, ser afastado dos privilégios da igreja e, tratando-se de oficial, também do exercício do cargo, até que se apure definitivamente a verdade.Art. 17. Só se poderá instaurar processo dentro do período de um ano a contar da ciência da falta.Parágrafo único. Após dois anos da ocorrência da falta, em hipótese alguma se instaurará processo.CAPÍTULO IV

TRIBUNAIS -

Art. 18. Os concílios convocados para fins judiciários funcionam como tribunais.Art. 19. Compete ao Conselho processar e julgar originariamente, membros e oficiais da igreja.Art. 20. Compete ao Presbitério:I - Processar e julgar originariamente:a) ministros;b) conselhos.II - Processar e julgar em recurso ordinário as apelações de sentenças dos conselhos.Art. 21. Compete ao Sínodo processar e julgar originariamente presbitérios.Parágrafo único. Haverá no Sínodo um tribunal de recursos, ao qual compete julgar os recursos ordinários das sentenças dos presbitérios, proferidos nos casos das alíneas "a" e "b" do item I do art. 20.Art. 22. Compete ao Supremo Concílio processar e julgar privativamente os sínodos.Parágrafo único. Haverá no Supremo Concílio um tribunal de recursos, ao qual compete:I - Processar e julgar:a) recursos extraordinários das sentenças finais dos presbitérios (art. 20, item II);b) recursos extraordinários das sentenças finais dos tribunais dos sínodos (parágrafo único do art. 21).Art. 23. Compete, ainda, aos concílios e Tribunais, em geral, rever, em benefício dos condenados, as suas próprias decisões em processos findos.Art. 24. Os tribunais de recursos, do Sínodo e do Supremo Concílio, compor-se-ão de sete membros, sendo quatro ministros e três presbíteros.Parágrafo único. O "quorum" destes tribunais é de cinco membros, sendo três ministros e dois presbíteros.Art. 25. Os suplentes dos juízes, eleitos em número igual a estes, e na mesma ocasião, substituirão os efetivos, em caso de falta, impedimento ou suspeição.Art. 26. A presidência do tribunal de recursos do Sínodo, ou do Supremo Concílio, caberá ao juiz eleito na ocasião pelo próprio tribunal.

CAPÍTULO V:

DA SUSPEIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA -

Art. 27. Qualquer das partes sob processo poderá arguir suspeição contra juízes do tribunal, devendo este decidir imediatamente se procede ou não o alegado.a) na negativa, o tribunal prosseguirá no processo;b) na afirmativa, os juízes cuja suspeição for reconhecida pelo tribunal ficam impedidos de tomar parte na causa, bem como os juízes que se derem por suspeitos.§ 1º. Os juízes considerados suspeitos pelo tribunal serão substituídos por suplentes eleitos pelo concílio. § 2º. Quando se tratar de Conselho, se o afastamento de juízes suspeitos importar em anulação do quorum, será o processo remetido, sem demora, ao Presbitério.Art. 28. O juiz deve dar-se por suspeito, e, se o não fizer, será arguido de suspeição por qualquer das partes, nos seguintes casos:a) se for marido, parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau de uma das partes;b) se estiver de modo tal envolvido na causa que a decisão a ser proferida possa afetá-lo;c) se tiver intervindo no processo como juiz na instância inferior, ou tiver sido no mesmo procurador

ou testemunha;d) se estiver comprovadamente incompatibilizado com uma das partes;e) se houver manifestado a estranhos a sua opinião sobre o mérito da causa ou tiver se ausentado das sessões do tribunal sem prévio consentimento deste.Art. 29. A alegação de suspeição será apresentada logo de início na primeira audiência a que o faltoso comparecer.Parágrafo único. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte injuriar o juiz ou o tribunal, ou, de propósito, der lugar para criá-la.Art. 30. O juiz que, espontaneamente, se declarar suspeito, deverá fazê-lo por escrito, dando o motivo legal, e não funcionará no processo.Art. 31. Quando qualquer das partes alegar suspeição contra um juiz, deverá fazê-lo em petição assinada e dirigida ao Presidente do concílio ou tribunal, apresentando as suas razões acompanhadas de prova documental ou rol de testemunhas, e o Presidente mandará juntá-las aos autos, que irão ao juiz suspeitado para responder.Art. 32. Se o juiz reconhecer a suspeição, não funcionará no processo. Não aceitando a suspeição, dará a sua resposta dentro de vinte e quatro horas, podendo juntar prova documental e oferecer testemunhas.§ 1º. Reconhecida preliminarmente a importância da alegação, o tribunal com intimação das partes, marcará dia e hora, para inquirição das testemunhas, seguindo o julgamento da alegação de suspeição independente de outras alegações.§ 2º. Se a suspeição for de manifesta improcedência, o tribunal a rejeitará imediatamente.Art. 33. Julgada procedente a suspeição, o juiz não mais funcionará. Rejeitada, evidenciando-se segunda intenção ou má fé do que levantou a suspeição, constará da decisão essa circunstância.Art. 34. Se a suspeição for levantada contra o tribunal e este não a reconhecer, dará a sua resposta dentro de dez dias, podendo instruí-la com documentos ou oferecer testemunhas, sendo logo o processo remetido ao tribunal superior para decidir da suspeição.Parágrafo único. Quando o tribunal do Sínodo for suspeitado e este não reconhecer a suspeição, dará a sua resposta dentro de dez dias, e serão convocados os juízes suplentes do mesmo tribunal para julgá-la.Art. 35. Julgada procedente a suspeição, o processo prosseguirá com os suplentes; julgada improcedente a suspeição, o tribunal prosseguirá no feito.Parágrafo único. De maneira semelhante às suspeições do tribunal do Sínodo proceder-se-á com as levantadas contra o tribunal do Supremo Concílio.Art. 36. No caso de suspeição contra vários juízes do tribunal, reconhecida pelos próprios juízes deste ou por decisão judicial, serão eles substituídos pelos juízes suplentes para completar-se o quorum.Parágrafo único. Se acontecer que, dadas as suspeições reconhecidas, o tribunal ficar sem quorum mesmo com a convocação dos suplentes, o tribunal superior que tiver julgado a alegação de suspeição designará juízes de tribunal de igual categoria às dos suspeitados, que completem o quorum.Art. 37. Por incompetência entende-se a falta de autoridade de um concílio ou tribunal para instaurar processo ou julgar em grau de recurso.Art. 38. A alegação de incompetência de um tribunal deve ser apresentada dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que o faltoso tiver recebido a citação.Art. 39. Se o tribunal se reconhecer incompetente, dará no processo os motivos e remeterá sem demora o feito à instância competente.Art. 40. Se o tribunal não reconhecer a alegação de incompetência, prosseguirá no feito.Parágrafo único. O faltoso que não se conformar com a decisão poderá, dentro do prazo de dez dias, insistir por meio de petição dirigida ao Presidente do tribunal ou concílio e instruída com documentos.Art. 41. O Presidente mandará autuar a petição e documentos indo imediatamente a julgamento do tribunal.§ 1º. Se o tribunal ainda não atender à alegação, a parte vencida poderá dentro do prazo de dez dias, recorrer à instância superior.§ 2º. Se o tribunal atender à alegação, remeterá os autos ao tribunal competente.CAPÍTULO VI

PROCESSO -

Seção 1ª - Disposições Gerais:

Art. 42. As faltas serão levadas ao conhecimento dos concílios ou tribunais por:a) queixa, que é a comunicação feita pelo ofendido;b) denúncia, que é a comunicação feita por

qualquer outra pessoa. § 1º. Qualquer membro de igreja em plena comunhão ou ministro pode apresentar queixa ou denúncia perante o Conselho; os ministros e os conselhos perante os presbitérios; estes, perante o Sínodo e este perante o Supremo Concílio. § 2º. Toda queixa ou denúncia deverá ser feita por escrito. Art. 43. Os concílios devem, antes de iniciar qualquer processo, empregar esforços para corrigir as faltas por meios suasórios. Art. 44. Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser representados por procuradores crentes, a juízo do concílio ou tribunal perante o qual é iniciada a ação. Parágrafo único. A constituição de procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado, para prestar depoimento, e sempre que o concílio ou tribunal o entender. Art. 45. Se o acusado for o Conselho ou a maioria dos seus componentes será o caso referido ao Presbitério, pelo dito Conselho ou por qualquer de seus membros. Art. 46. Terão andamento os processos intentados, somente quando: a) o concílio os julgue necessários ao bem da igreja; b) iniciados pelos ofendidos, depois de haverem procurado cumprir a recomendação de Nosso Senhor Jesus Cristo em Mateus 18.15, 16. c) o concílio ou tribunal tenha verificado que os acusadores não visam interesse ilegítimo ou inconfessável na condenação dos acusados. Art. 47. Toda pessoa que intentar processo contra outra será previamente avisada de que se não provar a acusação fica sujeita à censura de difamador, se tiver agido maliciosa ou levemente.

Seção 2ª - Do Andamento do Processo:

Art. 48. Reunido o tribunal e decidida a instauração do processo, depois de observadas as disposições da seção anterior, serão tomadas exclusivamente as seguintes providências: a) autuação da queixa ou denúncia, que consiste em colocar o documento respectivo sob capa de papel apropriado, na qual constará o termo de seu recebimento, inclusive data. A esse documento serão acrescentados, em ordem cronológica e termos apropriados, todos os papéis do processo; b) citação do acusado, marcando-se-lhe dia, hora e lugar para vir ver-se processar; c) enviar-lhe com a citação cópia da queixa ou denúncia. § 1º. O primeiro comparecimento do acusado será sempre pessoal, salvo se o concílio o julgar dispensável. § 2º. O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menos de oito dias e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias. Art. 49. A autuação só conterá: a) nome do tribunal; b) número do processo; c) nome do queixoso ou denunciante; d) nome do acusado em letras destacadas; e) embaixo a palavra autuação e, na linha seguinte, dia, mês, ano e local e a expressão "AUTUO o relatório e papéis que seguem". Parágrafo único. Quando forem dois ou mais os queixosos, denunciantes ou acusados, na autuação, serão escritos os nomes dos dois primeiros e as palavras "e outros". Art. 50. A seguir, o Secretário numerará e rubricará as folhas dos autos e dará vista dos mesmos ao relator para examiná-los no prazo de dez dias, opinando por escrito, pelo arquivamento do processo ou pelo seu seguimento. Parágrafo único. Com a possível brevidade o tribunal será convocado para decidir sobre o relatório escrito precisando os fatos. Art. 51. O Presidente designará sempre um dos juizes para acompanhar o processo e funcionar como relator. Art. 52. Ao iniciar-se qualquer processo devem os membros do concílio ou tribunal lembrar-se da gravidade das suas funções de juizes da igreja, à vista do disposto no parágrafo único do art. 2º. Art. 53. Toda e qualquer pena deve ser aplicada com prudência, discricção e caridade a fim de despertar arrependimento no culpado e simpatia na igreja. Art. 54. Se o tribunal receber a queixa ou denúncia designará dia, hora e lugar para interrogatório do acusado. Se não receber, o queixoso ou denunciante terá ciência e poderá dirigir-se diretamente à instância superior. Art. 55. O processo será redigido em linguagem moderada e clara, articulando-se com precisão os fatos e circunstâncias de tempo, lugar e natureza da falta, dele constando a qualidade do ofendido e do ofensor. Parágrafo único. Da qualificação devem constar nome, estado civil, relação com a igreja e residência. Art. 56. Em qualquer processo o ofendido e o ofensor podem ser

representados por procuradores crentes de idoneidade reconhecida pelo concílio ou tribunal. Parágrafo único. A constituição do procurador não exclui o comparecimento pessoal do acusado ou do queixoso, quando chamados para prestarem depoimento e nem os impede de comparecer quando entenderem de fazê-lo. Art. 57. A falta do comparecimento do defensor ou procurador, ainda que justificada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, podendo o Presidente nomear defensor "ad hoc" para funcionar na ausência do defensor efetivo, para realização do ato. Art. 58. O procurador deve apresentar autorização escrita do seu constituinte; se este não souber escrever, será a mesma assinada a rogo por pessoa crente, na presença de duas testemunhas que também assinarão. Parágrafo único. Se o acusado, por ocasião do interrogatório declarar o nome do seu defensor que deverá ser membro de igreja Evangélica, é dispensável a autorização por escrito. Art. 59. Se o acusado for revel e não tiver apresentado defensor, o Presidente nomeará pessoa crente para defendê-lo. Art. 60. Ao acusado assiste o direito de quando não puder comparecer e não quiser constituir procurador, defender-se por escrito, dentro dos prazos estabelecidos no processo. Art. 61. No livro de atas de tribunal será feito o registro resumido do processo e o da sentença, devendo os autos ser arquivados depois de rubricados pelo Presidente. § 1º. O registro do processo limita-se a declarar: a) hora, data, local, nome do tribunal, juízes presentes e ausentes, nome do queixoso ou denunciante e do acusado, e natureza da queixa ou denúncia; b) oração inicial, declaração do ocorrido (interrogatório, inquirição de testemunhas de acusação ou de defesa, acareação, confissão, julgamento de processo, julgamento de recurso ou de apelação); c) se qualquer juiz ou parte chegou posteriormente, e algum outro fato digno de registro; d) hora e data da nova convocação e do encerramento do trabalho com oração. § 2º. No registro da sentença, apenas se declara ter sido recebida ou rejeitada a denúncia por tantos votos a favor e tantos contra; ou o recurso escrito ou a apelação com o resultado da votação, dando ou negando provimento, ou aplicando pena, visto que do processo constarão todos os elementos. § 3º. Serão consignados os nomes dos juízes que votarem a favor ou contra. Art. 62. Cada tribunal poderá ter um livro com registro das suas sentenças ou suas decisões em recurso. Art. 63. Os autos só poderão ser examinados no arquivo do concílio ou tribunal, e com ordem expressa deste. Art. 64. Os prazos serão comuns quando no processo houver mais de um acusado, de um queixoso ou denunciante.

Seção 3ª - Do Processo em que o Concílio ou Tribunal for Parte:

Art. 65. Quando um concílio ou tribunal for parte num processo será ele representado por procurador que promova a acusação ou faça a defesa. Art. 66. No processo contra concílio ou tribunal, este será citado na pessoa de seu Presidente para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita. Parágrafo único. As demais disposições processuais são aplicáveis no processo contra concílio ou tribunal. Art. 67. O Presidente citado convocará imediatamente o concílio ou tribunal para: a) tomar conhecimento da citação; b) designar procurador, que representará o concílio ou tribunal no processo, ou autorizar o Presidente a acompanhá-lo. Parágrafo único. Ao Presidente, mesmo que tenha sido constituído um procurador, cabe o direito de, pessoalmente, acompanhar o processo se assim o entender.

Seção 4ª - Do Interrogatório do Acusado, da Confissão e das Perguntas ao Ofendido:

Art. 68. Ao acusado, no dia designado para interrogatório, será perguntado pelo Presidente: a) o seu nome, a que igreja está filiado, qual a igreja em que assiste ao culto, lugar do nascimento, idade, estado civil, profissão e onde a exerce, residência; b) se conhece o queixoso ou denunciante e as testemunhas inquiridas ou por inquirir, e desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas; c) se conhece os documentos que

acompanham a queixa ou denúncia:d) se é verdadeira a imputação;e) se, não sendo verdadeira a imputação, tem motivo particular a que atribuí-la.f) se quer alegar alguma coisa em sua defesa, imediatamente, ou se quer usar o prazo de cinco dias para apresentar sua defesa escrita;g) se tem defensor e, caso afirmativo, qual o nome e residência dele; caso negativo, se quer que lhe seja nomeado um defensor ou se fará a própria defesa;h) se já respondeu a processo, onde, qual a natureza e qual foi a solução.Parágrafo único. Havendo mais de um acusado não serão interrogados na presença um do outro.Art. 69. As respostas do acusado serão repetidas, em linguagem conveniente, pelo juiz interrogante ao Secretário, que as reduzirá a termo, o qual depois de lido e achado conforme, é rubricado em todas as suas folhas e será assinado pelo Presidente e acusado. § 1º. Se o acusado não souber ou não puder assinar pedirá a alguém que o faça por ele, e aporá à peça dos autos a sua impressão digital. § 2º. Se o acusado se recusar a assinar com ou sem a apresentação de motivos, far-se-á constar em ata essa circunstância.Art. 70. A confissão do acusado quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos. Se feita por documento escrito, será verificada a sua autenticidade pelo tribunal.

Seção 5ª - Das Testemunhas e da Acareação:

Art. 71. Toda pessoa crente em comunhão com a igreja poderá ser testemunha, não podendo trazer seu depoimento escrito.Parágrafo único. Tanto as testemunhas de acusação como as de defesa não poderão exceder de cinco para cada parte.Art. 72. As testemunhas, membros professos de igreja, devem comparecer por solicitação de quem as arrolou ou por determinação do tribunal, constituindo desconsideração o não comparecimento no dia, hora e lugar determinados.Parágrafo único. Quando a testemunha não for membro de igreja, será convidada a comparecer; se não o fizer, haverá ainda para os que a indicaram mais uma oportunidade para trazê-la.Art. 73. Não são obrigados a depor um contra o outro, os ascendentes e descendentes, os colaterais afins até o terceiro grau civil e o cônjuge.Art. 74. Os membros da igreja não poderão eximir-se da obrigação de depor, uma vez que sejam intimados.Art. 75. As partes deverão trazer as suas testemunhas. Se estas se recusarem a vir a convite da parte que as arrolou, o tribunal poderá mandar intimá-las.Art. 76. As perguntas serão requeridas ao Presidente, que as formulará à testemunha. § 1º. O Presidente poderá recusar as perguntas da parte se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida. § 2º. No caso de recusa, se a parte o requerer, apenas será consignada a pergunta e o indeferimento.Art. 77. Qualificada a testemunha e antes de iniciar o depoimento, as partes poderão contradizer a testemunha ou argui-la de suspeita. O Presidente fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, tomando, contudo, o seu depoimento.Art. 78. A testemunha deverá assumir o seguinte compromisso: "Prometo diante de Deus e deste tribunal, dizer toda a verdade do que souber e me for perguntado".Art. 79. As testemunhas serão inquiridas perante as partes, exceto se estas, avisadas, não comparecerem. § 1º. As testemunhas tanto de acusação como de defesa só poderão ser argüidas sobre fatos e circunstâncias articulados no processo. § 2º. As testemunhas serão, primeiro, argüidas pelos membros do tribunal, a seguir perguntadas pela parte que as indicou, e finalmente repreguntadas pela parte contrária. § 3º. Nenhuma testemunha poderá assistir ao depoimento de outra.Art. 80. Seu depoimento será reduzido a termo assinado pelo Presidente, por ela, e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar o nome, ou não puder, ou não quiser fazê-lo, assinará alguém por ela, consignando-se no termo essas circunstâncias.Art. 81. Quando a testemunha residir longe do tribunal e não puder comparecer, será inquirida por precatória, dirigida ao concílio ou tribunal mais próximo de sua residência.Art. 82. A acareação será admitida:a) entre acusados;b) entre acusados e testemunhas;c) entre testemunhas;d) entre ofendido e acusado.Parágrafo único. Os acareados serão

reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo as suas declarações que assinarão com o Presidente.

Seção 6ª - Do Secretário:

Art. 83. Incumbe ao Secretário do concílio ou tribunal:a) zelar pelos livros, papéis, processos que lhe forem confiados, organizando a secretaria;b) funcionar nos processos, cumprindo as determinações dos juízes e atender às partes;c) dar as certidões autorizadas pelo Presidente, uma vez pagas pelo interessado as despesas;d) dar às partes ciência de prazo, de despachos e sentenças, fazer citações, notificações e intimações, de tudo lavrando os termos e certidões nos autos.

Seção 7ª - Das Citações:

Art. 84. A citação é a chamada do acusado ao tribunal para em hora, data e lugar determinados, ser interrogado, defender-se e acompanhar o processo até final, sob pena de ser julgado à revelia.Art. 85. A citação será feita por escrito e com antecedência, a fim de que haja tempo para o acusado comparecer.Parágrafo único. O tempo marcado para o comparecimento do acusado não deverá ser menor de quarenta e oito horas, e, para fixá-lo, tomar-se-á em consideração a distância da sua residência, ocupação e outras circunstâncias.Art. 86. O mandado de citação será subscrito pelo Secretário e assinado pelo Presidente e conterá:a) nome do Presidente do tribunal;b) nome do acusado, residência e local onde trabalha, e se possível, a sua qualificação;c) hora, data e lugar em que o citando deve comparecer a fim de ser interrogado e se ver processado até final, sob pena de revelia;d) o nome do queixoso ou denunciante. O Presidente do concílio ou tribunal determinará o modo de ser provada a citação.Art. 87. Se o citando estiver fora dos limites do tribunal, será enviado ao concílio ou tribunal competente carta precatória, para que ele possa ser ouvido pelo tribunal em cujos limites se encontra.Art. 88. O Presidente do concílio ou tribunal deprecado mandará autuar e cumprir-se a carta precatória e a devolverá assim que estiver cumprida.Art. 89. Se o acusado se furtar à citação, o processo seguirá os trâmites legais, conforme o art. 103, alínea "c".Art. 90. Se o citando não tiver paradeiro conhecido, será feita a citação por edital e afixado e publicado em lugar conveniente pelo prazo de vinte dias a contar da sua afixação.Parágrafo único. Decorrido o prazo a citação será tida como feita.Art. 91. O edital conterá:a) a expressão "Edital de citação de Fulano pelo prazo de vinte dias";b) o nome do Presidente do tribunal;c) a expressão "Faz saber a Fulano (qualificação) que está sendo chamado por este edital para comparecer no dia, hora e lugar, a fim de ser interrogado, defender-se e acompanhar até final o processo sob pena de ser julgado à revelia";d) nome do queixoso ou denunciante;e) local, data, assinatura do Secretário e do Presidente do tribunal.Parágrafo único. Será tirado em três vias, sendo uma para os autos, outra para ser afixada e outra para ser publicada no órgão oficial da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Seção 8ª - Da Intimação:

Art. 92. A intimação é a ciência dada a alguém de decisão proferida no processo e que interessa ao intimando.Parágrafo único. A intimação será feita verbalmente pelo Secretário ao intimando, devendo ser certificada nos autos.Art. 93. A intimação deverá ser feita por ordem escrita que terá as características do mandado de citação, feitas as indispensáveis modificações.

Seção 9ª - Da Sentença ou Acórdão:

Art. 94. A sentença ou acórdão conterá:a) os nomes das partes;b) a exposição sucinta da acusação e da defesa;c) indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão;d) a pena aplicada, indicando as agravantes e atenuantes;e) local, data, assinatura dos membros do tribunal que tomaram parte na decisão. § 1º. A sentença será

escrita pelo relator, que assinará logo abaixo do Presidente, e os juízes deverão apresentar à sua assinatura a expressão "vencido", quando seu voto não for vencedor. § 2º. O juiz com voto vencido, se quiser, poderá, em seguida à expressão "vencido", dar as razões do seu voto. § 3º. Quando o juiz relator for voto vencido, o acórdão será lavrado por um juiz com voto vencedor, designado pelo Presidente. Art. 95. A decisão absolverá o acusado mencionando a causa desde que reconheça: a) estar provada a inexistência do fato; b) não haver prova da existência do fato; c) não constituir o fato uma falta; d) não existir prova de ter o acusado concorrido para o fato; e) existir circunstância que exclua a responsabilidade do acusado. Art. 96. A sentença dada em audiência será logo publicada; no caso contrário, será colocada em mãos do Secretário que providenciará a intimação das partes.

Seção 10ª - Do Processo Sumaríssimo perante Conselho:

Art. 97. O Conselho convidará o membro ou oficial da igreja a comparecer à reunião designada para tratar do fato. Art. 98. No dia e hora designados, perante o Conselho, o acusado fará suas declarações a respeito da acusação que lhe é imputada, devendo ser interrogado pelos membros do Conselho, a fim de elucidar as declarações feitas. Art. 99. Será assegurado ao acusado o direito de defender-se e de pedir investigações sobre fatos que não estejam bem esclarecidos. Art. 100. Findas as investigações, e não havendo novas alegações o Conselho julgará o caso imediatamente. Art. 101. O Conselho registrará em suas atas, resumidamente, os passos dados neste processo, bem como as declarações feitas perante ele, pelo acusado e pelas testemunhas. Art. 102. Não se conformando com a disciplina aplicada, o condenado apelará da decisão do Conselho para o plenário do Presbitério.

Seção 11ª - Do Processo Sumário:

Art. 103. O processo sumário terá lugar quando: a) o acusado, comparecendo, confessar a falta; b) comparecendo, recusar defender-se; c) não comparecer depois de citado, e a falta que lhe foi imputada não depender de prova testemunhal; d) o concílio ou tribunal não puder citar o acusado por ter o mesmo se ocultado, dirigindo-se para lugar ignorado, depois de cumprido o que estabelece o art. 89; e) o acusado, sem justo motivo, recusar-se a prestar depoimento. Art. 104. Na audiência, o relator lerá o seu parecer; a acusação e, depois, a defesa, se presentes, falarão por dez minutos cada uma. A seguir o relator dará o seu voto, bem como os demais juízes, votando pela ordem de idade, a começar dos mais moços. Art. 105. O Presidente, apurados os votos, dará o resultado. Parágrafo único. Quando houver empate na votação o Presidente votará. Se acontecer que o Presidente esteja impedido de votar, o empate significará decisão favorável ao acusado. Art. 106. A decisão escrita, ou acórdão, deverá ser proclamada na mesma audiência, dando-se ciência às partes.

Seção 12 - Do Processo Ordinário:

Art. 107. O processo será ordinário quando: a) haja contestação; b) considere o tribunal, mesmo sem contestação, indispensável à verdade; c) for denunciado qualquer concílio, tribunal ou ministro. Parágrafo único - Quando o acusado for ministro e a falta for por ele confessada, poderá ser aplicado ao processo rito sumário, na forma do previsto na seção 11ª deste capítulo. Art. 108. O acusado será interrogado, serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa; no prazo de três dias, a acusação poderá requerer as diligências que entender e, a seguir, a defesa terá três dias para o mesmo fim. Art. 109. Reunido o tribunal, decidirá sobre as diligências requeridas deferindo-as ou não, podendo também determinar as que entender. Art. 110. Cumpridas as diligências, o Presidente concederá, primeiramente, à acusação, e logo a seguir à defesa, o prazo de cinco dias para serem apresentadas as alegações finais. Art. 111. Com alegações finais ou sem elas, os autos irão ao Presidente que os despachará ao relator para apresentar dentro de cinco

dias o relatório do processo. Art. 112. Findo o prazo, o Presidente convocará o tribunal para julgamento designando dia, hora e local, e, na audiência, serão observadas as disposições do julgamento do processo sumário.

CAPÍTULO VII:

DOS RECURSOS EM GERAL -

Seção 1ª - Natureza dos Recursos:

Art. 113. Pelo recurso, o vencido provoca um novo exame da causa no tribunal que proferiu a decisão, ou na instância superior. Art. 114. Os recursos admitidos são: a) apelação; b) revisão; c) recurso extraordinário.

Seção 2ª - Da Apelação:

Art. 115. A apelação é o recurso interposto de uma sentença para a instância imediatamente superior. Art. 116. Caberá apelação da sentença que absolver ou condenar o acusado ou anular o processo. Parágrafo único. A apelação não terá efeito suspensivo. Art. 117. Interposta a apelação no prazo de cinco dias da intimação da sentença, o apelante e o apelado terão sucessivamente cinco dias para arrazoar. Findos os prazos, com razões ou sem elas, os autos serão remetidos à superior instância dentro de cinco dias por despacho do Presidente. Art. 118. Recebidos os autos na instância superior, o seu Presidente nomeará um relator para, no prazo de cinco dias, examinar os autos fazendo um relatório escrito nos autos. Art. 119. Voltando os autos ao Presidente, este designará dia e hora para audiência de julgamento, intimadas as partes ou seus procuradores por meio de carta, com "ciente" das partes. Art. 120. Na audiência do julgamento, apregoadas as partes, o Presidente dará a palavra ao relator, que lerá o relatório. Se o apelante e o apelado, ou um deles, estiverem presentes, ser-lhe-á dada a palavra sucessivamente e por dez minutos. A seguir votarão o relator, e os demais juizes, obedecida a ordem de idade a começar dos mais moços, podendo cada um justificar o seu voto ou limitar-se a acompanhar o voto já dado por outro juiz. Art. 121. Quando somente o acusado tenha apelado, a pena não poderá ser aumentada. Art. 122. Quando houver empate de votação, o Presidente votará para desempatar, conforme entender. Parágrafo único. No caso de empate, se o Presidente for impedido de votar, a decisão será favorável ao acusado. Art. 123. Se o voto do relator for vencido, escreverá o acórdão um juiz com voto vencedor, designado pelo Presidente. Art. 124. A decisão do tribunal poderá confirmar ou reformar, no todo ou em parte, a sentença apelada.

Seção 3ª - Da Revisão:

Art. 125. Revisão é o recurso em que o vencido pede seja a sua causa submetida a novo julgamento pelo tribunal que proferiu a sentença. Parágrafo único. Tem direito a requerer revisão do processo o vencido, se, após o julgamento, apresentar novos elementos que possam modificar a sentença. Art. 126. Admitida a revisão do processo, deve, o tribunal fazê-la dentro de trinta dias; se não puder realizá-la nesse prazo, por motivos muito excepcionais, apresentará as razões ao recorrente.

Seção 4ª - Do Recurso Extraordinário:

Art. 127. Recurso extraordinário é o pronunciamento do tribunal do Supremo Concílio sobre decisão dos tribunais nos seguintes casos: a) quando as decisões deixarem de cumprir no processo, leis ou resoluções tomadas pelo Supremo Concílio, ou as contrariarem; b) quando forem divergentes as resoluções do tribunal, ou questionável a jurisprudência. Art. 128. Apresentado o pedido de recurso extraordinário dirigido ao tribunal do Supremo Concílio, o Presidente mandará autuar o pedido e requisitar o processo ou os processos que lhe derem lugar, se verificar que o mesmo está devidamente instruído e convocará o tribunal. Parágrafo único. Se o pedido não estiver

instruído e a matéria não constituir assunto para recurso extraordinário, o Presidente mandará arquivar o processo. Art. 129. Reunido o tribunal, este receberá o pedido e o processo e designará um relator para acompanhar o processo e relatá-lo. Art. 130. Apresentado o parecer escrito do relator nos autos, o Presidente designará local, dia e hora para o julgamento e convocará novamente o tribunal. Art. 131. Na audiência do julgamento, proceder-se-á do seguinte modo: a) abertos os trabalhos com oração, o Presidente dará a palavra ao relator para ler o seu parecer; b) a seguir dará a palavra ao requerente para fazer alegações que entender dentro de dez minutos; c) depois votarão o relator e os juizes, aplicando-se as demais disposições do julgamento da apelação. Art. 132. A decisão do tribunal será comunicada ao tribunal prolator da sentença recorrida.

CAPÍTULO VIII:

DA EXECUÇÃO -

Art. 133. As penas serão executadas pelo concílio de acordo com os arts. 14 e 15. § 1º. A aplicação da pena a ministros e oficiais e a membros da igreja, será anotada na secretaria do concílio respectivo. § 2º. No caso de deposição, esta será também comunicada aos concílios superiores e suas secretarias executivas. CAPÍTULO IX:

RESTAURAÇÃO -

Art. 134. Todo faltoso terá direito à restauração mediante prova de arrependimento, e nos seguintes termos: a) no caso de lhes ter sido aplicada penalidade com prazo determinado, o concílio, ao termo deste, chamará o disciplinado e apreciará as provas de seu arrependimento; b) no caso de afastamento por tempo indefinido, ou de exclusão, cumpre ao faltoso apresentar ao concílio o seu pedido de restauração; c) o presbítero ou diácono deposto só voltará ao cargo se for novamente eleito; d) a restauração de ministro será gradativa: admissão à Santa Ceia, licença para pregar e, finalmente, reintegração no Ministério. Parágrafo único. No caso de afastamento por tempo determinado, em que o faltoso não tiver dado prova suficiente de arrependimento o tribunal poderá reformar a sentença, aumentando a pena. Art. 135. Este Código de Disciplina é Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição. E, assim, pela autoridade com que fomos investidos, ordenamos que este Código de Disciplina seja divulgado e fielmente cumprido em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

PRINCÍPIOS DE LITURGIA:

PREÂMBULO -

Em nome do Pai, e do Filho, e do Espírito Santo, nós, legítimos representantes da Igreja Presbiteriana do Brasil, reunidos em Supremo Concílio, no ano de 1951, investidos de toda autoridade para cumprir as determinações das legislaturas de 1946 e de 1950, depositando a nossa confiança inteiramente na direção, unção e iluminação do Espírito de Deus, e tendo em vista a conversão das almas, a santificação dos crentes e a

edificação da igreja, decretamos e promulgamos, para glória de Deus, os seguintes Princípios de Liturgia.

CAPÍTULO I:

O DIA DO SENHOR -

Art. 1º. É dever de todos os homens lembrar-se do Dia do Senhor (Domingo) e preparar-se com antecedência para guardá-lo. Todos os negócios temporais devem ser postos de parte e ordenados de tal sorte que não os impeçam de santificar o Domingo pelo modo requerido nas Sagradas Escrituras. Art. 2º. Deve-se consagrar esse dia inteiramente ao Senhor, empregando-o em exercícios espirituais, públicos e particulares. É necessário, portanto, que haja, em todo esse dia, santo repouso de todos os trabalhos que não sejam de absoluta necessidade, abstenção de todas as recreações e outras coisas que, lícitas em outros dias, são impróprias do Dia do Senhor. Art. 3º. Os crentes, como indivíduos ou famílias, devem ordenar de tal sorte seus negócios ou trabalhos que não sejam impedidos de santificar convenientemente o Domingo e tomar parte no culto público. Art. 4º. Conselhos e pastores devem mostrar-se atentos e zelar cuidadosamente para que o Dia do Senhor seja santificado pelo indivíduo, pela família e pela comunidade. CAPÍTULO II

O TEMPLO -

Art. 5º. O Templo é a Casa de Deus dedicada exclusivamente ao culto. É a Casa de Oração para todas as gentes, segundo define Nosso Senhor Jesus Cristo. Parágrafo único. Importa que o Templo ou salão de cultos seja usado exclusivamente para esse fim, salvo casos especiais, a juízo do Conselho. Art. 6º. A construção do Templo deve obedecer a estilo religioso, adaptado ao culto evangélico, em que predominem linhas austeras e singelas. CAPÍTULO III

CULTO PÚBLICO -

Art. 7º. O culto público é um ato religioso, através do qual o povo de Deus adora o Senhor, entrando em comunhão com ele, fazendo-lhe confissão de pecados e buscando, pela mediação de Jesus Cristo, o perdão, a santificação da vida e o crescimento espiritual. É ocasião oportuna para proclamação da mensagem redentora do Evangelho de Cristo e para doutrinação e conagração dos crentes. Art. 8º. O culto público consta ordinariamente de leitura da Palavra de Deus, pregação, cânticos sagrados, orações e ofertas. A ministração dos sacramentos, quando realizada no culto público, faz parte dele. Parágrafo único. Não se realizarão cultos em memória de pessoas falecidas. CAPÍTULO IV

CULTO INDIVIDUAL E DOMÉSTICO -

Art. 9º. No culto individual o crente entra em íntima comunhão pessoal com Deus. Art. 10. Culto doméstico é o ato pelo qual os membros de uma família crente se reúnem diariamente, em hora apropriada, para leitura da Palavra de Deus, meditação, oração e cânticos de louvor. CAPÍTULO V

BATISMO DE CRIANÇAS -

Art. 11. Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil devem apresentar seus filhos para o batismo, não devendo negligenciar essa ordenança. § 1º. No ato do batismo os pais assumirão a responsabilidade de dar aos filhos a instrução que puderem e zelar pela sua boa formação espiritual, bem como fazê-los conhecer a Bíblia e a doutrina presbiteriana como está expressa nos Símbolos de Fé. § 2º. A criança será apresentada por seus pais ou por um deles, no impedimento do outro, com a declaração formal de que desejam consagrá-la a Deus pelo batismo. § 3º. Os menores poderão ser apresentados para o

batismo por seus pais adotivos, tutores, ou outras pessoas crentes, responsáveis por sua criação. § 4º. Nenhuma outra pessoa poderá acompanhar os pais ou responsáveis no ato do batismo das crianças a título de padrinho ou mesmo de simples testemunha. CAPÍTULO VI:

PROFISSÃO DE FÉ E ADMISSÃO À PLENA COMUNHÃO COM A IGREJA -

Art. 12. Todo aquele que tiver de ser admitido a fazer a sua profissão de fé será previamente examinado em sua fé em Cristo, em seus conhecimentos da Palavra de Deus e em sua experiência religiosa e, sendo satisfatório este exame, fará a pública profissão de sua fé, sempre que possível em presença da congregação, sendo em seguida batizado, quando não tenha antes recebido o batismo evangélico. CAPÍTULO VII:

ADMINISTRAÇÃO DA CEIA DO SENHOR -

Art. 13. A Santa Comunhão ou Ceia do Senhor deve ser celebrada com freqüência e compete ao Conselho, ou ministro, tratando-se de congregação, decidir quanto às ocasiões em que deve ser administrada, para maior proveito e edificação dos crentes. Art. 14. O Conselho deve cuidar de que os membros professos da igreja não se ausentem da Mesa do Senhor e velar para que não participem dela os que se encontrarem sob disciplina. Art. 15. Os presbíteros auxiliarão o ministro na distribuição dos elementos. Parágrafo único. Na falta ou impedimento de presbíteros, o ministro poderá convidar diáconos ou membros da igreja, de reconhecida piedade, para auxiliar na distribuição dos elementos. Art. 16. Poderão ser convidados a participar da Ceia do Senhor os membros, em plena comunhão, de quaisquer igrejas evangélicas. Art. 17. Os elementos da Santa Ceia são pão e vinho, devendo o Conselho zelar pela boa qualidade desses elementos. CAPÍTULO VIII:

BÊNÇÃO MATRIMONIAL -

Art. 18. Sobre o casamento realizado segundo as leis do país e a Palavra de Deus, o ministro, quando solicitado, invocará as bênçãos do Senhor. Art. 19. Para que se realize a cerimônia da impetração da bênção é imprescindível que o ministro celebrante tenha prova de que o casamento foi celebrado de acordo com os trâmites legais. Art. 20. Nos termos das leis do país, cumpridas pelos nubentes as formalidades legais, o ministro celebrará o casamento religioso com efeito civil, de acordo com a liturgia da igreja. CAPÍTULO IX:

VISITAÇÃO AOS ENFERMOS -

Art. 21. Os crentes enfermos devem ser visitados pelo pastor e pelos oficiais, que os confortarão e instruirão com a leitura de textos bíblicos, cânticos de hinos e oração. Parágrafo único. A obrigação de visitar os enfermos só se torna formal quando o crente pedir a visita. CAPÍTULO X:

FUNERAIS -

Art. 22. O corpo humano, mesmo após a morte, deve ser tratado com respeito e decência. Art. 23. Chegada a hora marcada para o funeral, o corpo será levado com decência para o cemitério e sepultado. Durante essas ocasiões solenes, todos os presentes devem portar-se com gravidade. O oficiante deverá exortá-los a considerar a fragilidade desta vida e a importância de estarem preparados para a morte e para a eternidade. CAPÍTULO XI:

JEJUM E AÇÕES DE GRAÇAS -

Art. 24. Sem o propósito de santificar de maneira particular qualquer outro dia que não seja o Dia do Senhor, em casos muito excepcionais de calamidades públicas, como

guerras, epidemias, terremotos, etc., é recomendável a observância de dia de jejum ou, cessadas tais calamidades, de ações de graças.Art. 25. Os jejuns e ações de graças poderão ser observados pelo indivíduo ou família, igrejas ou concílios.CAPÍTULO XII:

ORDENAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRESBÍTEROS E DIÁCONOS -

Art. 26. Quando a igreja eleger alguém para o ofício de presbítero ou diácono, deverá o Conselho, julgadas a idoneidade do eleito para o cargo e a regularidade da eleição, fixar dia, hora e local para a ordenação e investidura.Art. 27. Em reunião pública, o Presidente do Conselho ou o ministro que suas vezes fizer, realizará a cerimônia solenemente, com leitura da Palavra de Deus, oração e imposição de mãos dos membros do Conselho sobre o ordenando, cabendo-lhe também, em momento oportuno, fazer uma exposição clara e concisa da natureza do ofício, sua dignidade, privilégios e deveres.Art. 28. Os presbíteros e diáconos assumirão compromisso na reafirmação de sua crença nas Sagradas Escrituras como a Palavra de Deus e na lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.Art. 29. Prometerão cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício e também manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da igreja.Art. 30. A igreja comprometer-se-á a reconhecer o oficial eleito e prometerá, diante de Deus, tributar-lhe o respeito e a obediência a que tem direito, de acordo com as Escrituras Sagradas.§ 1º. Após a ordenação, os membros do Conselho darão ao recém-ordenado a destra de fraternidade e, em seguida, o Presidente o declarará solenemente ordenado e investido no ofício para que foi eleito.§ 2º. Quando o presbítero ou diácono for reeleito ou vier de outra Igreja Presbiteriana, omitir-se-á a cerimônia de ordenação.CAPÍTULO XIII:

LICENCIATURA DE CANDIDATOS AO SANTO MINISTÉRIO -

Art. 31. Os presbitérios licenciarão candidatos para pregarem o Evangelho a fim de que, depois de provados suficientemente os seus dons e receberem da igreja bom testemunho, os ordenem, em tempo devido, para o sagrado ofício.Parágrafo único. A solenidade da licenciatura realizar-se-á em culto público, cumpridas as determinações constitucionais (C. I. cap. VII, seção 4ª).CAPÍTULO XIV:

ORDENAÇÃO DE MINISTROS -

Art. 32. O Presbitério, depois de julgar suficientes as provas apresentadas por licenciados à prédica do Santo Evangelho, determinará dia, hora e local para a ordenação solene ao Santo Ministério da Palavra e aos privilégios desse ofício.Parágrafo único. Deverá o Presbitério realizar a cerimônia em sessão pública; poderá, todavia, quando as circunstâncias o exigirem, nomear para o caso uma comissão especial.Art. 33. O novo ministro, por ocasião da cerimônia de ordenação, reafirmará sua crença nas Escrituras Sagradas como a Palavra de Deus, bem como a sua lealdade à Confissão de Fé, aos Catecismos e à Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. Prometerá também cumprir com zelo e fidelidade o seu ofício, manter e promover a paz, unidade, edificação e pureza da igreja.Parágrafo único. Cumpridas as determinações deste artigo, o Presbitério passará à cerimônia de ordenação, com a imposição das mãos.Art. 34. Após a ordenação, os membros do Presbitério darão ao recém-ordenado a destra de fraternidade e em seguida o Presidente o declarará solenemente ordenado e investido no ofício sagrado.Art. 35. Em momento oportuno, após a declaração supra, o ministro designado pelo concílio fará uma parênese ao novo ministro.Art. 36. Se for conveniente e oportuno, o Presidente ou ministro por ele designado poderá dirigir à igreja uma exortação fraternal no sentido de aumentar o amor, o respeito e a honra ao Ministério da Palavra.CAPÍTULO XV:

POSSE E INSTALAÇÃO DE PASTORES -

Art. 37. Quando o ministro tiver de ser instalado como Pastor Efetivo de uma igreja, o Presbitério designará dia, hora e local para a cerimônia em culto público. Art. 38. Quando o pastor de uma igreja for reeleito para novo exercício, o Conselho enviará ao Presbitério a ata de eleição e o pedido de renovação dos laços pastorais entre o eleito e a igreja. O Presbitério, se não tiver objeções, deferirá o pedido. Parágrafo único. Recebida a comunicação favorável, o Conselho determinará imediatamente a leitura do documento, do púlpito, em dia de culto público, registrará em ata o seu inteiro teor e isto iniciará o novo exercício do reeleito. CAPÍTULO XVI:

ORGANIZAÇÃO DA IGREJA LOCAL -

Art. 39. A iniciativa de organizar qualquer comunidade de cristãos em igreja pode ser tomada ou pela comunidade, que se dirigirá ao Presbitério por meio de seu pastor ou Conselho, ou pelo próprio Presbitério, quando este julgar conveniente aos interesses daquela comunidade e do Reino de Deus. Parágrafo único. Deferido o requerimento, o Presbitério designará uma comissão organizadora. Art. 40. No dia, hora e local previamente fixados e com o conhecimento dos interessados, reunir-se-á a Comissão em sessão regular, elegerá Secretário e passará ao exame das cartas de transferência que lhe forem apresentadas, e ao dos candidatos que desejarem e devam ser recebidos por profissão de fé ou adesão. Parágrafo único. A comissão arrolará os membros admitidos e organizará a lista dos membros não comungantes recebidos registrando em ata todos os dados necessários a eles referentes. Fixará dia, hora e local para recepção dos que tenham de ser ainda admitidos. Fará o programa dos exercícios para organização solene da nova comunidade e encerrará a sessão com oração. Art. 41. No dia, hora e local fixados, a comissão reunir-se-á novamente e, depois da abertura dos trabalhos com oração, leitura e aprovação da ata anterior, passará à solenidade da organização, conforme o programa. Parágrafo único. Dadas as instruções necessárias, referentes aos deveres de uma igreja e , declarados todos os passos até então seguidos para a organização da nova entidade eclesiástica, o ministro que presidir ao culto convidará os membros da nova comunidade a assumirem, diante de Deus, o compromisso de praxe. Art. 42. Cabe à comissão, ainda, providenciar para que sejam eleitos, ordenados e instalados oficiais, pelos trâmites próprios, organizando, também, o livro de atas da nova comunidade e os seus róis. Parágrafo único. No livro de atas, a comissão fará o histórico da nova organização desde o seu início, copiará as atas aprovadas e encerrará os trabalhos, entregando a nova igreja ao pastor designado pelo Presbitério. Art. 43. Em casos excepcionais e quando as circunstâncias o exigirem, pode o Presbitério, em vez de nomear uma comissão, designar um de seus ministros para organizar a nova comunidade.

CAPÍTULO XVII:

DISPOSIÇÃO GERAL -

Art. 44. Estes Princípios de Liturgia são Lei Constitucional da Igreja Presbiteriana do Brasil, só reformável nos mesmos trâmites da Constituição. E, assim, pela autoridade que recebemos, determinamos que estes Princípios de Liturgia sejam divulgados e fielmente cumpridos em todo o território da Igreja Presbiteriana do Brasil.

ESTATUTOS DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL:

CAPÍTULO I:

DEFINIÇÃO E FINS -

Art. 1º. A Igreja Presbiteriana do Brasil, anteriormente denominada Igreja Cristã Presbiteriana do Brasil, é uma comunidade religiosa, constituída de uma federação de

igrejas locais, com sede civil na Capital da República, organizada de acordo com sua própria Constituição. § 1º. As igrejas federadas, que se compõem de membros que adotam como única regra de fé e prática a Bíblia Sagrada e como sistema expositivo de doutrina e prática a sua Confissão de Fé e os Catecismos Maior e Breve, representam-se pelos deputados eleitos pelos concílios regionais, no Supremo Concílio, que é a assembleia geral da Igreja Presbiteriana do Brasil. § 2º. A igreja tem por fim adorar a Deus conforme as Escrituras Sagradas do Velho e Novo Testamentos, propagar o Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo, promover educação cristã e obras de caridade e administrar o seu patrimônio, bem como supervisionar e orientar, através dos concílios competentes, a ação das igrejas federadas.

CAPÍTULO II: ADMINISTRAÇÃO -

Art. 2º. A Igreja Presbiteriana do Brasil é representada civilmente por sua Comissão Executiva, constituída de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro, eleitos pelo Supremo Concílio e dos presidentes dos sínodos eclesiásticos que deverão ser brasileiros. Parágrafo único. A igreja será representada ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente pelo Presidente da Comissão Executiva ou por seu substituto legal em exercício. Art. 3º. A Comissão Executiva do Supremo Concílio rege-se pelo seu regimento interno e pelas demais leis e regulamentos da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO III: ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS -

Art. 4º. Ao Presidente eleito quadrienalmente pelo Supremo Concílio, compete: a) presidir às reuniões do Supremo Concílio e da Comissão Executiva; b) representar a igreja internamente bem como em suas relações intereclesiásticas, civis e sociais. Art. 5º. Ao Vice-Presidente que é, normalmente, o Presidente da legislatura anterior, e que tem mandato de quatro anos, compete: substituir o Presidente na falta ou impedimento deste. Art. 6º. Ao Secretário Executivo, eleito por dois quadriênios pelo Supremo Concílio, compete: a) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva; b) secretariar as reuniões da Comissão Executiva e transcrever suas atas no livro competente; c) ser o Diretor Geral do escritório da Igreja e tratar da correspondência da Igreja; d) substituir o Vice-Presidente. Art. 7º. Ao Tesoureiro, eleito quadrienalmente pelo Supremo Concílio, compete: a) arrecadar as verbas destinadas ao Supremo Concílio; b) fazer os pagamentos consignados no orçamento; c) manter em dia a escrita respectiva; d) prestar contas anualmente, de todo o movimento financeiro do Supremo Concílio à Comissão Executiva; e) informar o Supremo Concílio nas reuniões ordinárias da situação geral da Tesouraria. Art. 8º. Os presidentes dos sínodos Eclesiásticos serão substituídos na forma dos regimentos sinodais.

CAPÍTULO IV: REUNIÕES -

Art. 9º. O Supremo Concílio, referido no § 1º do art. 1º, reunir-se-á ordinariamente de quatro em quatro anos, em qualquer parte do território nacional. Parágrafo único. Extraordinariamente, poderá reunir-se em qualquer época, sempre que for convocado nos termos da Constituição da Igreja. Art. 10. A CE-SC/IPB reunir-se-á ordinariamente 1 (uma)

vez por ano. Parágrafo único - Extraordinariamente reunir-se-á sempre que necessário e sob convocação do Presidente.

CAPÍTULO V:

BENS -

Art. 11. São bens da Igreja Presbiteriana do Brasil as ofertas, dízimos das igrejas filiadas, legados, doações, propriedades, juros e quaisquer rendas permitidas por lei. Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados na manutenção dos serviços e causas gerais da igreja e em tudo o que se referir ao cumprimento dos fins do art. 1º, § 2º. Art. 12. Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil respondem com os bens da mesma e não individual ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO VI:

DISPOSIÇÕES FINAIS -

Art. 13. A Igreja Presbiteriana do Brasil poderá dissolver-se na forma da lei, por voto de quatro quintos do total dos membros do Supremo Concílio, reunidos em assembleia geral, especialmente convocada para esse fim. § 1º. No caso de cisma ou cisão, os bens da Igreja Presbiteriana do Brasil, ficam pertencendo à parte fiel a sua Constituição. § 2º. No caso de dissolução, os bens da igreja, liquidado o passivo, serão aplicados em obras de caridade cristã, segundo o critério da assembleia que deliberar a dissolução. Art. 14. Estes estatutos são reformáveis no tocante à administração, por voto de dois terços dos membros presentes em assembleia do Supremo Concílio. Art. 15. São nulas, de pleno direito, quaisquer disposições e resoluções, que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO CONCÍLIO:

CAPÍTULO I:

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES -

Art. 1º. A Mesa do concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo da convocação, procederá à verificação de poderes (CI/IPB, art. 67). § 1º. A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente. § 2º. A Mesa arrolará como membros efetivos do concílio ministros e presbíteros cujas credenciais considerar em ordem. § 3º. A credencial do ministro é a sua carteira de ministro, com a anotação da sua escolha como deputado ou representante; a do presbítero é o certificado de sua escolha (CI/IPB, art. 68) que deve ser observado tanto nas reuniões ordinárias como nas extraordinárias. § 4º. O portador do livro de atas e do relatório sinodal é o deputado escolhido pelo Secretário Executivo do Sínodo. § 5º. As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes serão examinadas pela nova Mesa. § 6º. Do ato de verificação de poderes lavrar-se-á uma ata minuciosa em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados, com a declaração dos motivos para final apreciação do concílio, em sessão regular. § 7º. Os membros ex officio só poderão tomar assento mediante a apresentação do relatório de trabalho ou encargo que lhes foi confiado pelo SC, devendo também, os ministros, apresentar sua carteira ministerial.

CAPÍTULO II: DAS SESSÕES -

a) Sessão Preparatória:

Art. 2º. Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI/IPB, art. 72).Parágrafo único. Se não houver quorum, o Presidente adiará a instalação até haver número legal.Art. 3º. Após o exercício espiritual, proceder-se-á por voto secreto à eleição da nova Mesa, de conformidade com a Constituição, art. 67 e seus parágrafos.§ 1º. O Vice-Presidente, ressalvado o disposto no art. 67, § 3º, da CI/IPB, será eleito pelo concílio, no caso de reeleição de Presidente ou vacância da vice-presidência.§ 2º. No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o concílio poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.Art. 4º. Empossada a Mesa, o concílio encerrará a sessão preparatória, determinando o horário dos trabalhos.Parágrafo único. Da sessão preparatória, lavrar-se-á ata especial.

b) Sessões Regulares:

Art. 5º. As sessões regulares dividirão o seu trabalho em:

I - EXPEDIENTE:

1) Somente serão submetidos à apreciação do concílio documentos encaminhados pelo plenário dos sínodos, presbitérios, comissões especiais, comissões permanentes, secretários de causas, autarquias, fundações estabelecidas pela Igreja Presbiteriana do Brasil, Comissão Executiva do Supremo Concílio, Presidente e Secretário Executivo do Supremo Concílio, nos termos do art. 14 deste Regimento, representantes do Supremo Concílio em outras entidades, salvo em casos especiais a critério do plenário. As comissões, as autarquias, as fundações, os representantes em outras entidades, e os secretários de causas, somente serão submetidos à apreciação do concílio documentos recebidos pelo Secretário Executivo até cento e vinte dias antes da data fixada para instalação do concílio.a) a CE-SC/IPB poderá distribuir esses documentos pelas respectivas subcomissões, que apresentarão parecer ao SE-SC no prazo de um mês;b) integrarão essas subcomissões membros da CE e outros por ela nomeados;c) o SE reunirá os pareceres referentes aos documentos das comissões, autarquias, fundações, representantes em outras entidades e os secretários de causas e os encaminhará ao SC para a discussão final diretamente no plenário.2) Nomeação das comissões de expediente (art. 35).3) Registro de comunicações, consultas, propostas e outros papéis. Será dispensada a leitura destes documentos, devendo, entretanto, a Mesa mandá-los à publicação no boletim diário, na íntegra ou, quando não prejudicar a compreensão geral, em resumo.4) Consideração do disposto no art. 10, letra "g".5) Apresentação dos relatórios:a) da Comissão Executiva;b) da Tesouraria;c) da Secretaria Executiva;d) das secretarias gerais, autarquias e entidades paraeclesiais (CI/IPB arts. 105-107);e) das comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI/IPB, art. 99, item 2 e 3).f) dos sínodos.

II - INTERREGNO para o trabalho das comissões de expediente.III - ORDEM DO DIA:

1) Discussão e votação dos relatórios das comissões de expediente.2) Eleição:a) do Tesoureiro (CI/IPB, art. 67 § 1º).b) do Secretário Executivo, quando for o caso;c) dos Secretários Gerais;d) das comissões permanentes;e) dos representantes nas entidades paraeclesiais e, quando for o caso, nas autarquias (CI/IPB, arts. 105 e 107);f) dos componentes do tribunal do concílio.3) Determinação do tempo e lugar da reunião seguinte.§ 1º. As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI/IPB, art. 72).§ 2º. A ata, publicada no boletim diário, deve ser aprovada, sem leitura, na sessão regular seguinte, exceto a última, que deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião.

c) Sessões Privativas e Interlocutórias:

Art. 6º. Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do concílio. Art. 7º. O concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória. § 1º. O Presidente poderá nomear um membro do concílio para presidir a sessão. § 2º. As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao plenário, em sessão regular.

CAPÍTULO III:

DA MESA E FUNCIONÁRIOS -

a) Presidente:

Art. 8º. Compete ao Presidente: a) manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do concílio a um resultado rápido e conveniente; b) sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final; c) anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa; d) chamar à ordem o orador que se afastar do assunto; e) advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos; f) impedir que os membros se retirem da Sessão sem licença da Mesa; g) abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação; h) organizar a ordem do dia para cada sessão; i) falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do concílio; j) nomear as comissões, salvo no caso de o concílio preferir indicá-las; l) dar o seu voto nos casos de empate. Parágrafo único. Quando o Presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher (CI/IPB, art. 67, § 4º). Art. 9º. A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem: 1) Vice-Presidente; 2) Secretário Executivo; 3) 1º Secretário; 4) 2º Secretário; 5) 3º Secretário; 6) 4º Secretário; 7) Tesoureiro.

b) Secretário Executivo:

Art. 10. Ao Secretário Executivo compete: a) preparar, com antecedência, o rol dos presbíteros, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes; b) receber dos secretários temporários todos os papéis do concílio e conservá-los em boa ordem; c) providenciar papéis e outros materiais destinados ao expediente da reunião; d) coordenar os trabalhos dos Secretários Temporários; e) assinar com o Presidente, a correspondência que expedir, enquanto o concílio estiver reunido; f) fazer as anotações nas carteiras de ministro; g) apresentar ao concílio o resumo das atas da última reunião.

c) Secretários Temporários: Art. 11. Compete ao 1º Secretário: a) organizar o protocolo dos papéis que forem apresentados ao concílio e tê-los em ordem; b) entregar o protocolo e documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do concílio; c) lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas da sua Comissão Executiva e dos sínodos. Art. 12. Compete ao 2º Secretário: a) redigir as atas do concílio entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões; b) substituir o 1º Secretário em seus impedimentos. Art. 13. Ressalvado o direito de eleger outros secretários temporários (CI/IPB, art. 67), a Mesa do Supremo Concílio terá ainda: a) 3º Secretário, a quem compete fazer a inscrição de oradores e a marcação do tempo; substituirá o 2º Secretário em seus impedimentos; b) 4º Secretário, a quem compete atuar como elemento de ligação entre a Mesa e as comissões de expediente, bem como dirigir a publicação do boletim diário; substituirá o 3º Secretário em seus impedimentos.

d) Tesoureiro:

Art. 14. Compete ao Tesoureiro informar o Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, da situação da Tesouraria.

e) Secretários Gerais:

Art. 15. Compete ao Secretário Geral de Educação Religiosa:a) dirigir os serviços a seu cargo, supervisionando os trabalhos das escolas dominicais, escolas bíblicas de férias e outros relativos à pedagogia religiosa;b) corresponder-se com o Conselho de Educação Religiosa da Confederação Evangélica do Brasil;c) prestar relatório ao Supremo Concílio.Art. 16. Compete ao Secretário Geral de Estatística:a) levantar a estatística completa com todos os dados referentes à obra da igreja, em todos os seus aspectos;b) organizar mapas minuciosos de presbitérios, sínodos e Supremo Concílio e campos missionários presbiterianos;c) corresponder-se com as autoridades federais de estatística;d) prestar relatório ao Supremo Concílio.Art. 17. Compete ao Secretário Geral de Organização:a) preparar modelos de fichas, timbres, certificados, cartas de transferência e outros papéis, para serem usados uniformemente pelas igrejas, concílios e autarquias;b) estudar e propor à Comissão Executiva o aperfeiçoamento do material referido na alínea anterior;c) encaminhar à Casa Editora Presbiteriana, para publicação e distribuição, todo o material referido na alínea "a"; d) prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e quadrienalmente ao Supremo Concílio.Art. 18. Compete ao Secretário Geral da Mocidade:a) orientar, estimular e superintender o trabalho da Mocidade em todo o campo conciliar;b) auxiliar a Confederação da Mocidade e supervisionar o seu jornal "Mocidade";c) manter contato com os Secretários Sinodais e Presbiteriais da Mocidade, a fim de coordenar suas atividades;d) servir de elemento de ligação entre o Supremo Concílio e a Confederação da Mocidade Presbiteriana;e) realizar trabalhos que visem o desenvolvimento dos jovens nos diversos setores de sua vida;f) promover a organização da mocidade onde ainda não houver;g) prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e, quadrienalmente, ao Supremo Concílio.Art. 19. Competem ao Secretário Geral do Trabalho Feminino, "mutatis mutandis", as atribuições do Secretário Geral da Mocidade.Art. 20. Compete ao Secretário Geral das Atividades da Infância:a) estabelecer, dentro dos moldes e tradições presbiterianos, atividades apropriadas ao cultivo espiritual da criança;b) promover a organização de ligas infantis para o desenvolvimento social e religioso da criança;c) estimular as igrejas e, por meio dos conselhos, as organizações domésticas, a cooperar para o maior proveito das ligas infantis;d) promover a publicação de folhetos pedagógicos, para orientação dos pais, e material adequado de interesse das próprias crianças;e) promover cursos de líderes das atividades da infância;f) promover reunião de pais e professores de educação religiosa, juntamente com líderes da educação integral da criança;g) prestar relatório anualmente à Comissão Executiva e, quadrienalmente, ao Supremo Concílio.Art. 21. Compete ao Secretário Geral do Trabalho Masculino:a) organizar, orientar e estimular o trabalho cristão entre os homens, em todo o campo conciliar;b) organizar sempre que oportuno e possível congressos regionais de homens, para estudo e oração;c) apresentar ao concílio relatório, dados e informações do trabalho.Art. 22. O concílio poderá manter outros serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV:

DO FUNCIONAMENTO -

a) — Propostas:

Art. 23. As propostas devem ser apresentadas em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva, com a assinatura de pelo menos três deputados. § 1º. Toda proposta, original ou em parecer de comissão, deve ser redigida em forma de resolução. § 2º. Recebida uma proposta, a Mesa apor-lhe-á imediatamente o número de ordem e a remeterá à respectiva comissão, sem leitura em plenário, à vista do que dispõe o art. 5º, itens 1 e 2. § 3º. O autor da proposta terá sempre oportunidade de fundamentá-la perante a comissão que tiver de dar parecer sobre a mesma. Art. 24. O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; se, porém, tiver entrado em discussão só poderá retirá-la com o consentimento do plenário.

b) — Discussão:

Art. 25. As propostas para ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar não sofrem discussão. § 1º. Ninguém poderá falar mais de uma vez, nem mais de três minutos, sobre uma questão de ordem, de adiamento ou de entrega de qualquer matéria a uma comissão. § 2º. Sobre todas as mais questões cada orador pode falar: a) durante cinco minutos; b) durante três minutos, em réplica. Art. 26. Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para "levantar-se a sessão", "adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte", "ficar sobre a mesa", "emendar", "substituir" por outra proposta sobre o mesmo assunto, "adiar" para data determinada ou "remeter a uma comissão". Art. 27. Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o concílio se está pronto para votar. Se dois terços do plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora. Art. 28. Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta. Art. 29. As emendas, as subemendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original na ordem inversa da em que forem apresentados. Art. 30. Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão sob proposta de um que tenha votado com a maioria. Art. 31. Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

c) — Votação:

Art. 32. A votação será: a) ordinariamente, simbólica; b) nominal, quando o concílio assim o deliberar; c) por voto secreto nas eleições, na divisão ou fusão de sínodos e em casos de grave importância a juízo do Supremo Concílio. Art. 33. Têm direito a voto somente os deputados. § 1º. Os demais ministros e presbíteros, em encargos ou comissões determinadas pelo concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI/IPB, art. 66, alínea "b"). § 2º. Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos, ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano. Art. 34. A votação dos pareceres das comissões será feita simbolicamente, após discussão por tempo razoável. Parágrafo único. Se a discussão de um parecer alongar-se de maneira a impedir uma votação rápida, a Mesa determinará a volta do papel à respectiva comissão, com o consentimento do plenário.

d) — Comissões e Outras Organizações (CI, arts. 98-105, 107).

Art. 35. Haverá as seguintes comissões de expediente (CI/IPB, art. 99, item 1): a) exercícios devocionais, composta de preferência do pastor e do presbítero da igreja em que se reunir o concílio; b) exame dos livros de atas dos sínodos e Comissão Executiva do Supremo Concílio; c) exame dos relatórios sinodais; d) exame dos relatórios de juntas e comissões permanentes; e) exame dos relatórios das secretarias gerais; f) exame dos relatórios das autarquias; g) estado religioso; h) legislação e Justiça; i) diplomacia; j) orientação econômica ou financeira; l) educação Teológica; m) consultas; n) indicações. §

1º. Pode o concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais. § 2º. O primeiro nomeado de uma comissão será o seu Presidente. A este compete distribuir a matéria de sua comissão por diversos relatores. Os pareceres que obtiverem maioria em uma Comissão serão assinados por todos os membros e assim enviados à publicação, podendo os contrários acrescentar "vencido" à sua assinatura. § 3º. Caso o parecer de um relator não alcance maioria na respectiva comissão, o Presidente designará outro relator para a matéria. § 4º. Para o fim de publicidade todos os presidentes de comissões deverão entregar os respectivos pareceres à Mesa, a tempo de serem publicados no boletim do dia imediato. Art. 36. Além da Comissão Executiva, que se dirige por um regimento especial, o concílio terá as seguintes comissões permanentes e representantes: a) diretor e Secretário de "O Puritano"; b) integrante da representação junto à Confederação Evangélica do Brasil; c) integrante da Junta de Missões Nacionais; d) integrante da representação junto à Associação de Catequese dos Índios; e) integrante da representação junto à Associação Umuarama; f) Junta de Missões Estrangeiras; g) representante e Suplente junto ao Curso "José Manuel da Conceição"; h) Junta Patrimonial para organizar e administrar fundos reversíveis destinados à edificação de Templos e residências pastorais; i) Comissão do Centenário da Igreja Presbiteriana do Brasil; j) assistência social, que traçará a orientação eclesiástica referente a orfanatos, hospitais, amparo às viúvas de ministros e ministros inválidos, bem como à beneficência em geral. Parágrafo único. A representação junto ao Conselho do Modus Operandi com as missões presbiterianas norte-americanas será constituída pelos quatro membros da Mesa, isto é, Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro, e dois presidentes de sínodos eleitos anualmente em rodízio pela Comissão Executiva. Art. 37. O concílio elegerá, quando for o caso, representantes seus para as autarquias e junto às entidades paraeclesiásticas, aí se incluindo: a) representante e suplente junto ao Orfanato Presbiteriano; b) representantes junto ao Instituto Gammon.

e) — Ordem Parlamentar:

Art. 38. Nenhum membro ocupar-se-á em conversa particular enquanto o concílio estiver discutindo ou deliberando. Art. 39. Os membros do concílio que desejarem discutir os pareceres deverão inscrever-se previamente. Art. 40. Os membros do Supremo Concílio deverão falar de pé, dirigindo-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito. Art. 41. Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem ou com o fim de corrigir-se qualquer engano. Parágrafo único. Os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador. Art. 42. Nenhum membro poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa. Parágrafo único. Caso tenha de retirar-se definitivamente, pedirá o consentimento do concílio. Art. 43. A quebra do decoro conciliar por qualquer membro do concílio, poderá resultar em sua exclusão do rol de membros do concílio, a juízo de Mesa, pelo voto unânime de seus integrantes. Parágrafo único: Na eventualidade de exclusão de membro do concílio acima previsto, será convocado seu suplente, sem prejuízo de processo eclesiástico que se possa instaurar tanto contra o delegado excluído como contra o Presbitério, comissão ou autarquia que o enviou ao concílio.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

a) — Casos Omissos;

Art. 44. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas.

b) — Reforma;

Art. 45. Este regimento poderá ser reformado por voto de dois terços dos membros presentes a uma reunião do Supremo Concílio. REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO:

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO:

CAPÍTULO I:

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS -

Art. 1º. A Comissão Executiva do Supremo Concílio rege-se pelo presente Regimento Interno e pelas demais leis e regulamentos da Igreja Presbiteriana do Brasil (CI/IPB, art. 102 e 144). Art. 2º. A Comissão Executiva do Supremo Concílio é formada pelos seguintes membros de sua Mesa: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo e Tesoureiro e pelos presidentes dos sínodos (CI/IPB, art. 102 § 2º). Art. 3º. Compete à Comissão Executiva: a) representar civilmente a Igreja Presbiteriana do Brasil (CI, art. 1º); b) gerir toda a vida da Igreja como associação civil (CI, art. 97, alínea "i"); c) receber amigável ou judicialmente, os bens da igreja local ou de outra comunidade presbiteriana que se tenham dissolvido ou separado da Igreja Presbiteriana do Brasil, quando os respectivos presbitérios ou sínodos não forem personalidade jurídica para recebê-los, nos termos da Constituição, art. 7º e seu parágrafo único e resolver sobre o destino desses bens. d) receber da comissão especial que for nomeada pelo Supremo Concílio, o anteprojeto de reforma da Constituição da Igreja e encaminhá-lo aos presbitérios (CI, art. 141, alínea "b"); e) receber dos presbitérios os pareceres relativos ao anteprojeto de emenda ou reforma da Constituição (CI, art. 140, alínea "b" e art. 141, alínea "c"); f) convocar o Supremo Concílio para reunir-se em assembleia Constituinte se, pelo menos, três quartos dos presbitérios se manifestarem favoráveis, em princípio, à reforma da Constituição (CI, art. 141, alínea "d"); g) preencher as vagas que se verificarem nas comissões, permanentes e especiais, do Supremo Concílio, no interregno das reuniões deste (CI, art. 100, parágrafo único); h) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do plenário do Supremo Concílio (CI, art. 104, alínea "a"); i) aprovar modelos de fichas, timbres, certificados, cartas de transferências e outros papéis, destinados ao uso uniforme de concílio, igrejas e autarquias, por proposta da Secretaria Geral de Organização; j) resolver assuntos de urgência de atribuição do Supremo Concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum do plenário (CI, art. 104, alínea "b" e arts. 70 e 97); l) a Comissão Executiva poderá nomear consultorias de técnicos para assisti-la na solução dos vários assuntos de sua competência; m) fazer propaganda das causas gerais da Igreja, que dependam, para seu sustento, do pagamento dos dízimos. Art. 4º. É vedado à Comissão Executiva: a) exercer, de qualquer forma, as prerrogativas do Supremo Concílio, constantes das alíneas "a", "g", "h", "j" e "m" do art. 97 da Constituição (CI, art. 97, parágrafo único); b) legislar ou revogar resolução tomada pelo Supremo Concílio (CI, art. 104, parágrafo único). § 1º. Poderá, entretanto, quando ocorrerem motivos sérios, pelo voto unânime dos seus membros, alterar resoluções do Supremo Concílio (CI, art. 104, parágrafo único). § 2º. Poderá, também, em casos especiais, suspender a execução de medidas votadas, até à imediata reunião do concílio (CI, art. 104, parágrafo único). CAPÍTULO II:

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS -

Art. 5º. Compete ao Presidente: a) presidir as reuniões do Supremo Concílio e as da Comissão Executiva; b) representar a Igreja internamente, bem como nas relações intereclesiais e sociais; c) exercer a representação da personalidade jurídica da Igreja, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente; d) ser membro ex officio de todas as comissões do Supremo Concílio e dos concílios inferiores (CI, art. 66, alínea "b" e parágrafo único); e) visitar, na medida do possível, os principais centros e instituições da Igreja, a fim de se pôr ao par da vida eclesial e incentivar a sua marcha; f) apor o "visto" nas resoluções tomadas por meio de carta.

Art. 6º (omitido pelo legislador).

Art. 7º. Compete ao Secretário Executivo: a) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a determinada pessoa ou comissão; b) movimentar as atividades da Igreja, sob a orientação da Comissão Executiva, fiscalizando a execução das medidas tomadas pelo Supremo Concílio ou por sua Comissão Executiva; c) cuidar do arquivo e da

correspondência da Igreja;d) transcrever em livro conforme o modelo oficial, as atas do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;e) publicar no órgão oficial o resumo das atas;f) secretariar as reuniões da Comissão Executiva;g) trazer o Presidente constantemente informado de todos os pormenores importantes da vida e dos trabalhos da Igreja;h) informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o plenário determinou fossem executados;i) fazer as anotações nas carteiras de ministro;j) resolver com o Presidente os casos de emergência, isto é, os que não podem esperar mais de oito dias e sempre ad referendum da Comissão Executiva;l) visitar, na medida do possível, os principais centros e instituições da Igreja, a fim de se pôr ao par da vida eclesiástica e incentivar a sua marcha;m) redigir o relatório da Secretaria Executiva, apresentando-o anualmente à Comissão Executiva e, em resumo, quadrienalmente, ao plenário do Supremo Concílio. Redigir o relatório da Comissão Executiva;n) executar o sistema de votação por meio de cartas;o) substituir o Vice-Presidente (CI, art. 67 § 3º);p) preparar a agenda dos trabalhos da Comissão Executiva.Art. 8º. Compete ao Tesoureiro:a) arrecadar os dízimos das igrejas e as demais verbas consignadas no orçamento e as ofertas destinadas aos fins do concílio;b) fazer os pagamentos consignados no orçamento;c) manter em dia a escrita respectiva;d) apresentar anualmente, ou quando lhe for pedido pela Comissão Executiva, balancete à Comissão Executiva, acompanhado da prestação de contas;e) informar o Supremo Concílio, nas reuniões ordinárias, da situação geral da Tesouraria;f) fornecer todos os dados à Consultoria Econômico-financeira, nomeada pela Comissão Executiva, participando ex officio de suas reuniões e ouvindo-lhe os conselhos.Art. 9º. O Secretário e o Tesoureiro serão substituídos, nos impedimentos ocasionais, por funcionário da Secretaria, ou da Tesouraria, designado pelo respectivo titular; na falta, serão substituídos por pessoa designada pelo Presidente, até que a Comissão Executiva eleja o substituto. Os presidentes dos sínodos são membros vogais da Comissão Executiva sendo substituídos na forma dos regimentos sinodais.Art. 10. As despesas de viagem que os membros da Comissão Executiva tiverem de fazer, individualmente, em razão dos respectivos cargos, serão pagas pela tesouraria.CAPÍTULO III:

DAS REUNIÕES -

Art. 11. A CE-SC/IPB reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano. § 1º. Extraordinariamente reunir-se-á sempre que necessário e sob a convocação do Presidente. § 2º. As despesas com a reunião inclusive passagem, serão pagas pela tesouraria geral, devendo-se observar o critério da máxima economia.Art. 12. A reunião obedecerá sempre a uma agenda, preparada pela Secretaria Executiva, de que conste a abertura, instalação, horário, nomeação de subcomissões, leitura de relatórios, apresentação do expediente que tiver chegado no interregno, homologação de resoluções tomadas por meio de carta e outros assuntos.§ 1º. O quorum da Comissão Executiva é a maioria absoluta.§ 2º. Durante os trabalhos da reunião, obedecer-se-á, em tudo o que lhes for aplicável, ao Regimento Interno do Supremo Concílio.Art. 13. A Mesa designará tantas subcomissões quantas forem necessárias para o expediente da reunião.§ 1º. Cada subcomissão se comporá de dois membros, no mínimo, funcionando semelhantemente às comissões de expediente dos concílios (CI, art. 99, item 1).§ 2º - Os assuntos referentes a contas, orçamento e finanças, serão remetidos exclusivamente à primeira subcomissão.§ 3º. Na ausência dos representantes sinodais, poderão ser convidados pela Mesa para funcionar nas subcomissões, sem direito a voto, os secretários de trabalhos especiais, os presidentes e relatores de comissões permanentes ou especiais, os representantes de autarquias e entidades paraeclesiásticas e, na ausência destes, quaisquer ministros ou presbíteros da Igreja Presbiteriana do Brasil.Art. 14. A Mesa poderá designar vogais para o protocolo e outros serviços.Art. 15. Os secretários de trabalhos especiais, os presidentes e relatores de comissões permanentes ou especiais e os representantes de autarquias e entidades paraeclesiásticas poderão discutir, nas reuniões da Comissão

Executiva, os assuntos dos respectivos serviços sem direito a voto. Parágrafo único. Os eleitos ou nomeados para as funções especificadas no art. 15 só poderão tomar assento nas reuniões da CE-SC/IPB, depois de apresentarem relatório de suas atividades relativas ao ano anterior.

CAPÍTULO IV:

DAS RESOLUÇÕES NOS INTERREGNOS -

Art. 16. Com o fito de evitar reuniões extraordinárias, os assuntos de urgência surgidos nos interregnos serão, sempre que possível, resolvidos por meio de correspondência postal ou telegráfica. § 1º. O Secretário Executivo redigirá as cartas que contenham a matéria dependente de aprovação, devendo cada consulta ser feita em carta separada. § 2º. O Secretário Executivo remeterá a consulta a cada membro votante da Comissão Executiva e uma cópia, para informação ao Presidente. § 3º. As respostas deverão ser feitas em folhas separadas para cada assunto, em forma sintética, com a palavra "Sim" ou "Não", podendo vir seguida de justificção. § 4º. Recebidas as respostas, o Secretário Executivo procederá à apuração, considerando-se aprovada a resolução que alcançar maioria absoluta de votos. § 5º. Aprovada uma resolução, nos termos do parágrafo anterior, o Secretário Executivo a comunicará em duas vias, ao Presidente; este, concordando com a resolução, aporá o seu "Visto" em uma das vias e a remeterá ao Secretário Executivo. Caso não concorde apresentará as suas razões à Comissão Executiva. § 6º. Recebida a resolução com o "Visto" do Presidente, o Secretário providenciará a sua publicação no órgão oficial e a execução da medida. § 7º. Junto ao seu relatório anual, o Secretário Executivo referirá as medidas assim tomadas, para que a Comissão Executiva referende ditas aprovações. Art. 17. Para o exame de livros da Tesouraria, bem como das contas de qualquer órgão da Igreja que dependa diretamente da Comissão Executiva, pode o Presidente designar nos interregnos, comissões de exame de contas, cujos pareceres subirão às reuniões ordinárias da Comissão Executiva, juntamente com os relatórios daqueles órgãos. Art. 18. As medidas de caráter econômico-financeiro, tomadas nos interregnos, devem ser precedidas do parecer da Consultoria Econômico-financeira, obtido por meio de cartas, de forma análoga à referida no art. 16.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 19. Os casos omissos devem ser resolvidos pela Comissão Executiva de acordo com as regras e praxes presbiterianas. Art. 20. Este regimento poderá ser reformado por voto de dois terços dos membros presentes a uma reunião do Supremo Concílio.

MODELO DE ESTATUTO PARA O SÍNODO:

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL SÍNODO ----- .ESTATUTO:CAPÍTULO I: DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO -

Art. 1º. O Sínodo -----, doravante denominado Sínodo, identificado com a sigla -----, é uma organização religiosa, na forma do Código Civil Brasileiro, art. 44, IV e seu parágrafo primeiro, com sede e foro civil na Rua -----, número, em (cidade), Estado de ----- . § 1º. O Sínodo é uma assembleia de ministros e presbíteros que representam os presbitérios de uma região determinada pelo Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil. § 2º. As finalidades do Sínodo são: prestar culto a Deus, em espírito e em verdade, pregar o Evangelho, zelar pela doutrina e prática das Escrituras do Antigo e do Novo Testamento, sua pureza e integridade, além de promover atividades de caráter educacional, cultural, social, recreativo e beneficente. § 3º. O ----- funcionará por tempo indeterminado. Art. 2º. O ----- é jurisdicionado ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil (SC/IPB), entidade à qual está subordinado, doutrinária, eclesiástica e administrativamente, pelo sistema federativo. § 1º. A representação de cada Presbitério no Sínodo será constituída de três

ministros e três presbíteros até dois mil membros, e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros. § 2º. Os representantes tomarão assento no plenário do -----, apresentando à Mesa as devidas credenciais, relatório, estatística e o livro de atas de seu Presbitério. Art. 3º. O Sínodo adota a forma de governo presbiteriano estabelecida neste Estatuto e tem como princípios doutrinários os expostos na Confissão de Fé de Westminster e nos Catecismos Maior e Breve, adotados pela Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO II: DOS MEMBROS -

Art. 4º. São membros efetivos do ----- os ministros e presbíteros representantes dos presbitérios arrolados por ocasião do Ato de Verificação de Poderes no início das reuniões. Parágrafo único. Também são membros aqueles designados ex-offício, correspondentes e visitantes, nos termos do art. 66, alíneas "b" a "d", da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

CAPÍTULO III: DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES -

Art. 5º. São bens do Sínodo os imóveis, móveis adquiridos a qualquer título, doações, legados, juros, rendimentos e outros que possua ou venha a possuir, constituindo eles a fonte de receita do ----- . Art. 6º. A aquisição imobiliária gratuita ou onerosa, a alienação ou oneração de imóveis dependerão da decisão de dois terços dos membros presentes. Art. 7º. Os membros do ----- não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações por ele contraídas, nem há entre eles direitos e obrigações recíprocos. § 1º. O ----- não responde pelas obrigações contraídas, individualmente, por qualquer de seus membros, sem autorização expressa de seu plenário. § 2º. Não caberá restituição, em nenhuma hipótese, das contribuições financeiras e patrimoniais, tais como verbas presbiteriais, ofertas, doações e legados, por se tratarem de atos voluntários dos doadores ou ofertantes.

CAPÍTULO IV: DA ADMINISTRAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DAS REUNIÕES: SEÇÃO I - DA COMISSÃO EXECUTIVA -

Art. 8º. O ----- é administrado por sua Comissão Executiva, nas funções que lhe são atribuídas neste Estatuto. Art. 9º. A Comissão Executiva, também citada como Mesa do Sínodo, se compõe de ministros e presbíteros representantes dos presbitérios, eleitos para os cargos mencionados no art. 10. Parágrafo único. A Comissão Executiva atua nos interregnos das reuniões plenárias do Sínodo. Art. 10. A Comissão Executiva (CE) se compõe de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Executivo, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro. § 1º. O mandato dos membros da CE é de dois anos, com exceção do Secretário Executivo, que é de quatro anos, correspondendo a duas legislaturas. § 2º. O Vice-Presidente será o Presidente da reunião ordinária anterior, desde que este não seja reeleito, e na sua ausência, substituí-lo-á o Secretário Executivo. § 3º. O quorum da CE constará da maioria de seus membros. § 4º. Os membros da Comissão Executiva não serão remunerados pelo exercício de seus cargos. Art. 11. Ao Presidente compete: I - convocar e presidir o Sínodo e sua Comissão Executiva; II - representar o Sínodo ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente; III - organizar, juntamente com o Secretário Executivo, a ordem do dia de cada reunião; IV - nomear as comissões de expediente, salvo no caso de o plenário preferir indicá-las; V - votar segunda vez, em caso de empate; VI - tomar ou determinar quaisquer outras providências inerentes a seu cargo; VII - assinar os termos de aprovação das atas dos presbitérios e da Comissão Executiva. Art. 12. Ao Vice-Presidente compete: I - substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância do cargo, inclusive nas reuniões ordinárias,

extraordinárias e da Comissão Executiva;II - assistir ao Presidente, sempre que for solicitado por este.Art. 13. Ao Secretário Executivo compete:I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Sínodo e da sua Comissão Executiva;II - registrar as atas em livro próprio;III - manter atualizados os fichários, livros, rol de membros e arquivos;IV - preparar, com antecedência o rol completo dos membros do Sínodo e dos presbitérios a ele jurisdicionados cujos representantes serão arrolados no Ato de Verificação de Poderes;V - fazer a correspondência e publicar o resumo das atas;VI - fazer as anotações nas carteiras dos ministros e dos presbíteros;VII - apresentar ao concílio o resumo das atas de sua última reunião e do Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;VIII - substituir o Presidente e o Vice-Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância do cargo, inclusive nas reuniões ordinárias, extraordinárias e da Comissão Executiva;IX - redigir, sob orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva;X - manter a Comissão Executiva informada sobre os trabalhos que o plenário determinou fossem executados durante o biênio.Art. 14. Ao Primeiro Secretário compete: I - organizar e manter em ordem o protocolo dos papéis que forem apresentados;II - entregar o protocolo e os documentos ao Secretário Executivo imediatamente no encerramento da reunião;III - lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas dos presbitérios e da Comissão Executiva;IV - substituir o Secretário Executivo em sua ausência ou impedimento.Art. 15. Ao Segundo Secretário compete:I - redigir e ler, para a devida aprovação, as atas do Sínodo e de sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário Executivo no encerramento das respectivas reuniões;II - substituir o Primeiro Secretário em sua ausência ou impedimento.Art. 16. Ao Tesoureiro compete:I - registrar todo o movimento financeiro em livro próprio da tesouraria;II - abrir, movimentar e encerrar conta bancária;III - fazer balancetes contábeis trimestrais e apresentar relatório contábil ao Conselho Fiscal; Parágrafo único. O Tesoureiro responde com seu patrimônio pelos valores colocados sob sua guarda.Art. 17. À Comissão Executiva compete:I - visitar os presbitérios, com o fim de investigar e corrigir quaisquer males que neles se tenham suscitado;II - zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do Sínodo ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente, pelo Supremo Concílio e de sua Comissão Executiva;III - resolver assuntos de urgência, ad referendum da próxima reunião.Parágrafo único. A Comissão Executiva não pode legislar ou revogar decisão tomada pelo Sínodo. Pode, quando ocorrerem motivos sérios, alterar a resolução até a imediata reunião do concílio, desde que seja pelo voto unânime dos seus membros. Poderá também, em casos especiais, suspender a execução de decisões, até a próxima reunião do concílio, por maioria de voto.

SEÇÃO II - DA FORMAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES:

Art. 18. O quorum do Sínodo é formado por cinco ministros e dois presbíteros, desde que estejam representados dois terços dos presbitérios.§ 1º. Para deliberar sobre a interdição ou dissolução de presbitérios exige-se o voto de dois terços dos presentes.§ 2º. Para alterar o Estatuto exige-se o voto de dois terços dos presentes à reunião especialmente convocada para esse fim.Art. 19. As decisões do Sínodo são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição em contrário.Art. 20. A votação será: a) ordinariamente, simbólica; b) nominal, quando o concílio assim o deliberar, c) por voto secreto nas eleições, divisão ou fusão de presbitérios e em casos de grave importância, a juízo do plenário do Sínodo. Art. 21. São atribuições do Sínodo:I - exercer o governo administrativo da região eclesiástica sob sua jurisdição, velando atentamente pela fidelidade e comportamento dos seus membros, de modo que não negligenciem seus privilégios e deveres;II - organizar, disciplinar, dissolver, interditar ou transferir presbitérios e fazer que observem a CI/IPB e seus estatutos;III - receber, examinar e julgar relatórios e outros papéis dos presbitérios e das comissões a eles subordinadas;IV - examinar os livros de atas dos presbitérios e da sua Comissão Executiva, inserindo neles as observações que julgar necessárias;V - observar e por em execução as ordens legais do

SC/IPB e da CE/SC/IPB;VI - supervisionar, orientar e superintender a obra de educação religiosa, o trabalho das suas confederações, bem como a obra educativa em geral e quaisquer atividades espirituais e sociais sob sua jurisdição.VII - resolver caso de dúvida sobre doutrina e prática, para orientação da consciência cristã, comunicando a sua decisão ao Supremo Concílio;VIII - suspender a execução de medidas votadas pelas confederações, que possam prejudicar os interesses espirituais;IX - eleger a sua Diretoria (Comissão Executiva ou Mesa);X - eleger o Conselho Fiscal e o tribunal de Recursos;XI - organizar autarquias, juntas e outros órgãos para cuidar dos interesses gerais da Igreja.

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL:

Art. 22. O Conselho Fiscal, também denominado Comissão de Exame de Contas da Tesouraria, é o órgão de fiscalização da gestão econômico-financeira do Sínodo, e se compõe de três membros efetivos e três membros suplentes, eleitos pelo plenário.Parágrafo único. O mandato do conselheiro fiscal é de dois anos, permitida a recondução.Art. 23. Compete ao Conselho Fiscal:I - examinar trimestral e anualmente, os livros e documentos da Contabilidade e da Tesouraria, e o estado do caixa;II - submeter à CE e ao plenário do Sínodo relatório dos exames procedidos, sugerindo eventuais providências e correções.§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício de seus cargos.§ 2º. O Conselho Fiscal poderá, quando necessário, assessorar-se de contabilista.

SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES:Art 24. As reuniões do Sínodo e da sua Comissão Executiva devem ser convocadas por escrito com antecedência mínima de oito dias.Parágrafo único. As reuniões ordinárias ocorrerão bienalmente nos anos ímpares.Art. 25. O Sínodo reunir-se-á extraordinariamente quando:I - o próprio concílio determinar;II - sua Mesa julgar necessário;III - por determinação do Supremo Concílio ou de sua CE;IV-requerido por cinco ministros e três presbíteros, representando ao menos, dois terços dos presbitérios.§ 1º. Nas reuniões extraordinárias os trabalhos serão dirigidos pela Mesa da reunião ordinária anterior.§ 2º. Os representantes serão os mesmos da reunião ordinária anterior, salvo se os presbitérios os tiverem substituído.Art. 26. Nas reuniões extraordinárias serão tratados exclusivamente os assuntos constantes da pauta da convocação.

CAPÍTULO V:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS -

Art. 27. Somente poderão ser eleitos para cargos de diretoria das confederações membros em comunhão com uma das igrejas jurisdicionadas ao Sínodo.Art. 28. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos segundo as Sagradas Escrituras, a Constituição da IPB, seu Código de Disciplina, os Princípios de Liturgia e as leis do país.Parágrafo único. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariem ou firam a Constituição da IPB.Art. 29. No caso de cisma ou cisão, os bens do Sínodo ficarão pertencendo à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil, e sendo total o cisma, reverterão os bens à parte que ficar fiel à referida igreja, desde que esta permaneça fiel às Sagradas Escrituras e à Confissão de fé.Parágrafo único. No caso de dissolução do Sínodo, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer à Igreja Presbiteriana do Brasil.Art. 30. Este Estatuto somente será alterado, no todo ou em parte, mediante proposta aprovada pelo plenário do Sínodo por voto secreto de dois terços dos membros do Sínodo, ouvido o Supremo Concílio ou sua CE.Art. 31. O presente Estatuto, aprovado pelo -----, em reunião de ---- de ----- de -----, entra em vigor nesta data, ressalvados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, revogando-se disposições em contrário.

MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA O SÍNODO:

CAPÍTULO I:

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES -

Art. 1º. A Mesa do concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo de convocação, procederá a verificação de poderes (CI, art. 67).§ 1º. A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente.§ 2º. A Mesa arrolará como membros efetivos do concílio ministros e presbíteros cujas credenciais considerar em ordem.§ 3º. A credencial de ministros é a sua carteira de ministro, com a anotação da sua escolha como delegado; a do presbítero é o certificado da sua escolha (CI, art. 68).§ 4º. O portador do livro de atas e do relatório presbiterial é o delegado escolhido pelo Secretário Executivo do Presbitério.§ 5º. As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes, serão examinadas pela nova Mesa.§ 6º. Do ato de verificação de poderes lavrar-se-á uma ata minuciosa, em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados, com a declaração dos motivos, para final apreciação do concílio, em sessão regular.

CAPÍTULO II:

DAS SESSÕES -

a) Sessão Preparatória

Art. 2º. Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI, art. 72).Parágrafo único. Se não houver quorum, o Presidente adiará a instalação até haver número legal.Art. 3º. Após o exercício espiritual, proceder-se-á, por voto secreto, à eleição da nova Mesa, de conformidade com a CI, art. 67 e seus parágrafos. § 1º. O Vice-Presidente, ressalvado o disposto no art. 67 § 3º da Constituição, será eleito pelo concílio, no caso de reeleição de Presidente ou vacância da vice-presidência.§ 2º. No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o Conselho poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados. Art. 4º - Empossada a Mesa, o concílio encerrará a sessão preparatória, determinando o horário dos trabalhos.Parágrafo único. Da sessão preparatória lavrar-se-á ata especial.

b) Sessões Regulares

Art. 5º. As sessões dividirão o seu trabalho em:

I - EXPEDIENTE:

1) Apresentação pelos presbitérios dos motivos da ausência à reunião anterior.2) Nomeação das comissões de expediente (art. 28).3) Apresentação de comunicações, consultas, propostas e outros papéis. Será dispensada a leitura destes documentos sempre que o concílio dispuser de meios de informação como boletins, cópias mimeográficas ou outras.4) Consideração do disposto no art. 10, alínea "g".5) Leitura dos relatórios:a) da Comissão Executiva;b) da Tesouraria;c) das secretarias especiais (CI, art. 106, § 1º);d) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, art. 99, itens 2 e 3);e) dos presbitérios.

II - INTERREGNO para o trabalho das comissões de expediente.

III - ORDEM DO DIA:

1) Discussão e votação dos relatórios das comissões de expediente.2) Eleição:a) do Tesoureiro (CI, art. 67 § 1º);b) dos Secretários de trabalhos especiais (CI, art. 106);c) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, art. 99, itens 2 e 3);d) dos componentes do tribunal do concílio.3) Determinação do tempo e lugar da reunião seguinte.§ 1º. As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI, art. 72).§ 2º. As atas de verificação de poderes e da sessão preparatória serão lidas e aprovadas na primeira sessão regular; a de cada sessão regular deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião.

c) Sessões Privativas e Interlocutórias:

Art. 6º. Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do concílio. Art. 7º. O concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória. § 1º. O Presidente poderá nomear um membro do concílio para presidir a sessão. § 2º. As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao plenário, em sessão regular.

CAPÍTULO III:

DA MESA E FUNCIONÁRIOS -

a) Presidente:

Art. 8º. Compete ao Presidente: a) manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do concílio a um resultado rápido e conveniente; b) sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final; c) anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa; d) chamar à ordem o orador que se afastar do assunto; e) advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos; f) impedir que os membros se retirem da sessão sem licença da Mesa; g) abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação; h) organizar a ordem do dia para cada sessão; i) falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do concílio; j) nomear as comissões, salvo no caso de o concílio preferir indicá-las; l) dar o seu voto nos casos de empate. Parágrafo único. Quando o Presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher (CI, art. 67 § 4º). Art. 9º. A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem: 1) Vice-Presidente; 2) Secretário Executivo; 3) 1º Secretário; 4) 2º Secretário; 5) Tesoureiro; 6) Ministro mais antigo, quanto à ordenação.

b) Secretário Executivo:

Art. 10. Ao Secretário Executivo compete: a) preparar com antecedência o rol dos presbitérios jurisdicionados, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes; b) arquivar todos os papéis do concílio e conservá-los em boa ordem; c) transcrever em livros, conformes com o modelo oficial, as atas do concílio e de sua Comissão Executiva; d) fazer toda a correspondência oficial do concílio, publicando com a maior brevidade possível no órgão oficial o resumo das atas; e) assinar, com o Presidente, a correspondência do concílio, durante a reunião; f) fazer as anotações nas carteiras de ministro; g) apresentar ao concílio o resumo das atas da última reunião do Sínodo e Supremo Concílio; h) redigir, sob a orientação do Presidente, o relatório da Comissão Executiva; i) informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o plenário determinou fossem executados; j) executar as deliberações do plenário e da Comissão Executiva, exceto as que forem especificamente atribuídas a uma pessoa ou comissão.

c) Secretários Temporários:

Art. 11. Compete ao 1º Secretário: a) organizar o protocolo dos papéis que forem apresentados ao concílio e tê-los em ordem; b) entregar o protocolo e documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do concílio; c) lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas da Comissão Executiva e dos presbitérios; d) substituir o Secretário Executivo, em seu impedimento. Art. 12. Compete ao 2º Secretário: a) redigir e ler as atas do concílio e sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões; b) substituir o 1º Secretário, em seu impedimento. Art. 13. No caso de haver outros Secretários temporários, compete-lhes exercer os encargos atribuídos pelo concílio.

d) Tesoureiro:

Art. 14. Compete ao Tesoureiro:a) arrecadar as verbas orçadas pelo plenário e as ofertas destinadas ao concílio;b) fazer os pagamentos orçados pelo concílio;c) manter em dia a escrita respectiva;d) apresentar periodicamente balancete à Comissão Executiva;e) prestar contas ao concílio nas reuniões ordinárias;f) velar pela fiel execução do orçamento de receita.

e) Secretários de Trabalhos Especiais:

Art. 15. O concílio poderá manter serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IV:

DO FUNCIONAMENTO -

a) Propostas:

Art. 16. As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva.§ 1º. Toda proposta, original ou em parecer de Comissão, deve ser redigida em forma de resolução.§ 2º. Uma vez lida e apoiada, terá o proponente a palavra para fundamentá-la.Art. 17. O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; se, porém, tiver entrado em discussão, só poderá retirá-la com o consentimento do plenário.

b) Discussão:

Art. 18. As propostas para ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar não sofrem discussão.§ 1º. Ninguém poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão.§ 2º. Sobre todas as mais questões cada membro pode falar duas vezes e, mais de duas, com o consentimento expresso do plenário.Art. 19. Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para "levantar-se a sessão", "adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte", "ficar sobre a mesa", "emendar", "substituir" por outra proposta sobre o mesmo assunto, "adiar" para data determinada ou "remeter a uma comissão".Art. 20. Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o concílio se está pronto para votar. Se dois terços do plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora.Art. 21. Qualquer matéria poderá ser discutida por partes, mediante proposta.Art. 22. As emendas, as subemendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original na ordem inversa da em que forem apresentados.Art. 23. Nenhuma questão será reconsiderada na mesma reunião do concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria.Art. 24. Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

c) Votação:

Art. 25. A votação será:a) ordinariamente simbólica;b) nominal, quando o concílio assim o deliberar;c) por voto secreto nas eleições, divisão ou fusão de presbitérios e, em casos de grave importância, a juízo do Sínodo.Art. 26. Têm direito a voto todos os membros efetivos.Parágrafo único. Os demais ministros e presbíteros, em encargos ou comissões determinadas pelo concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI, art. 66, alínea "b").Art. 27. Quando o Presidente tiver iniciado a apuração dos votos, ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano.Parágrafo único. A mesma regra será observada na execução dos arts. 20 e 22.

d) Comissões e Outras Organizações (CI, arts. 98-105, 107):

Art. 28. Haverá as seguintes comissões de Expediente (CI, art. 99, alínea I):a) exercícios devocionais composta, de preferência, do pastor e presbítero da igreja em que se reunir o concílio;b) exame dos livros de atas dos presbitérios e Comissão Executiva Sinodal;c) exame dos relatórios presbiteriais;d) estado religioso no território dos concílios;e) exame de contas da Tesouraria;f) legislação e Justiça;g) estatística;h) finanças e distribuição do trabalho (CI, art. 94, alínea "d").Parágrafo único. Pode o concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais.Art. 29. A Mesa constitui-se em Comissão Executiva (CI, art. 102 § 1º), no interregno das reuniões, competindo-lhe:a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do plenário, ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente, pelo Supremo Concílio;b) administrar o patrimônio do concílio;c) representar a personalidade jurídica do concílio, por meio do Presidente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;d) resolver assuntos de urgência, de atribuição do concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum do plenário, observado o disposto no parágrafo único do art. 104 da CI;e) prestar relatório ao concílio.§ 1º. Os secretários de trabalhos especiais poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos das respectivas secretarias, sem direito a voto.§ 2º. Pode o concílio, sempre que julgar oportuno, organizar autarquias ou participar da direção de entidades paraeclesiais (CI, arts. 105 e 107).

e) Ordem Parlamentar:

Art. 30. Nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o concílio estiver discutindo ou deliberando.Art. 31. Se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á primeiro o que estiver mais distante da cadeira do Presidente.Art. 32. Os membros do concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito.Art. 33. Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de corrigir-se qualquer engano.Parágrafo único. Os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

a) Casos Omissos:

Art. 34. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas.

b) Reuniões:

Art. 35. As reuniões ordinárias do Sínodo serão sempre na 1ª quinzena de julho dos anos ímpares.

c) Reforma:

Art. 36- Este regimento, aprovado pelo Supremo Concílio, só pode ser reformado por proposta do Sínodo, submetida à aprovação do referido concílio. MODELO DE ESTATUTO PARA O PRESBITÉRIO:

Art. 1º. O Presbitério de é uma sociedade religiosa com sede em, organizada de conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil e tem por fim realizar o que determina a seção 3ª do cap. V da referida Constituição.Art. 2º. São membros da Sociedade todos os ministros arrolados na Secretaria Executiva e as igrejas filiadas aos presbitérios. As igrejas são representadas no Presbitério por um presbítero eleito anualmente.Art. 3º. O Presbitério é administrado por uma Comissão Executiva composta da Mesa do Presbitério que é integrada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretários Temporários e Tesoureiro.Parágrafo único. Os secretários de causas, bem como os relatores de comissões especiais, poderão participar das reuniões da Comissão Executiva sem direito a voto.Art. 4º. O Presidente, os Secretários Temporários e o Tesoureiro serão eleitos anualmente.Art. 5º. O Vice-Presidente será o Presidente da reunião ordinária anterior e, no caso de reeleição de Presidente, ou de vacância da vice-presidência, por outro eleito.Art. 6º. O Secretário Executivo será eleito por três anos.Art. 7º. Compete ao Presidente:a) representar o Presbitério ativa, passiva, judicial e

extrajudicialmente;b) convocar e presidir as reuniões do Presbitério e da Comissão Executiva e tomar outras providências inerentes ao seu cargo.Art. 8º. Compete ao Secretário Executivo:a) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Presbitério e da Comissão Executiva;b) manter sob sua guarda os documentos do Presbitério, bem como todo o arquivo que lhe for confiado.Art. 9º. Compete ao Tesoureiro:a) ter sob sua guarda os haveres do Presbitério;b) receber e pagar as verbas autorizadas pelo Presbitério;c) manter em dia a escrita respectiva, apresentar balancetes periódicos à Comissão Executiva e prestar contas anualmente ao Presbitério;d) depositar em bancos em nome do Presbitério os haveres deste e movimentar a respectiva conta.Parágrafo único. O Presbitério designará o banco de sua confiança.Art. 10. O Tesoureiro responde com os seus bens pelos haveres em seu poder.Art. 11. Compete aos Secretários Temporários a redação de atas e serviços de expediente do Presbitério e de sua Comissão Executiva.Art. 12. O Presidente será substituído na falta ou impedimento, pelos membros de sua Mesa, na seguinte ordem: Vice-Presidente, Secretário Executivo, 1º Secretário, 2º Secretário e Tesoureiro.Art. 13. Estes estatutos são reformáveis no todo ou em parte, por proposta e voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Presbitério em reunião especialmente convocada.Art. 14. São bens do Presbitério as ofertas, legados, doações, juros e o patrimônio das organizações que lhes são subordinadas enquanto não se constituírem em pessoa jurídica.Art. 15. Os membros do Presbitério respondem com os bens deste e não individual ou subsidiariamente pelas obrigações sociais.Art. 16. O Presbitério poderá extinguir-se na forma da legislação em vigor, por determinação do Sínodo eclesiástico a que se subordina.§ 1º. No caso de dissolução do Presbitério, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer à Igreja Presbiteriana do Brasil.§ 2º. No caso de cisma ou cisão, os bens do Presbitério ficam pertencendo à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil e sendo total o cisma reverterão os bens à parte que ficar fiel à referida igreja, desde que esta permaneça fiel às Escrituras do Velho e Novo Testamentos e à Confissão de Fé.Art. 17. O funcionamento do Presbitério e da Comissão Executiva e a execução dos respectivos serviços serão regulados em Regimento Interno.Art. 18. São nulas de pleno direito quaisquer disposições que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil. MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA OS PRESBITÉRIOS:

CAPÍTULO I:

DA VERIFICAÇÃO DE PODERES -

Art. 1º. A Mesa do concílio, reunida à chamada do Presidente, na hora determinada no termo da convocação, procederá à verificação de poderes (CI, art. 67).§ 1º. A falta de membros da Mesa será suprida por auxiliares convidados pelo Presidente.§ 2º. São membros do Presbitério os seus ministros e os presbíteros cujas credenciais a Mesa considerar em ordem.§ 3º. A credencial do presbítero é o certificado da sua escolha, juntamente com o Livro de Atas, relatório e estatística da respectiva igreja (CI, art. 68).§ 4º. O ministro apresentará à Mesa a sua carteira de ministro e relatório anual, sob pena de censura.§ 5º. As credenciais que forem apresentadas após o ato de verificação de poderes serão examinadas pela nova Mesa.§ 6º. Do ato de verificação de poderes, lavrar-se-á ata minuciosa, em que constem os membros arrolados e os que tiverem seus nomes impugnados com a declaração dos motivos, para final apreciação do concílio em sessão regular.

CAPÍTULO II:

DAS SESSÕES -

a) Sessão Preparatória:

Art. 2º. Havendo quorum, o Presidente declarará instalada a reunião e dará início aos trabalhos com exercício espiritual (CI, art. 72).Parágrafo único. Se não houver quorum, o Presidente adiará a instalação até haver número legal.Art. 3º. Após o exercício espiritual, proceder-se-á por voto secreto à eleição da nova Mesa, de conformidade com a CI, art. 67 e seus parágrafos.§ 1º. O Vice-Presidente, ressalvado o disposto no art. 67 § 3º, da Constituição, será eleito pelo concílio, no caso de reeleição do Presidente ou vacância da vice-presidência.§ 2º. No caso de nenhum nome alcançar maioria absoluta após dois escrutínios, o concílio poderá terminar a escolha, limitando os novos escrutínios aos mais votados.Art. 4º. Empossada a Mesa, o concílio encerrará a sessão preparatória, determinando o horário dos trabalhos.Parágrafo único. Da sessão preparatória, lavrar-se-á ata especial.

b) Sessões Regulares:

Art. 5º. As sessões regulares dividirão o seu trabalho em:

I - EXPEDIENTE:1) Apresentação dos motivos de ausência durante a reunião anterior e aos concílios superiores.2) Nomeação das comissões de Expediente (art. 31).3) Apresentação de comunicações, consultas, propostas e outros papéis. Será dispensada a leitura destes documentos sempre que o concílio dispuser de meios de informação como boletins, cópias mimeográficas ou outras.4) Consideração do disposto no art. 10, alínea "g".5) Leitura dos relatórios:a) da Comissão Executiva;b) da Tesouraria;c) das secretarias de Educação Religiosa, Trabalho Feminino, Trabalho da Mocidade e outras (CI, art. 106 § 1º);d) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos especiais;e) dos ministros. Estes relatórios conterão informes quanto ao número de pregações, sacramentos ministrados, cerimônias presididas, trabalhos em comissões e diretorias, comparecimentos a sociedades domésticas e outras, entrevistas, visitas, correspondência e colaboração literária; f) dos conselhos (CI, art. 68).

II - INTERREGNO para o trabalho das comissões de expediente.

III - ORDEM DO DIA:

1) Discussão e votação dos relatórios das comissões de expediente.2) Eleição:a) do Tesoureiro (CI, art. 67 § 1º);b) dos Secretários de Educação Religiosa, Trabalho Feminino, Trabalho da Mocidade e outros (CI, art. 106);c) de comissões permanentes e especiais, bem como de pessoas designadas para encargos específicos (CI, art. 99, itens 2 e 3);d) dos delegados e suplentes ao Sínodo (CI, art. 89);e) do representante e suplente na Diretoria do Seminário e dos deputados e suplentes ao Supremo Concílio (CI, art. 90).3) Posse dos ministros em seus respectivos campos.4) Determinação do tempo e do lugar da reunião seguinte.§ 1º. As sessões devem começar e terminar com exercício espiritual (CI, art. 72).§ 2º. As atas da verificação de poderes e da sessão preparatória serão lidas e aprovadas na primeira sessão regular; a de cada sessão regular deve ser lida e aprovada na sessão seguinte, exceto a última, que deve ser lida e aprovada antes do exercício espiritual do encerramento da reunião.

c) Sessões Privativas e Interlocutórias:

Art. 6º. Os assuntos reservados tratar-se-ão em sessão privativa, com a presença exclusiva dos membros do concílio.Art. 7º. O concílio funcionará excepcionalmente em sessão interlocutória.§ 1º. O Presidente poderá nomear um membro do concílio para presidir a sessão.§ 2º. As deliberações da sessão interlocutória devem ser submetidas ao plenário, em sessão regular.

CAPÍTULO III:

DA MESA E FUNCIONÁRIOS -

a) Presidente:

Art. 8º. Compete ao Presidente:a) manter a ordem e encaminhar todas as deliberações do concílio a um resultado rápido e conveniente;b) sugerir as medidas que lhe parecerem mais regulares e diretas para levar qualquer matéria à solução final;c) anunciar os nomes dos membros a quem for concedida a palavra, exigindo que se dirijam à Mesa;d) chamar à ordem o orador que se afastar do assunto;e) advertir os que perturbarem a ordem dos trabalhos;f) impedir que os membros se retirem da Sessão sem licença da Mesa;g) abreviar quanto possível os debates, encaminhando-os à votação;h) organizar a ordem do dia para cada sessão;i) falar com preferência sobre questões de ordem, decidindo-as ou submetendo-as, quando julgar conveniente, à decisão do concílio;j) nomear as comissões, salvo no caso do concílio preferir indicá-las;l) dar o seu voto nos casos de empate.

Parágrafo único. Quando o Presidente for presbítero, as funções privativas do ministro serão exercidas pelo ministro que o Presidente escolher (CI, art. 67 § 4º).Art. 9º. A substituição do Presidente, na falta ou impedimento, será na seguinte ordem:1) Vice-Presidente;2) Secretário Executivo;3) 1º Secretário;4) 2º Secretário;5) Tesoureiro;6) O ministro mais antigo quanto à ordenação.

b) Secretário Executivo:

Art. 10. Ao Secretário Executivo compete:a) preparar, com antecedência, o rol completo dos membros do concílio e das igrejas jurisdicionadas, cujos representantes serão arrolados no ato da verificação de poderes;b) arquivar todos os papéis do concílio e conservá-los em boa ordem;c) transcrever em livros, conformes com o modelo oficial, as atas do concílio e de sua Comissão Executiva;d) fazer toda a correspondência oficial do concílio, publicando, com a maior brevidade possível, no órgão oficial, o resumo das atas;e) assinar, com o Presidente os certificados de licenciatura, carteiras de ministros, certificados de delegados ao Sínodo, deputados ao Supremo Concílio e outros;f) fazer as anotações nas carteiras de ministro;g) apresentar ao concílio o resumo das atas da última reunião do Presbitério, Sínodo e Supremo Concílio;h) redigir sob a orientação do Presidente o relatório da Comissão Executiva;i) informar a Comissão Executiva dos trabalhos que o plenário determinou fossem executados durante o ano;j) executar as deliberações do plenário e da Comissão Executiva, exceto as que forem especificadamente atribuídas a uma pessoa ou comissão.

c) Secretários Temporários:

Art. 11. Compete ao 1º Secretário:a) organizar o protocolo dos papéis que forem apresentados ao concílio e tê-los em ordem;b) entregar o protocolo e os documentos ao Secretário Executivo imediatamente após o encerramento da reunião do concílio;c) lavrar nos respectivos livros os termos de aprovação das atas dos conselhos, dos registros das congregações do Presbitério e da Comissão Executiva;d) substituir o Secretário Executivo em seus impedimentos.Art. 12. Compete ao 2º Secretário:a) redigir e ler as atas do concílio e sua Comissão Executiva, entregando-as ao Secretário Executivo, logo após o encerramento das respectivas reuniões;b) substituir o 1º Secretário em seus impedimentos.Art. 13. No caso de haver outros Secretários temporários, compete-lhes exercer os encargos atribuídos pelo concílio.

d) Tesoureiro:

Art. 14. Compete ao Tesoureiro:a) arrecadar as verbas orçadas pelo plenário e as ofertas destinadas ao concílio;b) fazer os pagamentos orçados pelo concílio;c) manter em dia a escrita respectiva;d) apresentar periodicamente balancete à Comissão Executiva;e) prestar contas ao concílio nas reuniões ordinárias;f) velar pela fiel execução da receita orçada.

e) Secretários de Trabalhos Especiais:

Art. 15. Compete ao Secretário de Educação Religiosa:a) estudar a situação pedagógica das Escolas Dominicais do concílio;b) promover institutos periódicos de educação religiosa;c) prestar relatório ao concílio e sugerir as medidas convenientes ao desenvolvimento da obra de pedagogia religiosa.Art. 16. Compete ao Secretário do Trabalho Feminino:a) orientar e estimular o trabalho feminino no campo conciliar, auxiliando a respectiva federação ou promovendo a sua organização quando não houver;b) participar, ex officio, das sessões da Mesa Executiva, congressos e outras reuniões da federação;c) apresentar ao concílio relatórios, dados e informações do trabalho feminino.Art. 17. Competem ao Secretário do Trabalho da Mocidade, mutatis mutandis, as atribuições do Secretário do Trabalho Feminino (art. 16).Art. 18. O concílio poderá manter outros serviços especiais, determinando aos respectivos secretários os deveres inerentes ao cargo.CAPÍTULO IV:

DO FUNCIONAMENTO -

a) — Propostas:

Art. 19. As propostas devem ser apresentadas por escrito, em papel uniforme, fornecido pela Secretaria Executiva.§ 1º. Toda proposta, original ou em parecer de Comissão, deve ser redigida em forma de resolução. § 2º. Uma vez lida e apoiada, terá o proponente a palavra para fundamentá-la.Art. 20. O autor da proposta terá a liberdade de retirá-la com o consentimento de quem a apoiou; se, porém, tiver entrado em discussão só poderá retirá-la com o consentimento do plenário.

b) Discussão:

Art. 21. As propostas para ficar sobre a mesa, incluir na ordem do dia, levantar a sessão e votar, não sofrem discussão.§ 1º. Ninguém poderá falar mais de uma vez sobre uma questão de ordem, de adiamento e de entrega de qualquer matéria a uma comissão.§ 2º. Sobre todas as mais questões cada membro pode falar duas vezes e, mais de duas, com o consentimento expresso do plenário.Art. 22. Quando qualquer matéria estiver em discussão, não se poderá receber nenhuma outra proposta, salvo para "levantar-se a sessão", "adiar-se para a ordem do dia da sessão seguinte", "ficar sobre a mesa", "emendar", "substituir por outra proposta sobre o mesmo assunto", "adiar" para data determinada ou "remeter a uma comissão".Art. 23. Pedida a votação da matéria em debate, o Presidente consultará o concílio se está pronto para votar. Se dois terços do plenário responderem afirmativamente, proceder-se-á à votação, sem mais demora.Art. 24. Qualquer matéria poderá ser discutida por partes.Art. 25. As emendas, as subemendas e os substitutivos devem ser votados antes da proposta original na ordem inversa daquela em que forem apresentados.Art. 26. Nenhuma questão será reconsiderada, na mesma reunião do concílio, salvo com o consentimento da maioria dos membros que tenham estado presentes à sua decisão, sob proposta de um que tenha votado com a maioria.Art. 27. Um assunto que tenha sido adiado indefinidamente não será apresentado de novo na mesma reunião do concílio, salvo com o consentimento de três quartas partes dos membros que tenham estado presentes à sua decisão.

c) Votação:

Art. 28. A votação será:a) ordinariamente simbólica;b) nominal, quando o concílio assim o deliberar;c) por voto secreto, nas eleições, na admissão, licenciatura e ordenação de candidatos ao Ministério, na recepção de ministros e em casos de grave importância, a juízo do concílio.Art. 29. Têm direito a voto os ministros que estejam no exercício efetivo de ofício ministerial (no pastorado e no funcionalismo da Igreja Presbiteriana do Brasil) e os presbíteros representantes das igrejas.Parágrafo único. Os ministros em licença para tratar de interesses particulares, ou para entregar-se a obras estranhas à Igreja Presbiteriana do Brasil, e os presbíteros em encargos ou comissões determinados pelo

concílio, gozarão de todos os direitos, menos votar (CI, art. 66, alínea "b"). Art. 30. Quando o Presidente tiver começado a apuração dos votos ninguém mais poderá usar da palavra, salvo se tiver havido engano. Parágrafo único. A mesma regra será observada na execução dos arts. 23 e 25.

d) Comissões e Outras Organizações (CI, arts., 98 - 105, 107):

Art. 31. Haverá as seguintes comissões de expediente (CI, art. 99, item 1º): a) exercícios Devocionais, composta de preferência de pastor e presbítero da igreja em que se reunir o Conselho; b) exame dos Livros de Atas dos conselhos de igrejas, congregações do Presbitério e Comissão Executiva; c) exame dos Relatórios Anuais de ministros; d) estado Religioso no Território do concílio; e) exame de Contas da Tesouraria; f) legislação e Justiça; g) estatística; h) finanças e Distribuição do Trabalho. Parágrafo único. Pode o concílio nomear outras comissões para o estudo de casos especiais. Art. 32. A Mesa constitui-se em Comissão Executiva (CI, art. 102 § 1º), no interregno das reuniões, competindo-lhe: a) zelar pela pronta e fiel execução das ordens emanadas do plenário, ou baixadas, nos interregnos, em caráter urgente pelos concílios superiores (CI, art. 104, alínea "a"); b) administrar o patrimônio do concílio; c) representar a personalidade jurídica do concílio, por meio do Presidente, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente; d) resolver assuntos de urgência, de atribuição do concílio, quando surgirem nos interregnos, sempre ad referendum do plenário, observando o disposto no parágrafo único do art. 104 da Constituição; e) zelar para que as igrejas enviem fielmente os dízimos do Supremo Concílio; f) prestar relatório ao concílio. § 1º. Os secretários de trabalhos especiais poderão discutir, nas reuniões da Comissão Executiva, os assuntos das respectivas secretarias, sem direito a voto. § 2º. Pode o concílio, sempre que julgar oportuno, organizar autarquias e participar da direção de entidades paraeclesiais (CI, arts. 105 e 107).

e) Ordem Parlamentar:

Art. 33. Nenhum membro se ocupará em conversa particular, enquanto o concílio estiver discutindo ou deliberando. Art. 34. Se mais de um membro pedir a palavra ao mesmo tempo, obtê-la-á primeiro o que estiver mais distante da cadeira do Presidente. Art. 35. Os membros do concílio deverão dirigir-se ao Presidente e referir-se aos seus colegas com a máxima cortesia e respeito. Art. 36. Nenhum orador poderá ser interrompido, salvo se estiver fora de ordem, ou com o fim de corrigir-se qualquer engano. Parágrafo único. Os apartes, entretanto, serão permitidos com o consentimento da Mesa e do orador. Art. 37. Nenhum membro poderá retirar-se das sessões, sem licença da Mesa. Parágrafo único. Caso tenha de retirar-se definitivamente, pedirá o consentimento do concílio.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

a) Casos Omissos:

Art. 38. Os casos omissos devem ser resolvidos pelo concílio, de acordo com as regras e praxes presbiterianas.

b) Reforma:

Art. 39. Este Regimento, aprovado pelo Sínodo, só pode ser reformado por proposta do Presbitério, submetida à aprovação do respectivo Sínodo. INFORMAÇÕES DO PRESBITÉRIO À SECRETARIA EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO:

GERAIS - a) Presbitério; b) Sínodo; c) as informações referem-se ao ano corrente de e dadas após a reunião do Presbitério e fornecidas pelo Secretário Executivo do Presbitério.

1 - DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO:a) Campos de Atividades1) Igrejas e congregações de igrejas e respectivos endereços postais.2) Congregações do Presbitério e respectivos endereços postais.

b) Ministro ou Evangelista Leigo:1) Nome, precedido de "Rev." ou "Evang." e respectivos endereços postais.

2 - ALTERAÇÕES NO CAMPO:1) Novas igrejas e congregações.2) Igrejas e congregações dissolvidas.

3 - ALTERAÇÕES NO CORPO DE OBREIROS:1) Novos obreiros:a) ministros ordenados;b) licenciados;c) recebidos de outros concílios.

2) Obreiros a menos:a) transferidos para outros concílios;b) disciplinados;c) falecidos.

3) Outras alterações: ministros em licença, etc.

4 - COMISSÕES E OUTRAS ATIVIDADES (Exceto as da Comissão Executiva):a) função;b) nome.

5 - DA COMISSÃO EXECUTIVA:

a) da Direção Geral: Presidente: b) Nome: Rev. ou Presb....Vice-Presidente: b) Nome: Rev. ou Presb....Secretário Executivo b) Nome: Rev. ou Presb....1º Secretário b) Nome: Rev. ou Presb....2º Secretário b) Nome: Rev. ou Presb....Tesoureiro b) Nome: Rev. ou Presb....

6 - DAS SECRETARIAS DE CAUSAS:

a) cargos 1) Secret. de Educ. Religiosa b) Nome: Rev. ou Presb....2) Secret. Trab. Mocidade b) Nome: Rev. ou Presb....3) Secret. Trab. Feminino b) Nome: Rev. ou Presb....4) Secret. Trab. Masculino b) Nome: Rev. ou Presb....5) Outras b) Nome: Rev. ou Presb....

ARQUIVO MÍNIMO DO PRESBITÉRIO:1 - Livro de Atas do Presbitério.2 - Livro de chamada.3 - Livro de protocolo.4 - Coleção do órgão oficial da igreja.5 - Material timbrado para ofícios e cartas.6 - Um carimbo.7 - Material padronizado da Secretaria de Organização.8 - Pasta para correspondência recebida.9 - Pasta para correspondência expedida para as igrejas e congregações do Presbitério.10 - Pasta para documentos expedidos aos concílios Superiores.11 - Índice alfabético e remissivo das resoluções do Presbitério.12 - Digesto do Supremo Concílio.13 - Álbum de fotografias dos ministros, das igrejas, etc.14 - Livro de biografias dos ministros e presbíteros.15 - Livro de compromisso de ministros.16 - Pastas para expediente do Presbitério.

MATERIAL QUE O SECRETÁRIO EXECUTIVO DEVE LEVAR À REUNIÃO DO CONCÍLIO:

1 - Blocos de papel branco para as Atas.2 - Blocos de papel de cor para Propostas ou Consultas.3 - Blocos de outra cor para Relatórios.4 - Papel almaço.5 - Tinta (preta e vermelha).6 - Alfinetes.7 - Uma régua.8 - Canetas.9 - Percevejos.10 - Borracha.11 - Lápis diversos.12 - Pastas para os papéis das comissões.13 - Mata-borrão.

Onde for possível, muito auxiliará uma máquina de escrever. É uma necessidade ter tinteiro que não se entorne facilmente, com base larga.

MODELO DE ESTATUTO PARA UMA IGREJA LOCAL:

ESTATUTOS DA IGREJA PRESBITERIANA DE

CAPÍTULO I:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO:

Art. 1º. A Igreja Presbiteriana de é uma sociedade religiosa constituída de crentes em Nosso Senhor Jesus Cristo, com sede em e foro civil em, organizada de conformidade com a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, tem por fim prestar culto a Deus, em espírito e verdade, pregar o Evangelho, batizar os conversos, seus filhos e menores sob sua guarda e ensinar os fiéis a guardar a doutrina e prática das Escrituras do Antigo e Novo Testamentos, na sua pureza e integridade, bem como promover a aplicação dos princípios de fraternidade cristã e o crescimento de seus membros na graça e no conhecimento de Nosso Senhor Jesus Cristo. Parágrafo único. A igreja funciona por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II:

DA ADMINISTRAÇÃO CIVIL E DA REPRESENTAÇÃO:

Art. 2º. A administração civil da igreja compete ao Conselho, que se compõe de pastor, ou pastores, e dos presbíteros. § 1º. O Conselho, quando julgar conveniente, poderá consultar os diáconos sobre questões administrativas, ou incluí-los pelo tempo que julgar necessário, na administração civil. § 2º. A administração civil só poderá reunir-se e deliberar estando presente a maioria dos seus membros e nesse número a maioria dos presbíteros. § 3º. Será ilegal qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública ou individual de todos os membros, com tempo bastante para o comparecimento. § 4º. O Conselho elegerá anualmente um Vice-Presidente, um ou mais Secretários e um Tesoureiro, sendo este de preferência oficial da igreja. Art. 3º. A presidência do Conselho compete ao pastor; se a igreja tiver mais de um pastor, exercerão eles a presidência alternadamente, salvo outro entendimento. Parágrafo único. O Presidente ou o seu substituto em exercício representará a igreja ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente.

CAPÍTULO III:

DA ASSEMBLEIA:

Art. 4º. A assembleia geral constará de todos os membros da igreja em plena comunhão e se reunirá ordinariamente ao menos uma vez por ano e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho. § 1º. A assembleia se reunirá ordinariamente para: a) ouvir, para informação, o relatório do movimento da igreja, no ano anterior e tomar conhecimento do orçamento para o ano em curso; b) pronunciar-se sobre questões orçamentárias e administrativas, quando isto lhe for solicitado pelo Conselho; c) eleger, anualmente, um Secretário de atas. § 2º. A assembleia se reunirá extraordinariamente para: a) eleger pastores e oficiais da igreja; b) pedir exoneração deles ou opinar a respeito, quando solicitada pelo Conselho; c) aprovar os seus estatutos e deliberar quanto à sua constituição em pessoa jurídica; d) adquirir, permutar, alienar, gravar de ônus real, dar em pagamento imóvel de sua propriedade e aceitar doações ou legados onerosos ou não, mediante parecer prévio do Conselho e, se este julgar conveniente, também do respectivo Presbitério; e) conferir a dignidade de Pastor Emérito, Presbítero e Diácono Eméritos. § 3º. Para tratar dos assuntos a que se referem as alíneas "b" do § 1º, "c" e "d" do § 2º, a assembleia deverá constituir-se de membros civilmente capazes. Art. 5º. A reunião ordinária da assembleia se fará sempre em primeira convocação, seja qual for o número de membros presentes. Art. 6º. A reunião extraordinária da assembleia deverá ser convocada com antecedência de pelo menos oito dias e só poderá funcionar com a presença mínima de membros em número correspondente a um terço dos residentes na sede. Parágrafo único. Em segunda convocação a reunião extraordinária da assembleia se realizará, com qualquer número de presentes, oito dias depois, no mínimo. Art. 7º. A presidência da assembleia da igreja cabe ao pastor e na ausência ou impedimento deste ao Pastor Auxiliar ou ao Vice-Presidente do Conselho, caso a igreja não tenha Pastor Auxiliar. CAPÍTULO IV

DOS BENS E DOS RENDIMENTOS E SUA APLICAÇÃO:

Art. 8º. São bens da igreja ofertas, dízimos, doações, legados, bens móveis ou imóveis, títulos, apólices, juros e quaisquer outras rendas permitidas por lei. Parágrafo único. Os rendimentos serão aplicados na manutenção dos serviços religiosos e no que for necessário ao cumprimento dos fins da igreja. Art. 9º. Os membros da igreja respondem com os bens desta e não individual ou subsidiariamente, pelas obrigações por ela contraídas. Art. 10. O Tesoureiro da igreja responde com seus bens, havidos e por haver, pelas importâncias sob sua responsabilidade. § 1º. O Tesoureiro depositará em casa bancária de escolha do Conselho as importâncias sob sua guarda desde que estas sejam superiores a R\$ § 2º. As contas bancárias serão movimentadas com a assinatura do Presidente e do Tesoureiro. CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE EXAME DE CONTAS:

Art. 11. O Conselho nomeará, anualmente, uma comissão de exame de contas da tesouraria, composta de três pessoas. § 1º. A escolha poderá recair sobre quaisquer membros da igreja. § 2º. O Tesoureiro fornecerá a essa comissão, de três em três meses e ainda no fim de cada exercício, um balancete da tesouraria, acompanhado de todos os livros e comprovantes, inclusive contas bancárias. § 3º. A comissão de exame de contas, por sua vez, prestará relatório ao Conselho de três em três meses e ainda um relatório geral do exercício findo, relatórios esses que devem vir acompanhados dos balancetes da tesouraria. CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO EM CASO DE CISMA OU DISSOLUÇÃO:

Art. 12. A igreja poderá extinguir-se na forma da legislação em vigor, por determinação do Presbitério a que se subordina. § 1º. No caso de dissolução da igreja, liquidado o passivo, os bens remanescentes passarão a pertencer ao Presbitério sob cuja jurisdição estiver. § 2º. No caso de cisma ou cisão, os bens da igreja passarão a pertencer à parte fiel à Igreja Presbiteriana do Brasil; e sendo total o cisma, reverterão os bens ao Presbitério a que estiver jurisdicionada. CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 13. Estes Estatutos são reformáveis mediante proposta estudada pelo Conselho, aprovada em primeiro turno por uma assembleia geral convocada especialmente para o fim, aprovada em segundo turno pelo Presbitério a que se subordina esta igreja e em terceiro turno, de sanção, por nova assembleia geral da igreja. Art. 14. São nulas de pleno direito quaisquer disposições, que, no todo ou em parte, implícita ou expressamente, contrariarem ou ferirem a Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil.

NOTAS:

- 1) As igrejas antigas deverão redigir assim o art. 1º: Art. 1º. A Igreja Presbiteriana de, anteriormente denominada, é uma comunidade, etc., etc.
- 2) O quorum referido no art. 6º poderá ser fixado pela igreja, de acordo com as circunstâncias locais no momento da aprovação dos estatutos.
- 3) Relativamente à movimentação de contas bancárias é facultado às igrejas adaptar o § 2º do art. 10 às circunstâncias locais.
- 4) Incluir, onde convier: Art. . nas reuniões do Conselho, em que tomarem parte os diáconos, só se tratará de matéria civil.

MODELO DE REGIMENTO INTERNO PARA A JUNTA DIACONAL:

DEFINIÇÃO:

Art. 1º. A Junta Diaconal constituída de todos os diáconos da igreja (CI, art. 83, alínea "g") coordena as funções estabelecidas na CI, art. 53 e rege-se pelo presente regimento (CI, art. 58).

FINALIDADE:

Art. 2º. Compete à Junta Diaconal coletivamente e aos diáconos individualmente:a) tomar conhecimento da existência de necessitados principalmente entre os membros da igreja, visitá-los, instruí-los e confortá-los espiritualmente, bem como auxiliá-los nas suas necessidades dentro das possibilidades da igreja, examinando cautelosamente a fim de verificar a real existência das necessidades alegadas;b) dispor para esses fins dos recursos votados pelo Conselho e das ofertas especiais. Determinar no início de cada ano a quantia máxima que o diácono poderá aplicar individualmente, por mês, no socorro urgente do necessitado;c) examinar os casos de pretensões a lugares gratuitos em hospitais e orfanatos recomendando ou não a assistência pretendida;d) tomar conhecimento da existência de enfermos, entre membros e aderentes da igreja, visitá-los e confortá-los em caso de necessidade;e) comunicar aos presbíteros e ao pastor a existência e as condições dos enfermos;f) manter em dia com metucioso cuidado a lista e os endereços das pessoas que estão recebendo auxílio da Junta;g) recolher as ofertas dos membros e amigos da igreja, contá-las e encaminhá-las imediata e diretamente à Tesouraria; h) dar todo o apoio coletivo e assegurar o apoio individual dos diáconos aos planos econômicos ou financeiros adotados pelo Conselho da igreja de modo que sejam propagados com entusiasmo e realizados com toda a eficiência;i) verificar se estão em ordem as coisas referentes ao culto como também os objetos da Santa Ceia e do batismo e recolhimento das ofertas;j) observar a ordem conveniente nos pátios e arredores do Templo, desde a rua até às dependências internas;l) evitar de modo absoluto que haja reuniões em outras salas ou palestras entre membros da igreja ou simples assistentes, dentro do Templo ou nos pátios, durante as horas de culto.

MÉTODOS:

Art. 3º. A Junta Diaconal executará as suas funções de acordo com os seguintes princípios:a) reunir-se-á uma vez por mês ou, no mínimo, de três em três meses, para ouvir a leitura da ata de reunião anterior e relatório dos diáconos, estudar a situação da obra diaconal, concertar planos, etc.; b) a diretoria da Junta Diaconal compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos anualmente;c) a Junta organizará escalas de diáconos para o recolhimento das ofertas e para os demais serviços da sua competência;d) estudar e sugerir ao Conselho planos de movimentos especiais, para reforço da receita anual; e) para os trabalhos fora do Templo como visitas, investigações dos necessitados, etc., devem os diáconos, de preferência, ser enviados de dois a dois;f) sempre que o ambiente o permitir os diáconos, nas visitas, deverão orar e ler trechos da Palavra de Deus, como também instruir os crentes sobre o privilégio da contribuição;g) enviar trimestralmente ao Conselho relatório de suas visitas e outras atividades;h) enviar anualmente o livro de atas e o relatório geral para apreciação e aprovação do Conselho. REGULAMENTO GERAL PARA A CONFECÇÃO DAS ATAS DOS CONCÍLIOS:

I - Livro Apropriado:

1º. No livro em que forem escritas as atas do Conselho da igreja, após a última ata lavrada, antes da reunião ordinária do Presbitério, far-se-á o registro da estatística do movimento espiritual e do financeiro de cada ano.2º. Esse livro deverá ter os seguintes requisitos:a) ser de bom papel, bem encadernado, capa de papelão, coberto de pano ou de outro material resistente;b) ser pautado, numerado tipograficamente em cada página ou folha e marginado em ambos os lados com três centímetros;c) trazer sobre a capa o seguinte título: ATAS DO CONSELHO DA IGREJA PRESBITERIANA DE

(nome da localidade, sede da igreja);d) ser iniciado com o competente TERMO DE ABERTURA no início da primeira página pautada, firmado pelo Presidente do Conselho, devendo ser fechado, outrossim, com o indispensável TERMO DE ENCERRAMENTO, no fim da última página pautada;e) ser rubricado em todas as folhas, pelo Presidente.3º. Mediante justa razão, que será consignada em ata, é lícito ao Conselho trocar de livro, arquivando o existente.

II - Conteúdo das Atas:

As atas devem conter:1º. A hora, data e local da reunião do Conselho da igreja. Nomes próprios por extenso, quando referidos na ata pela primeira vez.2º. Os nomes usuais dos membros presentes ao Conselho, e dos ausentes apontando-se quais dos presentes serviram respectivamente de Presidente e de dirigente da oração inicial, o que é imprescindível.3º. O registro da leitura e aprovação da ata anterior, ou de seu adiamento, devendo-se neste caso acrescentar o motivo determinante dessa anormalidade.4º. O nome completo do candidato à profissão de fé e o registro de que o mesmo foi examinado quanto à sua fé, conhecimento do Evangelho e a prática da vida cristã e se foi aceito ou não.5º. O relatório dos atos pastorais (se houver) dentre os principais ocorridos e de todas as celebrações sacramentais havidas no interregno do Conselho constando as mais das vezes esse relatório dos seguintes itens:a) o número de vezes em que foi celebrada a Santa Ceia, com as respectivas datas, locais e nomes dos ministros celebrantes;b) comunicação de admissão de membros comungantes, acompanhados dos seguintes dados: data e lugar de nascimento, sexo, procedência religiosa, estado civil, profissão, se sabe ler e escrever, se foi ou não batizado na infância; data, local e modo de recepção (art. 16 e alíneas, da CI-IPB), nome do celebrante, tendo-se o cuidado de anotar à margem externa da ata o número de ordem de admissão; c) entrega dos dados relativos aos membros não comungantes a serem arrolados, constando do nome, lugar e data do nascimento e sexo, nome dos pais e se ambos são professos ou qual deles o é; assim como o nome do celebrante, data (dia, mês e ano) e local do batismo, ou outras formas de recepção, tendo-se o cuidado de anotar à margem interna o número de ordem de admissão;d) exposição sucinta dos principais fatos ocorridos na igreja, como falecimentos e celebrações de cerimônia fúnebre, invocação da bênção matrimonial e casamento religioso (citando o número relativo ao Registro feito em livro próprio, conforme o art. 31 da Constituição da Igreja), mudanças de crenças e acontecimentos que demandem providências.6º. O registro de todas as resoluções tomadas pelo Conselho, não se devendo referir meras sugestões e propostas não aprovadas, exceto se o proponente assim o requerer e isto lhe for concedido.7º. A transcrição da ata da assembleia eclesiástica da igreja local, referente à eleição de oficiais, ou de pastores, quando ocorrer esse fato.8º. A declaração, finalmente, de que nada mais havendo que tratar, se encerrou a reunião, devendo-se ter o cuidado de registrar a hora de encerramento e o nome do dirigente da oração final, que nunca deve ser omitida.

NOTA 1ª - À margem externa da página devem ser registrados os assuntos da matéria contida no trecho da ata imediatamente ao lado e, na margem interna, e sempre que possível com tinta diferente, o número da página em que esteja registrada uma emenda ou correção, referente ao trecho imediatamente ao lado, correção esta que se encontrará no final da mesma ata, ou em atas posteriores.

NOTA 2ª - Haverá ocasiões em que um caso específico e urgente, que precisa ser tratado, exija o adiamento de diversos trabalhos ordinários do Conselho, como relatórios, discussão de propostas, etc., o que será lícito fazer mediante a consignação do motivo imperioso; nunca, porém, será lícito deixar de observar os itens 1º, 2º e 8º acima exarados.

NOTA 3ª - Nunca se deve omitir a relação dos passos antecedentes ao ato de disciplina de membros da igreja, ou o registro da oração que deve ser feita após, a favor dos irmãos disciplinados.

III - Modo Correto de Lavrar as Atas:

1º. As atas deverão ser escritas sem entrelinhas, emendas ou rasuras. 2º. Serão toleradas somente as abreviações de títulos, tratamentos de deferência e expressões consagradas pelo uso geral, bem como pelas praxes da Igreja Presbiteriana do Brasil. 3º. Se na ata tiver havido algum engano, lapso de linguagem ou omissão, o Secretário poderá lavrar em seguida à mesma ata, novamente o competente AUTO DE CORREÇÃO, EMENDA ou ACRÉSCIMO. 4º. Quando for conveniente que o próprio Presidente acumule as funções de Secretário do Conselho, acrescentará as palavras "Presidente-Secretário" e se fizer as vezes de Secretário ad hoc, pela ausência fortuita do Secretário efetivo, acrescentará à sua assinatura a expressão "Presidente e Secretário ad hoc". 5º. As linhas e trechos das atas que forem deixadas em branco, por engano ou por se tratar de final de ata (ou ainda por só restarem em uma página, após uma ata, duas ou três pautas em branco) deverão ser inutilizadas por uma linha levemente sinuosa.

MANUAL PARA CONFECÇÃO DE ATAS ELETRÔNICAS:

METODOLOGIA -

1. OBJETIVO: O objetivo deste documento é instruir os secretários quanto à confecção de atas utilizando-se de um meio eletrônico (entenda-se computador). Surgiu face à ausência de normas oficiais para este assunto, uma vez que as resoluções baixadas pelo Supremo Concílio referem-se apenas à confecção de atas manualmente ou com uso de máquina de escrever.

2. REFERÊNCIAS: O presente documento tomou por base e é complementado pelas resoluções SC/90; BP doc. 151 e Manual de Regulamentação Geral, que tratam respectivamente da confecção de atas com o uso de máquina de escrever manualmente.

3. INSTRUÇÕES: O documento deverá ter seu layout definido segundo as seguintes especificações:

3.1. TAMANHO DA FOLHA: Poderão ser utilizadas folhas de tamanho padrão do mercado, tais como: Carta (216 x 279 mm), A4 (210 x 297 mm), Ofício (216 x 315 mm) e outros. Não poderão ser utilizadas folhas com altura superior a 315 mm e largura inferior à 210 mm.

3.2. TIPO DA FOLHA: Poderão ser utilizadas folhas soltas ou contínuas. No caso do uso de folhas contínuas, após a impressão, a remalina deverá ser destacada.

3.3. COR DO PAPEL: Poderão ser utilizadas quaisquer cores claras, tais como branco, salmão, rosa, azul claro e demais cores de tom pastel. Não poderão ser utilizadas cores berrantes, que dificultam a leitura e trazem cansaço aos olhos. A cor branca, no entanto, é a recomendada, por possibilitar o maior contraste entre o papel e o texto.

3.4. MARGENS: Deverá ser utilizada a medida de três centímetros para as margens direita, esquerda, superior e inferior, a partir da borda do papel. No caso de se utilizar folhas contínuas, a largura da remalina deverá ser desconsiderada, sendo a margem contada a partir da borda real do papel. Essa medida refere-se ao resultado final, isto é, pode ser necessário informar ao software valores diferentes de 3 cm, no caso de não conformidade dos valores informados aos software em relação à impressão propriamente dita.

3.5. DIREÇÃO DA IMPRESSÃO: O documento deverá ser impresso na sua posição vertical (RETRATO, ou PORTRAIT). Cada página será impressa em apenas um dos lados (o verso deverá permanecer EM BRANCO).

3.6. BORDAS: Poderão ser utilizadas BORDAS ao redor da margem ou da folha.

3.7. FORMATAÇÃO:

3.7.1. Fonte (tipo da letra): A fonte a ser utilizada deverá ser uma fonte que propicie fácil leitura, de tamanho não menor que 3 mm e não maior que 5 mm.

As seguintes fontes são sugeridas:

Normal, Roman 12,Roman 14,Courier 12,Courier 14,
True Type, Arial 12,Arial 14,Times New Roman 12,Times New Roman 14,
ATM, Universe 12,Universe 14.

3.7.2. Formatação do caracter:Deve-se formatar o caracter sem uso das características MAIÚSCULAS (uppercase), NEGRITO (bold), SUBLINHADO (underline) e ITÁLICO (italic). O uso desses recursos de formatação fica restrito aos seguintes casos:a) Maiúsculas: utilizar quando se deseja enfatizar uma palavra, ou para títulos e subtítulos no corpo da ata.b) Negrito: idem ao formato MAIÚSCULAS, com maior ênfase.c) Sublinhado: idem ao formato MAIÚSCULAS, com menor ênfase.d) Itálico: nas citações ou transcrições de textos e diálogos, entre aspas.Essas formatações diferenciadas podem ser combinadas. Deve-se procurar, no entanto, evitar o uso constante dessas características, o que acabaria por prejudicar o efeito de destaque obtido com estas formatações.Ao mesmo tempo, deve haver uniformidade de formatação e estilo em todas as atas de um mesmo livro de atas.

3.7.3. Espaçamento do caracter:Deverá ser utilizado o espaçamento normal da fonte.

3.7.4. Cor do caracter:Deverá ser utilizada, preferencialmente, a cor preta, por permitir maior contraste.No caso de se optar por caracteres de outra cor, deve-se utilizar cores que contrastem com o papel, como azul-escuro, vermelho escuro, verde-escuro. Cores muito brilhantes, claras, ou em tons pastéis tendem a um maior esforço da vista e devem ser evitadas.

3.8. FORMATAÇÃO DO PARÁGRAFO:

3.8.1. Deslocamento da margem:O parágrafo deverá ser iniciado com descolamento 0 (ZERO) da margem.

3.8.2. Alinhamento:O Parágrafo deverá ser alinhado de maneira a ficar justificado entre as margens. Na ausência desse recurso de justificação de parágrafo no software utilizado, pode-se utilizar o alinhamento à esquerda.Não são permitidos o alinhamento à direita e ao centro.

3.8.3. Colunamento:O texto deverá ser composto por apenas uma coluna.

3.8.4. Fluxo do Texto:a) O texto de cada ata deverá iniciar-se na primeira linha da página.b) O texto deverá ser composto de um único parágrafo.c) O texto de cada ata deverá ocupar totalmente uma página. No caso do texto da ata, por si só, não completar a página até a sua última linha, a(s) linha(s) restante(s), logo após a assinatura do secretário, deverá(ão) ser inutilizada(s) com o uso do caracter hífen ('-'), repetido em seqüência, sem espaços vazios.

3.9. REDAÇÃO:

3.9.1. Início da ata:"Ata número (número da ata) da reunião do Conselho da (nome da igreja), reunido no dia (dia) de (mês) de (ano) no (local da igreja), sito na (Endereço: Rua, número, bairro), neste município de (cidade e estado). A reunião é presidida por (nome do presidente da reunião, normalmente o pastor da Igreja). Estão presentes os presbíteros (presbíteros presentes). Estão ausentes os (presbíteros ausentes). A reunião tem início às (horário da reunião), com (exercício espiritual)."

3.9.2. Término da ata:"Não havendo mais nada para ser tratado, encerra-se a presente (horário do término da reunião) com uma oração pelo (nome da pessoa que orou - este trecho pode ser suprimido). E eu, presbítero (nome do secretário ou secretário 'ad-hoc'), secretário do Conselho, a tudo presente, lavro e assino a presente ata."

3.9.3. Destaque de textos:O texto com o conteúdo propriamente dito da ata deverá ser, sempre que possível, dividido em itens bem definidos, desta feita permitindo uma melhor utilização dos recursos de formatação de caracter (maiúsculas, negrito, itálico e sublinhado) para destaque dos assuntos mais importantes, permitindo uma rápida pesquisa posterior de informações no texto.

3.9.4. Regras Gerais:a) Os nomes mencionados na ata deverão sempre constar completos na primeira vez em que são citados. Posteriormente, poder-se-á utilizar apenas o nome próprio, ou uma redução que permita identificação única.b) Os numerais poderão ser representados na forma de algarismos. No caso de valores monetários que seja de relevante importância, é conveniente completar a representação por algarismos com o valor expresso por extenso.c) As abreviaturas consagradas podem ser usadas. Alguns exemplos seguem:

Art. Artigo,C.D. Código de Disciplina,CI/IPB Constituição da Igreja,diác. Diácono,I.P.B. Igreja Presbiteriana do Brasil,N Número,p.f. próximo futuro,p.p. próximo passado,PVRP Presbitério do Vale do Rio Pardo,Pr. Pastor,Pres. Presidente,Presb. Presbítero,Rev. Reverendo,S.A.F. Sociedade Auxiliadora Feminina,Sec. Secretário,Tes. Tesoureiro,U.C.P. União Presbiteriana de Crianças,U.M.P. União de Mocidade Presbiteriana,U.P.A. União Presbiteriana de Adolescentes,U.P.H. União Presbiteriana de Homens,

Quando se tratar de inclusão de membros, deverão ser mencionados os seguintes dados: **M o d o d a r e c e p ç ã o , N o m e Completo, Sexo, Filiação, Naturalidade, Nacionalidade, Data de Nascimento, Profissão, Alfabetização, Estado Civil, Endereço Completo, Número do Membro conforme Rol de Membros.** O número do membro deverá ser informado logo após o nome, entre parênteses, em destaque (negrito).

4. RESUMO, ANOTAÇÕES E OBSERVAÇÕES:O uso de resumo, anotações e observações é obrigatório, uma vez que completam e/ou facilitam a recuperação de informações da ata, substituindo as anotações marginais na lavratura de atas.Para esse fim, deve-se utilizar o recurso NOTAS DE RODAPÉ (footnotes), presente em todos os softwares de processamento de texto da atualidade.

5. AS NOTAS DE RODAPÉ:5.1 Deverão ser referenciadas no texto por números seqüenciais, iniciando e 1 em cada ata;5.2 Deverão utilizar a mesma fonte do corpo da ata, mas em tamanho um pouco menor (de 2 a 2,5 mm), como por exemplo ARIAL 10, TIMES NEW ROMAN 10, etc;5.3 Deverão ser separadas do corpo da ata por um traço contínuo, com aproximadamente 10 cm de extensão (ou seja, não deverá estender-se por toda a largura da página);5.4 Esse recurso, quando bem utilizado, permitirá uma busca rápida de quaisquer informações que se deseje obter que esteja contida na ata;5.5 As seguintes notas deverão sempre existir na ata:Número da ata, data e hora de início da reunião,Presbíteros presentes,Presbíteros ausentes,Leitura e aprovação de atas,Chamadas aos assuntos discutidos na reunião, com referências resumidas,Número da ata, data e hora de término da reunião.

6. DIVISÕES DO TEXTO DA ATA:As seguintes divisões do texto da ata são sugeridas:

6.1 ASSUNTOS INTERNOS Ata anterior, Atividades Realizadas, Atos Pastorais, Visita dos Presbíteros, Informações da Tesouraria, Congregações, Junta Diaconal, Sociedades Internas, Escola Dominical, Zeladoria.

6.2 ASSUNTOS EXTERNOS: Presbitério e Outros Concílios, Correspondências Recebidas.

7. TRANSCRIÇÕES:As transcrições de documentos, tais como Atas da Assembléia, Estatutos, etc, quando necessárias, deverão ser feitas obedecendo-se os mesmos critérios para confecção das atas, exceção feita às assinaturas, que não deverão constar.

8. NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS:a) Cada página será numerada sequencialmente, sendo que a primeira página de cada livro terá o número UM.b) A numeração deverá ser informada no canto inferior ou superior direito de cada página, sendo que a fonte terá o mesmo tamanho da fonte do corpo da ata, e será formatada apenas com negrito.c) Os termos de abertura e encerramento não serão numerados.

9. ASSINATURAS:a) Ao final de cada ata, imediatamente após o texto da ata, o secretário deverá assinar a ata, com caneta preta ou azul.b) Cada página da ata será devidamente rubricada pelo pastor titular da Igreja e pelo Secretário, próximo ao número da página.c) Os termos de encerramento e abertura serão também devidamente assinados e rubricados, conforme CI/IPB.

10. INCLUSÃO DOS TERMOS DE ABERTURA, ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DO LIVRO DE ATAS:

10.1. TERMO DE ABERTURA:Na primeira página do livro de atas constará o TERMO DE ABERTURA. A redação é a seguinte:

TERMO DE ABERTURA:Este livro, contendo (até 100) folhas eletronicamente numeradas e rubricadas, pelo presidente e pelo secretário do Conselho da Igreja, servirá para o registro das atas do Conselho da (nome da igreja), sendo este livro de número (número do livro). Rev. (pastor da igreja), pastor da igreja, e presidente do Conselho. (Município e data). (Assinatura do pastor com caneta azul ou preta).

10.2. TERMO DE ENCERRAMENTO:Na última página do livro de atas constará o TERMO DE ENCERRAMENTO. A redação sugerida é a seguinte:

TERMO DE ENCERRAMENTO:Este livro, contendo (até 100) folhas eletronicamente numeradas e rubricadas, pelo presidente e pelo secretário do Conselho da igreja, serviu para o registro das atas do Conselho da (nome da Igreja), sendo este livro (número do livro), Rev (Pastor da Igreja), pastor da igreja, e presidente do Conselho. (Município e data). (Assinatura do pastor com caneta azul ou preta).

10.3. TERMO DE APROVAÇÃO DO LIVRO DE ATAS:a) As observações do Presbitério, feitas após o exame dos Livros de Atas dos Conselhos, deverão ser confeccionadas obedecendo-se ao mesmo padrão das atas adotado pelo Conselho ao qual pertence o livro.b) As páginas deverão ser igualmente numeradas.c) Após a elaboração do termo de aprovação, o mesmo deverá ser assinado pelo Presidente do Presbitério, e então anexado ao Livro de Atas do Conselho.

11. ARMAZENAMENTO DAS ATAS: a) As atas serão armazenadas temporariamente em pastas, sendo cada página armazenada em plástico transparente.b) Ao completar um total de 50 ou, no máximo, até 100 páginas, excluindo-se os termos de abertura e encerramento, fica encerrado o LIVRO DE ATAS correspondente. Dever-se-á encadernar as páginas,com sistema de grampo fixo ou similar; a encadernação em espiral não é permitida, por permitir fácil adulteração.c) Deverá ser confeccionada uma capa para o Livro de Atas, a qual deverá conter as seguintes informações: LIVRO DE ATAS N (número do livro)do Conselho da Igreja (nome da Igreja)Aberto em (data da abertura) Encerrado em (data do encerramento).